

4.896/33

ASSUNTO 04

N.º 4.896/933

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MISSÃO

1933

ASSUNTO Reclamação contra a s/ demissão das Cias. E. Elétrica e
Sinha circular da Fria.

INTERESSADO Francisco T. Pereira das Neves.

XOS

MOMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
D. Geral		18	
Dra. Natercia		19	
Dr. Leonel		20	
Bussekind		21	
Leonel.		22	
		23	
		24	
		25	
		26	
		27	
		28	
		29	
		30	
		31	
		32	
		33	
		34	
		35	
		36	

sp. 2

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ofício 2-4896

Em 8 de Março de 1932

Exmo. Srr. Presidente e demais Membros do Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

* Francisco Thedororo Pardini das Neves, brasileiro, engenheiro civil, empregado da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, onde exerceu o cargo de chefe da Seção de Construção Civil, tendo sido demitido a 25 de Setembro de 1930, com mais de 10 anos de serviço efetivo, sem que tivesse cometido falte grave ou leve alguma, apurada em inquérito, feito pela administração da Empresa, como determina o artigo 53 do Decreto 5245 de 24 de Outubro de 1931 e alterado pelo Decreto 21001 de 24 de Fevereiro de 1932, venha apresentar a esse Egregio Conselho a presente Recurso, prevendo o que diz com os documentos juntas.

A admitido em 17 de Fevereiro de 1932, conforme atesta o documento nº1, na Companhia Brasileira de Energia Elétrica, com sede à Avenida Rio Branco 108, no tempo em que esta empresa tinha como seus maiores acionistas, e também seus diretores, os Irmãos Quinze, encalhamento iniciou suas trabalhos como engenheiro auxiliar no levantamento da bacia do Rio Fagundes em Alberto Lleras, Matuto de Ribeirão Preto.

A Companhia Brasileira de Energia Elétrica, com sua exploração dos serviços de força e carris na cidade de Petrópolis e dos serviços de luz e força em São Paulo, Magé e Itaboraí, explorava na Bahia, os serviços de telefones urbanos e interurbanos, além de possuir uma geradora de Bananeiras que fornecia energia à Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, exploradora, na cidade do Salvador, dos serviços de luz, força e carris, a qual fazia parte do grupo Irmãos Quinze, tendo a mesma direção geral comum, e que prova o documento nº 2, no qual, o diretor engenheiro Cesar Ambelip, que o firmou, acentua que com a terminação dos trabalhos de reclamante na Companhia Brasileira de Energia Elétrica, reabre-se por ele continuar cooperando nos serviços desta Companhia em o mesmo lugar de atuação da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia.

Na capital do estado da Bahia, para onde viaja transferido em Outubro de 1930, após a inauguração da usina hidro elétrica do Fagundes e da sua serviço como auxiliar do Dr. Antônio Bezerra Guvaukandá, gerente dos serviços de Petrópolis, dirigiu e reclamante a construção de edifício sede comum da Companhia Frib. Dígitos de Carris da Bahia e da Companhia Brasileira de Energia

Elettricas recitadas, ocupando o lugar da engenheiro chefe da Seção de Construção e recebendo vencimentos pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia. Góis, nessa data, a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia e a Companhia Brasileira de Energia Elétrica neste Estado, o Dr. Antônio Bezerra Cavalcanti também transferido de Petrópolis para a capital bahiana, conforme documento nº 3 firmado pelo próprio Dr. Antônio Bezerra Cavalcanti.

Em Janeiro de 1927 as duas Companhias acima citadas, foram adquiridas pelo grupo financeiro que as incorporou às Empresas Elétricas Brasileiras S. A., sem que, entretanto, deixasse de continuar como cessionárias de serviços públicos, no Estado do Rio e Estado da Bahia, e que se renovaram em 1928 e 1929, na Bahia, os próprios contratos desses serviços e seu cargo, manteve-se ainda o nome da Companhia Linha Circular, conforme termo de contrato com o Município da cidade do Salvador, (documento nº 4, parte assinalada) embora associada à Companhia Energia Elétrica da Bahia, denominação que tomou neste Estado, a Companhia Brasileira de Energia Elétrica do Estado do Rio, conforme anexos 6, 6 e 7.

Conquanto pertencente a novo grupo financeiro, os mesmos diretores, engenheiro César Rabello e Antônio Bezerra Cavalcanti continuaram à frente de serviços, caso anteriormente.

Provada assim a sucessão e continuidade das Companhias citadas, resta ao reclamante alegar que transferida para a cidade do Salvador, permaneceu no cargo de chefe da Seção de Construção até 25 de Setembro de 1932 data em que foi dispensado. (vide documento nº 8).

Durante o período de 1924 a 1932, o reclamante, na Bahia, além do edifício sede já aludido, dirigiu os seguintes, pertencentes às duas Companhias, para citar os mais importantes: Construção e montagem da usina Diesel Kleiries do Dique, reconstrução do edifício da estação telefônica de Ilheus, reforma e ampliação do edifício da estação central dos telefones automáticos; construção de edifício para ampliação da usina Diesel Elétrica do Dique; construção da nova e reforma da antiga torre do Elevador Lacerda, reconstrução do Pilar Lacerda do Elevador, instalação de luz e força para particulares e ultimately encarregado da parte técnica dos ascensores elétricos da Capital.

Cabe aqui indagar a causa da demissão do reclamante. Diga-se de logo que ela foi nenhuma. Tratava-se, apesar de um empregado com mais de 10 anos de serviço, de circunstância talvez incomoda para a diretoria das Companhias, a qual frente se acha hoje Mr. Dillingham, e de um membro efetivo, eleito pelos empregados, do Conselho Administrativo da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados das Companhias Linha Circular e Energia Elétrica da Bahia, conforme ata autenticada, documento nº 9, por ca de Bahia, conforme esta autenticada; documento nº 9, por que o reclamante teria de defender, necessariamente, interesses dos empregados contra aquela diretoria, aliás, que jamais reclamante entrou em colidir com a diretoria aludida. Aludir a isso não basta, tão só, uma evidência para a demissão. Entretanto, é também presidente de um empregado de categoria, de categoria dos maiores serviços técnicos de sua classe, e que menor falta comprovada é dispensado da sua função.

fl. 4-

Sabe de certa a direção que semelhante é
lícito. Não se pode nem pode mesmo motivar-lo. Na carta
dirigida ao reclamante, Mr. Dilligham fala em econômicas
e insinua, não com perversidade, que o reclamante não
cooperou ~~confidencial~~ a outras Departmentos, exige-
do vagas e irrecicias, cuja unica probalito é surpreender
o reclamante e diminuir-lhe o merecimento.

Desprezado do rancor astenando a propria lei.
Afirmou teimou, por ex., em não seriam excesso de per-
ficiencia do reclamante, os numerosos cartas de queixamento,
vico do reclamante, e que, caras da queixamento,
não são justas, solicitando esse atentado, vise-se que
o de responder em termos claros; conquantio sendo por de-
clarar que, efetivamente, em 1920 o reclamante iniciou os
seus serviços na Bahia. **vide documento nº 10 e respectiva
tradução**. Pela contrario-fama jrogada, Mr. Dilligham
vai a ponto de pretender achar as suas campanhas, em
reclamante querer a sua permanecia no Estado do Rio, ou
intendido de estadia, quando em 1920 o tempo de serviço
documento nº 10

do, informado, de que, em 1920, o reclamante iniciou os
mentos nos. 1 e 2, que não se publicaram, em 1920, na
de 10 de Outubro de 1920, de 10 de Outubro de
dito, como prova o **documento nº 2**, de 10 de Outubro do
mesmo ano, iniciado, na Bahia, os seus serviços, desde que
não houve solução de continuidade nesse emprego. Daí, no
dito dia 10 de Outubro de 1920, o reclamante não podia ser admitido
em 1920, e portanto os serviços completados em 17
de Fevereiro de 1921, tendo que em 17 de Fevereiro de
1920 entrou para o **documento nº 1**, nas Diretrizes
da Bahia.

A justificativa dada nesse Comunicado
é que o reclamante não desistiu de
servir o governo, contudo embora na diversa Campanha que se
sucedeu não poder a reclamante fazer compo no caso ocorrência
neste afalto à vitóriologia, não podendo ter sentido nes-
se quando pretender tal afirmação, já molda em que
a prova é lei determinante.

Este, por si, julgado de 19 de Outubro
de 1920, comprovado que o reclamante não desistiu de
servir o governo, contudo, embora a lei de Minas Pe-
nharia e Transmisiones, publicada no Diário Oficial do
dia 16 de Setembro de 1920,

A direção, pelo seu reclamante, é legal,
que obteve a sua suspensão antes que o proprio diretor
do Conselho Língua Portuguesa, Sergio Lacerda, daria
não admittir motivo este ate de todo arbitrário. E
não admittir motivo de queixas ou ilegalidades, tam-
bém arbitrar o reprobado de queixas ou ilegalidades, tam-
bém de reclamantes de reclamante e no proprio diretor
do Conselho Administrativo da Caiu-
ca, estando extinto no Conselho Administrativo da Caiu-

E certo de que o Conselho Administrativo das
Colégios ibará de todo favorável, quando o Conselho Administrativo
do Conselho Administrativo do cargo que há mais de dez anos vi-
do ter reintegrado no cargo que há mais de dez anos vi-
do quando no cargo de mencionado cargo com val-
oridade desde a data de destituição ilegal, até o momento
de reintegrado.

6. Meira das Neves.

Doc. N° I

Bahia, 26 de Setembro de 1932.

(X)

51

Ilmo. Sr. Dr. João Noronha Santos,

M.D. Gerente da Cia. Brasileira de Energia Elétrica.

peço-lhe que me conceda entrar em contato; é meu desejo apresentar-

me a sua solicitude para obter uma posição de emprego no seu escritório.

Meu currículo é o seguinte: auxiliar de Contabilidade, serviu como auxiliar

de Contabilidade na Companhia de Mineração e Construção de São Luís.

O abaixo assinado, engenheiro civil, para fins de justificação
perante a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Cias. Linha
Circular e Energia Elétrica da Bahia, vem respeitosamente, pedir a V.Sr. se
digne mandar atestar ao pô d'este, todo o tempo em que o mesmo serviu nesta
Companhia como auxiliar de Gerente da Seção de Petrópolis, assim como en-
genheiro Chefe da Construção da Usina Hydro Elétrica do Pugundu, em
Alberto Torres, de 18 de Fevereiro de 1919 a 30 de Setembro de 1924, data
em que ~~foi~~ transferido para a Companhia Linha Circular da Capivara da Bahia.

Alvarenga

Nestes termos

P. deferimento.

Alvarenga

Dr. Maria das Neves
F. Th. F. das Neves.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELECTRICA - 17 DE NOVEMBRO DE 1932

Informando o que nos é pedido no verso deste, e revendo os nossos
livros de ponto do pessoal empregado desta Companhia e ainda exis-
tentes em nossos archivos, ATTESTAMOS a bem da verdade que dos mes-
mos constam os assentamentos que abaixo demonstramos e relativos ao
signatário - Dr. F. Th. P. das Neves: -

17 de Fevereiro de 1919 a 30 de Setembro de 1924.

Tempo de serviço prestado: - 5 annos - 7 meses e 11 dias.

Total ganho nesse periodo: - 48.956\$200.

(CINCO ANOS SEIS MESES E ONZE DIAS, IMPORTANDO EM QUARENTA E OITO
CONTOS Novecentos e Cincuenta e Seis Mil e Duzentos Réis)-----

COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELECTRICA

Notícias 17 novembro 1932

Fábio Soares da Costa
Sorocaba-Santos.
dir.

Jrão Nogueira
firma
aut
17 nov 1932
Dr. Fábio Soares da Costa
Em testamento - G. de verdade
aut. Nogueira
DR. FÁBIO SOARES DA COSTA
Presidente da Companhia de Energia Elétrica de São Paulo

Doc. N° II

flu 6-

REGISTRO
DE
TITULOS E DOCUMENTOS
(2º OFFICIO)

— · · · —
CARTORIO

Dr. Olympio Vianna

— · · · —
RUA DO CARMO, 57

TEL. 4-6822

Os titulos entrados em car-
torio para registro, no dia
seguinte estarão prontos para
serem entregues ás partes.

105425

Companhia Brasileira de Energia Elétrica

Avenida Rio Branco, 107 e 109

RIO DE JANEIRO-BRAZIL

POST OFFICE ADDRESS
P. O. BOX 500
ENDERECO POSTAL
CAIXA N.
Telegraphic Address: Energia

X

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1924

Ilmo. Sr. Dr. Francisco T. Pereira das Neves

Alberto Torres.

Estando terminados os trabalhos da instalação hydro-electrica do Fagundes, dos quais V.S. foi nosso engenheiro desde o inicio, cabe-nos o dever de agradecer os bons serviços prestados com todo zelo e dedicação, não só na parte referente à engenharia civil, como na montagem eléctrica e mecânica.

Muito sentiríamos se a terminação d'essas obras e afastasse de nosso convívio, nos privando da sua coadjuvação nos serviços da Companhia, mas felizmente V.S. aceitou o cargo que oferecemos de engenheiro da Cia. Linha Circular da Bahia, para onde esperamos, V.S. seguirá em princípios do próximo mês.

Pedimos o obsequio de passar por nosso escriptorio para receber uma gratificação pelos serviços já prestados.

Mais uma vez agradecidos, somos com apreço e estima

de V. S.
Ans. atto. obre.

CR/MS.

REGISTRO DE TIPOSES E DOCUMENTOS

(2º Ofício)

28. ABR. 1924

Mr. OLIMPIO VIEIRA
RIO DE JANEIRO

Recusado
Cesar Rabel

Rio de Janeiro, 2 Abril 1924

Atento

DIRECTOR

Cesar Rabel.

Recusado
B. M. G. de Souza
Mauricio Gómez

2º OFFICIO DO REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS

Apresentado no dia 22 para registrar
e apontado sob o nº de ordem 54167
do PROTOCOLO do livro nº 15, o qual é o original
do TÍTULO e DOCUMENTO
Rio de Janeiro, 23 de Abril 1933
O QUE CERTIFICO Chico Reis

OFFICIAL

2º OFFICIO DO REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS

Registrado sob o nº de ordem 10490
do livro 22 do REGISTRO integral
Títulos e Documentos
Rio de Janeiro, 23 de Abril 1933
O QUE CERTIFICO Chico Reis

OFFICIAL

O Sr. Fernando da Costa

SÓCIO PARDO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO REGISTRO

Departamento de Artes

REGISTRO ESPECIAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Pr. Francisco Henrique Viana

87, Rua do Carmo, n.º 101 - C. M. 4000
Rio de Janeiro

REGISTRO

2.º V do
município

ESTADO

Doc. N^o III

fl. 91

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1933-

Ilmo. Sr.
Dr. F. Th. Pereira das Neves
PRESIDENTE

Dear Friend and colleague:

In response to your letter of 28 of the current I can inform you that I exercised the functions of Gerente local dos serviços da Cia. Brasileira de Energia Elétrica, in Petrópolis, from October 1918 until April 1924, when I resigned my position as Director técnico da Cia. Linha Circular de Carris da Bahia and as representante autorizado da Cia. Brasileira de Energia Elétrica, in the state of Bahia. I renounced these posts in May 1929.

Waiting for your kind acceptance of the above information and authorizing you to use it as you see fit.

I am,

Amigo Grato

M. B. Andrade



Recado a favor

*Fábio Andrade
Consultor*

Rio de Janeiro, 4. MAIO 1933

Em testemunha da verdade

M. B. Andrade

~~Arte no VII~~

Companhia Linha Circular
de Carris da Bahia

Companhia Energia Electrica da Bahia

~~Zelos de Pauta, pg. 5 e 12~~

AO PUBLICO

52

Maio de 1932

13'

A Companhia Energia Eletrica da Bahia

AO PUBLICO

A COMPANHIA ENERGIA ELECTRICA DA BAHIA, concessionaria dos serviços de luz e força nessa cidade do Salvador, vem trazer ao conhecimento do Publico, o seguinte:

• A Companhia contractou com a Prefeitura da cidade do Salvador o fornecimento de luz publica e particular mediante os termos e condições constantes do contrato lavrado em 28 de Maio de 1929.

Obrigou-se a Companhia por esse contrato:

a)—a fornecer o serviço de iluminação para as ruas, praças e outros logradouros publicos da cidade (cl. II, a).

b)—a estender e ampliar a capacidade de sua rede de distribuição de energia eléctrica (cl. V).

c)—a conservar a rede de distribuição em condições de fornecer bons serviços

d)—a fazer os serviços de iluminação publica do escurecer de um dia ao amanhecer de outro, não excedendo o horario organizado o maximo de 4.000 horas por anno.

A Prefeitura da cidade do Salvador, entre outros compromissos que assumiu, obrigou-se por sua vez:

a)—a pagar, dentro do prazo de 30 dias, após a sua apresentação, as contas provenientes de fornecimento de iluminação publica e outros.

b) — a garantir a exclusividade assegurada à Companhia e a não permittir que dentro do prazo do contrato terceiros explorem os mesmos serviços.

ou de qualquer modo perturbem a sua exploração por parte da Companhia.

c) — a providenciar por si ou por solicitação do Governo do Estado para a garantia das propriedades e bens da Companhia em caso de perturbação da ordem pública ou de outras causas que possam determinar o receio de qualquer aggressão a essas propriedades.

Assignado que foi esse contrato a Companhia levantou nos mercados internacionaes o dinheiro de que necessitava para o desempenho das obrigações assumidas. Pelo reembolso desses empréstimos, respondiam, naturalmente, os direitos assegurados à Companhia pela concessão em apreço e a declaração formal e solemne da Prefeitura da cidade do Salvador, parte no ajuste de que garantiria esses direitos e não permitiria que terceiros os violassem.

Os capitais por essa forma adquiridos pela Companhia foram empregados em instalações que aí estão à vista de todos. Desnecessário é enumerá-las, tão conhecidas são elas. Os serviços de iluminação pública e particular foram melhorados; importantes obras de engenharia foram construídas e o Públco veio a gozar as vantagens de um serviço eficiente e normal.

Assim, o esforço desenvolvido pela Companhia em menos de tres annos, para cumprir o seu contrato, tem sido publico e notorio e pode ser testimunhado por toda a população da Bahia.

Proseguia a Companhia sem desfalecimentos, na realização do seu programma, quando como é de conhecimento geral, em 4 de Outubro de 1930, em consequencia de depredações, sofreu, fóra os lucros cessantes, prejuizos materiaes avaliados judicialmente em Rs. 862.578\$280, os quaes poderiam ser perfeitamente evitados se as autoridades tivessem

tomado as providencias a que estavam obrigadas pelos termos expressos do contrato em vigor.

E, como se não fossem bastantes estes factos para perturbar a vida económica e financeira da Companhia, o actual Prefeito Municipal, que tomou posse do cargo poucos meses após aquelles acontecimentos, entendeu de bom aviso iniciar contra ella uma campanha, que outra cousa, não é senão uma guerra de morte. E de um anno para cá, a população desta cidade assiste ás intermitências dessa luta desigual em que, para gaudio dos que se desinteressam pelo futuro da Bahia, se acha empenhado o Prefeito local.

A primeira arma de que se socorreu para destruir a Companhia foi a recusa do pagamento das contas de iluminação pública e outras que já ascendem á vultosíssima cifra de 3.997 contos e que cada dia mais se avolumam. Se a Companhia reclama o pagamento do que de direito lhe pertence como remuneração dos serviços públicos que preside ao Município, o Prefeito allega que a Companhia está assaltando os cofres municipaes, cobrando contas fantásticas baseadas em preços que não foram convencionados para «maus serviços», como qualifica os da Companhia, mas, para «bons serviços».

Pretende, por isso, abatimentos nessas contas. Mas, se a Companhia reclama a demonstração aritmética dos abatimentos pretendidos, para que possa comprovar a sua procedencia e o seu montante, o Prefeito se encerra em um mulismo desconcertante e não fornece os elementos technicos indispensaveis para que se possa chegar a uma conclusão, que não seja apenas o fructo de uma fantasia. E' evidente pois, que essas allegações nada mais consiluem senão simples pretextos para conseguir o seu objectivo: enbaraçar economicamente a Companhia, privando-a

de recursos que o contrato lhe garante para fazer face aos sérios compromissos que contraiu para com o Município e terceiros.

A prova de que o Dr. Prefeito, em realidade, o que pretende é esquivar-se ao pagamento do que deve á Companhia ali está: em o balanço relativo ao anno de 1931, S. Ex. deixou de lançar, a debilida da Prefeitura, as contas de iluminação publica da Urda! E o que fez no passado, faz em relação ao presente e ao futuro, incluindo no orçamento da despesa de 1932 uma parcella que é, sabidamente, inferior ao preço dos serviços prestados pela Companhia! E ainda mais, tendo verba orçamentaria, posto que insuficiente, continua a não pagar as contas que se vão vencendo!

Ao mesmo passo em que, com esses pretextos, retém o que deve á Companhia e se diz em condições de pagar, o Dr. Prefeito Municipal entende de exigir-lhe a realização de novas obras. Em assim procedendo, esquece-se S. Exa. de que é a própria Prefeitura quem está impedindo a Companhia de completar a execução do seu programma de melhoramentos, retendo recursos que lhe permitiriam o respectivo financiamento. Esquece-se S. Exa. de que o contrato de concessão celebrado entre o Município e a Companhia é um pacto bi-lateral, que encerra direitos e obrigações para ambas as partes e não apenas direitos para a Prefeitura e encargos para a Companhia.

Como complemento do seu programma de nada pagar e tudo exigir, architectou o Dr. Prefeito um novo sistema de multas, que são injustificadamente impostas, sem apoio na lei ou no contrato com o evidente intuito de, por essa forma, forçar uma compensação vantajosa para a Prefeitura, no ajuste final de contas. A tais extremos tem S. Exa. levado esse-

O IILMO. SNR.

23/301

0-2924 225 190000K 11-694

JOSE AURELIO DE CARVALHO
PEDREIRA - EST. DO CABULI

DEVE A

COMPANHIA ENERGIA ELECTRICA DA BAHIA

Secção de Consumidores
TESOURO, 78

CONSUMO 17 DE MAIO A 12 DE JUNHO DE 1929 420 KWH IMPORTANCIA

CONSUMO MINIMO KWH \$

CONSUMO a 700 REIS 420 KWH 294 \$ 000

CONSUMO a REIS KWH \$

CONSUMO a REIS KWH \$

SOMMA..... 294 \$ 000

RECEBEMOS AJUSTADO AO CAMBIO..... 294 \$ 00

ALUGUEL DO MEDIDOR..... 115 000

BAHIA, 192 IMPOSTO FED. 420 EST. 28 00

TOTAL..... 367 8 00

ACRESCIDA DE 10% \$



O-2924 223 11-694

O Snr. JOSÉ AURELIO DE CARVALHO
"PEDESSIRA - EST. DO CABULL"

Deve a

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

Consumo de energia electrica de 12 de Abril
a 12 de Maio de 1929.

<u>120</u> kwh. à \$ <u>200</u>	<u>119.8000</u>
Aluguel do medidor.....	<u>11.000</u>
Minimo garantido.....	<u>\$</u>
	<u>130.8000</u>

IMPOSTO FEDERAL:

120 Kwh. de 1200 à \$200 \$240

IMPOSTO ESTADUAL:

Kwh. de 120 à \$ 1.00 \$ 120

Recebemos a importância acima.

Bahia,

Cobrador

Sellado com seiscentos reis

Novo código de sancções que chegou a crear multas diárias dentro de um regimen contractual que dellas não cogita, multas essas que são renovadas dia a dia e que são applicadas á infracções não occorridas. Basta que se diga que a Energia Electrica e a Companhia Linha Circular, sua associada, estão sendo multadas diariamente em cinco contos de réis, ou seja, cento e cincuenta contos de réis por mês, quantia superior ao preço de toda a illuminação pública que a Companhia fornece á cidade. Se se examinarem as pretensas infracções que deram lugar á imposição de multas tão severas a que a Companhia não se sujeita e que não pagará, porque são inteiramente destituídas de fundamento, verificar-se-á em toda a sua extensão o quanto existe de premeditado no animo do Sr. Prefeito em prejudicar a Companhia por todas as formas*.

Ao lado de tudo isso, move S. Exa. uma campanha de descredito contra a Companhia; taxa-a de inidonea e deshonesto; distrata reiteradamente os seus directores; embaraça por todas as formas ao seu alcance, a exploração normal dos serviços.

Em consequencia de todos os factos acima expostos que, são do conhecimento de toda a cidade da Bahia (razão pela qual a Companhia se abstém de sobre elles se alongar) creou-se uma situação que sobremodo embaraça os serviços da Companhia e traz graves prejuizos pelos quaes é responsável a Prefeitura. E prejudicado também fica o Públco, pois que a Companhia se encontra impedida de levantar, nos mercados de dinheiro, os capitais de que necessita para ampliar e estender os seus serviços.

Esgotados todos os meios suasorios para um paradeiro a essa serie ininterrumpida de actos atentatorios ao seu contrato e ás leis, a Directoria da Companhia, ao mesmo tempo que protesta contra

elles, no intuito de ressalvar a sua responsabilidade para com o Publico os iraz ao seu conhecimento para que elle assim possa melhor julgar da attitude do Sr Prefeito e desses seus actos prejudiciaes não somente aos interesses da Companhia, de seus accionistas e credores, como aos da População desta cidade, que será inevitavelmente sacrificada pelas consequencias que advirão dessa attitude de propositada e franca hostilidade.

A Direcção

A Companhia Linha Circular de Carris da Bahia

AO PUBLICO

A COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA, concessionaria dos serviços de viação urbana, nesta cidade, vem expôr ao Publico o seguinte:

A Companhia firmou com o Municipio do Salvador, em 28 de Maio de 1929, um contrato mediante o qual lhe ficou assegurado o privilégio para exploração do serviço de «tramways» na mesma cidade, numa zona correspondente a uma faixa de 500 metros de largura para cada lado das linhas então existentes ou que futuramente fossem construídas.

Neste contrato, assumiu a Companhia, entre outras, as seguintes obrigações:

a) — aumentar o numero de bondes para o transporte de passageiros e dos veículos destinados ao serviço de carga e reconstruir a via permanente e a rede de alimentação (cláusula VIII e IX);

b) — manter a via permanente de acordo com o perfil transversal das ruas;

c) — estabelecer abrigos de tipo moderno, a serem aprovados pelo Intendente e que servissem para os passageiros, nos pontos julgados necessários pelo Municipio e *por acordo com o contraelante*;

d) — recolher uma quota de fiscalização anual;

e) — submeter à aprovação do Intendente, quando se tornar necessário, o horário para o serviço de viação em todas as suas linhas e ramaes;

f) — ampliar o Elevador Lacerda, construindo duas novas torres (cláusula 15);

g) — reformar o Plano Gonçalves (clausula 15);

O Municipio, por sua vez, entre outras obrigações, assumiu as seguintes:

a) — a de manter em favor da Companhia o privilegio de uma zona de 500 metros, para cada lado das linhas, extensivos aos ascensores (cl. 17);

b) — a de somente permitir o tráfego de auto-omnibus de acordo com os termos do Regulamento publicado no «Diario Official» de 25 de Maio de 1929, baixado por Acto n.º 24 de 24 Maio de 1929 (clausula 6, paragrapho 3);

c) — a não permitir que os auto-omnibus vengham embaraçar os serviços de transportes a cargo da Companhia (clausula 6, paragrapho 2);

d) — a providenciar por si ou por solicitação ao Governo do Estado para a garantia das propriedades e bens da Companhia e a livre circulação dos seus carros em caso de perturbação da ordem pública ou de outras causas que possam determinar o receio de qualquer aggressão a essas propriedades (clausula 19).

De como as partes contractantes teem cumprido esse contrato, a população dessa cidade é insuspeita testemunha. Garantida pela fé da palavra oficial empenhada em tão solenne ajuste, a Companhia logrou levantar o capital necessário para a execução dos melhoramentos a que se obrigara, e, trazendo-o para a Bahia, investiu-o em obras de grande utilidade e de benefício collectivo.

Apresentava-se a Linha Circular para dar andamento ás ultimas obras que ainda restavam a executar, quando foi colhida de surpresa pelos acontecimentos de 4 de Outubro de 1930, nos quais a Prefeitura, pela sua inacção contribuiu, decisivamente para a consummação de um atentado sem precedentes em nosso meio.

Mesmo sem computar os lucros cessantes, os prejuízos sofridos pela Companhia e avaliados em juízo atingiram a 9.168.965\$120 contos de réis, e em consequência desses factos ficou a cidade da Bahia privada quase por completo do seu serviço de viação. Um de dois caminhos tinha a Linha Circular a seguir nessa emergencia; ou cruzar os braços e aguardar que fossem devidamente resarcidos os seus prejuízos, antes de qualquer renovação e reparação dos materiaes damnificados e destruidos; ou renovar e reparar imediatamente esses materiaes deixando para mais tarde a satisfação dos danos ocasionados. O primeiro desses caminhos era mais pessoal, mais egoístico; talvez fosse o mais prático e inteligente. O segundo era oneroso e profetava indefinidamente a solução de uma questão de vital importância para a Companhia. Mas attendia melhor aos interesses da collectividade.

Não hesitou a Companhia: escolheu o segundo.

Já nessa occasião, outubro de 1930,—faziam-se sentir nos mercados internacionaes as primeiras consequencias da borrasca que havia sacudido em seus alicerces todos os centros financeiros do mundo. Já era então difícil o levantamento de capitais em meios tão agitados, onde começava a reinar o mais severo pessimismo. Mas a Companhia dispunha de outros recursos destinados à execução dos melhoramentos e, pelo contracto ainda deviam ser realizados nos termos da clausula 9.

Estudou ella a situação que se apresentava e chegando à conclusão de que mais importante que a execução desses melhoramentos era o restabelecimento do trânsito da cidade, decidiu-se a sustar-lhes a execução e a desviar para a renovação e reforço do material rodante e officinas as verbas que originariamente lhes haviam sido destinadas. Lan-

çando assim mãos desses recursos, a Companhia conseguiu normalizar rapidamente uma situação que tendia a produzir graves prejuízos para a collectividade. E eis porque a Bahia, se ainda não gôsa da totalidade dos benefícios decorrentes das obras contempladas na clausula nona (9) do contrato de viação, tem, por outro lado, restabelecido o seu serviço de transporte collectivo. Mais não poderia fazer a Linha Circular e mais não poderá fazer, enquanto não for indemnizada dos danos sofridos em 4 de Outubro.

Assumindo o governo da cidade poucos mezes após esses lamentáveis acontecimentos, o sr. Prefeito actual demonstrou desde logo não compreender a gravidade desses factos nem as suas consequências, entendendo que não obstante o desfalque que havia sofrido a Companhia em seu patrimônio, era lícito a elle, Prefeito, exigir o cumprimento de clausulas contratuais cuja execução integral havia sido obstada ou protelada por circunstâncias alheias à vontade e ao controle da Companhia.

Exigiu, assim, o Prefeito, entre outras causas:

a) a execução integral e immediata de todos os melhoramentos constantes da clausula 9 do contrato de viação;

b) a construcção immediata de abrigos para passageiros, muitos dos quaes haviam sido destruidos em 4 de Outubro;

c) a substituição de trilhos simples por trilhos de fenda nas ruas recentemente calçadas, exigência essa que recentemente, em vistoria promovida em Juizzi, foi julgada infringente do contrato;

d) a aquisição de mais bondes, sem atender a que a Companhia ainda não foi indemnizada do preço dos bondes depredados em 4 de Outubro e sem levar em consideração que os bondes que actu-

almenç circulam são sufficientes para o numero de passageiros que se utiliza desses vehiculos e que é menor que o de 2 annos alraç em consequencia da concorrença illegal dos auto-omnibus;

e) — a modificação do horario actual para o fim de aumentar o numero de partidas, quando esse horario já havia sido aprovado pelo proprio Prefeito, o qual, por sua vez, permittia o trafejo dos auto-omnibus livre de horarios e regulamentos;

f) — a proibição de viagem de passageiros nos estribos dos bondes, pratica tolerada no Rio de Janeiro, em São Paulo e em toda as outras cidades do paiz e do mundo;

g) — a proibição de collocar em trafejo, sem licença especial, carros fóra de horario, e que, sobre embaracar grandemente os serviços a cargo da Companhia, contradiz as ordens do Prefeito para o aumento dos carros e das partidas;

h) — a construcção de obras por elle reputadas como imprescindiveis para a segurança do Plano Gonçalves e que na realidade eram tão prescindiveis que, apesar de não haverem sido executadas pela Companhia, não provocaram de parte do Prefeito o fechamento do Plano.

i) — o emprego obrigatorio de freios de ar comprimido em todos os bondes da Companhia, exigencia essa que não é tida como indispensavel pela lnica e que não consta de nenhum regulamento ou lei municipal em vigor, mas que o Prefeito entende dever fazer, só porque acarreta despesas e prejudica os serviços da Companhia pouco lhe importando a circunstancia de estar, para tanto invadindo seara alheia e arvorando-se em executor de leis estaduaes;

j) — e muitas outras exigencias sem apoio no contracto e na lei.

Ha varios mezes vem a Linha Circular recebendo diariamente intimações, avisos, notificações e advertencias para a execução das ordens acima, e para o cumprimento de textos de leis obsoletas ou inaplicaveis á especie e de um sem numero de outras exigencias que não se enquadram nos termos do contracto vigorante.

Emquanto isso, emquanto por essa forma cegava as actividades da Companhia e lhe dificultava a administração dos serviços, o sr. Prefeito infringe abertamente a clausula 6^a, quicá a mais importante do contracto sob o ponto de vista das garantias asseguradas á Companhia, deixando de exigir, conforme deveria e está expresso, a observancia do regulamento de auto-omnibus por parte dos proprietarios desses veiculos.

O espectaculo é inédito e a Companhia acredita que nenhuma parte do mundo o presencia. Sob as vistas complacentes da autoridade municipal os proprietarios das «marinettis» tumultuam todo o trâfego da cidade e gabando-se da ostensiva protecção do sr. Prefeito Municipal (ao qual sempre se dirigem em comissão, nos momentos de apuro) affrontam a população da cidade com as suas correrias vertiginosas e causam á Companhia prejuizos que se traduzem em sommas vultosas.

De nada tem valido á Linha Circular provar:
a)—que pela clausula 24 do seu contracto pôde exigir o pagamento das contas devidas pela Prefeitura á Companhia Energia Electrica da Bahia, sua associada na exploração dos serviços publicos na cidade, pagamento esse que a Prefeitura se obstina em não realizar;

b)—que se acha no desembolso de consideráveis sommas em consequencia dos acontecimentos de 4 de Outubro;

+ Por essa clausula, acima, a Cia. Linha Circular pôde exigir o pagamento da conta devida á Cia. Energia Electrica da Bahia.

c) — que as exigencias do Prefeito relativamente á substituição de trilhos, construcções de novos abrigos, requisição de novos bondes, mudança de horários, etc. não se ajustam aos termos do contracto;

d) — que a Companhia está soffrendo grande prejuízo com a concorrência desleal dos auto-omnibus, que o proprio Prefeito encoberia e ampara;

e) — e innumeras outras circunstancias de facto e de direito invocadas pela Companhia.

O Sr. Prefeito Municipal de nada quer saber e a nada quer attender.

Se a Linha Circular reclama, é porque é deshonesta, é porque não quer cumprir o seu contracto! E chovem as multas sobre ella, cada qual mais injusta e descabida, enquanto a Prefeitura toléra, por parte dos auto-omnibus uma concorrência licenciosa contra os serviços da Companhia, causando a esta um prejuízo que já ascende a 5.000 contos e que lança a desorganização na vida económica da Companhia. Não contente com esses prejuízos, retem a Prefeitura indefinidamente recursos que pertencem à Companhia, privando-a de elementos necessarios ao pagamento de suas obrigações e tornando, assim, impossivel a continuação do seu financiamento. E depois de actos tão lesivos ao patrimonio da Companhia, o Prefeito, fria e serenamente, em defesa de pretensos interesses do povo, exige o cumprimento de clausulas contractuaes para a execução das quais lhe restaria apenas uma parte do dinheiro que indevidamente retem. E se a Linha Circular timidamente esboça uma defesa — suas razões são «bluffs» e suas allegações são «inverdades».

Como se tudo isso fosse pouco, o sr. Prefeito ameaça os representantes da Companhia com um novo «queima-bondes».

E' principio elementar de direito consagrado

em todas as legislações do mundo e inscripto no portico do instituto das obrigações como uma consequencia natural e logica da seriedade que deve presidir a todas as transacções: — *o contractante que não cumpre a sua parte do ajuste não pode exigir a contraprestação do outro.* Quando á Companhia escasseiassem outras razões, nenhum tribunal reconheceria á Prefeitura da Bahia o direito de exigir instalações, construcções, reparos de materiais, condições technicas, substituições de trilhos, reformas e outros melhoramentos, pois é certo que é a propria Prefeitura que torna impossivel a exploração normal do contracto, quando, desprezando a circunstancia relevantissima de não haver sido ainda indemnizada a Companhia dos prejuízos que soffreu, protege a concorrência contra os serviços que ella mesmo se obrigou a garantir.

Estabelece-se, assim, um verdadeiro circulo vicioso. O Prefeito causa á Linha Circular prejuízos superiores a 5.000 contos e nega o pagamento de suas contas; em consequencia desses factos a Linha Circular não pôde prover ao seu financiamento e fica, consequentemente, impossibilitada de realizar novas obras e extensões; o Prefeito multa a Linha Circular pela não execução desses melhoramentos.

A Companhia, que fez todos os sacrifícios de que é capaz para contornar essa situação e que já soffreu com uma paciencia infinita, durante meses, todas essas injustiças — no intuito de salvaguardar sua responsabilidade para com o Publico desta Capital, seus accionistas e credores, — lamenta ser compellida a levar ao conhecimento da População desta cidade que essa situação não pôde perdurar e confessa, já agora, sem rebuços, que a continuarem as cousas como estão, será forçada a suspender, total ou parcialmente, os seus serviços, ficando a Prefeitu-

ra *responsável* por todas as consequencias que possam advir desse acto e pelas perdas e danos que dahi resultarem para o patrimonio da Companhia.

O facto é que nenhuma empresa de utilidade publica no mundo pôde sujeitar-se indefinidamente a um regimen como esse, de prejuizos que se acumulam e se agravam de dia para dia e que conduzem inevitavelmente a uma situação precaria e insustentável. Nem ha credito, nem recursos, que resistam aos embates de tão persistente e prolongada má vontade.

Esse desfecho, a que a Companhia muito a contragosto será levada, se essa situação não se modificar sem demora, e que acarretará—é desnecessário dizer—com a suspensão dos serviços de transporte collectivo da cidade, a desorganização de sua vida commercial e industrial, por isso mesmo que encerra consequencias de extrema gravidade para o interesse collectivo, deve, a todo transe ser evitado.

Mas, não mais compete á Companhia evitá-lo. Tudo quanto estava ao seu alcance fazer já foi feito sem resultado algum.

A Companhia, trazendo estes factos ao conhecimento do Publico, formula o seu energico protesto contra a perseguição de que está sendo vítima, alija de si toda a responsabilidade pelas consequencias que dahi possam resultar e deplora sincera-

mente que seja o proprio Chefe do Executivo Municipal que se esforce por impossibilitá-lo de fornecer ao Povo da cidade o serviço normal e efficiente que ella sempre teve em vista prestar.

A População sensata da Bahia que forme o seu juizo sobre esses acontecimentos. Desse juizo não se arreceia a Linha Circular, tão flagrante é a injustiça que está soffrendo.

A Direcção

18 de Junho de 1930

Contrato

CONTRACTO

ENTRE

O Governo do Estado da Bahia

E A

Companhia Brazileira de Energia Electrica

PARA O

SERVIÇO TELEPHONICO URBANO E INTER-URBANO

Incorporado à Companhia Energia Electrica da Bahia

Registrado no Tribunal de Contas

Vista e assinada pg. 1



BAHIA

OFFICINAS DA PAPELARIA "UNIVERSAL"
Rua Silva Jardim, 00-02 — 1º e 2º andar

1930

G. T. Oliveira dos Reis

CONTRACTO

ENTRE

O Governo do Estado da Bahia

E A

Companhia Brazileira de Energia Electrica

PARA O

SERVIÇO TELEFONICO URBANO E INTER-URBANO

Incorporado à Companhia Energia Electrica da Bahia

Registrado no Tribunal de Contas



BAHIA

OFFICINAS DA PAPELARIA "UNIVERSAL"
Rua Silve Jardim, 60-62 - 1.^o e 2.^o andar

1930

Termo de contracto entre o Governo do Estado e a Companhia Brasileira de Energia Electrica, para o serviço telephonico urbano e inter-urbano, na forma abaixo:

Aos 24 dias do mes de Julho de 1928, nessa cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, na Secretaria da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas, no gabinete do Exmo. Sr. Dr. Secretario, engenheiro Mario de Souza Dantas, perante este compareceu a Companhia Brazileira de Energia Electrica, aqui denominada — a Companhia, com sede na Capital Federal, representada neste acto pelo Sr. Anizio Massorra, devidamente habilitado com o instrumento de procura que fica archivado nesta repartição e disse: que tendo sido aprovadas pela lei n. 2.097, de 17 de Julho de 1928, as clausulas para o presente contracto, que fica sendo o unico em revisão do contracto de 26 de Novembro de 1924, para o serviço telephonico urbano desta cidade e o inter-urbano, vinha assignar este termo, pelo qual ficam ajustadas as seguintes clausulas e condições, que devem ser fielmente observadas para todos os effeitos de direito.

Clausula I

A Companhia continuará no uso e goso do direito exclusivo, durante o prazo convencionado neste con-

tracto, de construir e explorar, nesta capital, linhas telephonicas, com fios aereos ou subterraneos ou sem fios, bem como, no de ligar, sob a mesma garantia, o Municipio desta cidade a outro qualquer que dê preferencia á Companhia para a exploração do serviço telephonico local.

Paragrapho primeiro. Fica prohibido a terceiros o estabelecimento, collocação e uso de linhas telephonicas atravessando as ruas, praças e logradouros publicos e passando de uma propriedade para outra.

Paragrapho segundo. E' lícito, todavia, a terceiros a comunicação telephonica entre os varios andares do seu edificio e as existentes dentro do respectivo terreno sendo considerada clandestina e, assim, terminantemente prohibida, a ligação de uma rede particular interna á rede da Companhia, salvo acordo com a mesma.

Paragrapho terceiro. As mesmas condições desta clausula deverão ser observadas pelos Municipios que derem preferencia á Companhia para o serviço telephonico local.

Clausula II

O Governo, no intuito de uniformizar e facilitar o serviço telephonico, intervirá junto ás Municipalidades do Estado para que estas não negociem, a partir da data da assignatura deste contracto, concessão alguma do serviço telephonico nos respectivos Municipios onde ainda não houver esse serviço ins-

tallado, sem audiencia previa da Companhia, marcando um prazo nunca inferior a sessenta (60) dias para sua resposta, findo o qual ficarão as Municipalidades com a liberdade de contractual-o com terceiro.

Clausula III

No caso de rôdes telephonicas existentes em outro Municipio embaraçarem o bom funcionamento do serviço inter-urbano, o Governo poderá, á requisição da Companhia e se fôr caso de utilidade publica, decretar a desapropriação, cabendo, porém, a ella o onus da respectiva indemnização.

Clausula IV

A Companhia obriga-se a substituir, nesta Capital, o seu actual sistema de serviço telephonico, adoptando o automatico, começando a transformação pelas estações *Central* e *Garcia*, dentro do prazo de doze mezes, a contar da vigencia deste contracto, devendo ficar concluída no prazo de dezoito mezes após o inicio, salvo força maior justificada. A Companhia poderá fazer a transformação nas demais estações quando julgar conveniente e necessário, ficando, porém, obrigada a instalar o serviço automatico em qualquer dessas estações, logo que o numero dos respectivos assignantes atinja a mil.

Paragrapho unico. Poderá a Companhia, no prosseguimento daquella transformação e como aconselhar

a technica, alterar o local das actuaes estações, reunilas ou dividil-as.

Clausula V

Antes do inicio dos trabalhos da referida transformação, a Companhia apresentará ao Governo uma planta do traçado das novas linhas automaticas, tronco e ramaes, bem assim os desenhos dos typos das linhas aereas ou subterraneas, acompanhados de informações detalhadas sobre os materiaes e apparelhos a empregar.

Paragrapho primeiro. Sobre as modificações, que forem sendo adoptadas, deverá a Companhia dar conhecimento ao Governo, por intermedio do Fiscal.

Paragrapho segundo. Se estiver em trafego a linha sem que tenham sido apresentados a planta e demais elementos alludidos, o Governo marcará um prazo razoavel para que se effectue essa apresentação, podendo applicar multa não sendo attendido.

Clausula VI

Seja pelo systema actual, seja pelo automatico ou qualquer outro, a Companhia se obriga a manter e ampliar suas installações de modo a assegurar o bom funcionamento do serviço telephonico e a construir as linhas particulares externas e internas solicitadas pelos assignantes, correndo por conta da Companhia as respectivas despezas.

Paragrapho unico. Quando a instalação externa, que se fizer preciso, fôr á distancia de mais de 50 metros da caixa de distribuição, ou quando nas instalações internas do apparelho telephonico, extensão e commutador se empregar mais de 20 metros de fio, o assignante contribuirá, previamente, com as despezas correspondentes ao excesso, de acordo com o orçamento feito pela Companhia, inclusive, em casos especiaes, a importancia relativa a postes e instalações quando se fizerem precisas.

Clausula VII

E' assegurado à Companhia o direito de collocar suas linhas, cabos aereos ou subterraneos, poços ou vigias, postes supports e qualquer outro apparelhamento necessario nas ruas e demais logradouros publicos por onde lhe seja preciso fazer e desenvolver seu serviço, e, bem assim, nos estabelecimentos publicos ou predios particulares, uma vez que, no primeiro caso, não impeçam o livre transito e sejam observados os regulamentos e posturas municipaes; e no segundo, a Companhia obtenha permissão dos poderes publicos ou dos proprietarios.

Paragrapho unico. A Companhia poderá tambem fazer suas instalações á margem das Estradas de Rodagem ou caminhos publicos, existentes ou futuros facilitando-lhe o Governo, sempre que fôr possivel, a utilização de sua propriedade para a passagem das

linhas, sendo ainda permittido á Companhia entrar em acordo com outras empresas para o aproveitamento de suas instalações.

Clausula VIII

Desde que estejam installados os apparelhos automaticos de todos os assignantes das zonas de "Central" e "Garcia", bem assim concluidas as instalações da estação ou estações que sirvam estas zonas e inaugurado o serviço telephonico automatico nas mesmas, ficará, desde logo, a Companhia com o direito de cobrar adiantadamente, os preços de assignatura abaixo estabelecidos:

a) Pelo serviço em telephone por linha reservada para uso do assignante e installado em escriptorios, agencias, hotels, pensões e outros estabelecimentos, sejam de que natureza forem, nos quaes se exerça qualquer profissão, industria, arte ou officio, a assignatura annual será de Rs. 650\$000, ou semestral de Rs. 350\$000;

b) Pelo serviço em telephone por linha destinada ao uso em conjunto de mais de um assignante, na mesma classe commercial, letra a, supra, a assignatura annual será de Rs. 550\$000, ou semestral de 290\$000;

c) Pelo serviço em telephone por linha reservada para uso do assignante e installado em edificio exclusivamente ocupado como residencia, a assignatura annual será de Rs. 450\$000, ou semestral de Rs. 240\$000;

d.) Pelo serviço em telephone por linha destinada ao uso em conjunto de mais de um assignante, em edifício ocupado exclusivamente como residencia, letra e, supra, a assignatura annual será de Rs. 350\$000 ou semestral de Rs. 195\$000.

Paragrapho primeiro. Salvo acordo especial em contrario, todas as assignaturas serão por prazo não inferior a um anno. Os assignantes, comtudo, terão o direito de pagar-as mensalmente, até o dia 10, de acordo com a tabella abaixo, podendo a Companhia neste caso, exigir um deposito previo equivalente a dois meses de assignatura para garantir o pagamento das quantias devidas por qualquer título. Após o dia 10 alludido, a Companhia entregará aos respectivos assignantes, uma nota da importancia em debito, conforme a indicação da tabella. As contas não sendo pagas até cinco dias depois de entregue a dita nota, ficará a Companhia com o direito de suspender o serviço e descontar do deposito feito as quantias devidas pelo assignante. A tabelle das mensalidades, a que se refere este paragrapho, é a seguinte:

Para o pagamento até o dia 10 do mes corrente: — Para assignantes da classe a, 60\$000; para assignantes da classe b, 50\$000; para assignantes da classe c, 40\$000; para assignantes da classe d, 35\$000.
Para o pagamento após o dia 10: — Para assignantes da classe a, 65\$000; para assignantes da classe b, 55\$000; para assignantes da classe c, 45\$000; para assignantes da classe d, 40\$000.

Para o serviço que continuar a ser prestado por telephone manual, vigorarão os seguintes preços reduzidos:

Annual: — Classe commercial, 495\$; classe residencial, 340\$; Semestral: — Classe commercial 265\$; classe residencial, 190\$; Mensal: — até o dia 10: — Classe commercial, 45\$; classe residencial, 35\$. Após o dia 10: — Classe commercial, 50\$; classe residencial 40\$.

O serviço manual só será prestado por telephone reservado para o uso de um assignante, não prevalecendo, portanto, os preços correspondentes ás classes *b* e *d* supras do serviço automatico.

Paragrapho segundo. Se o assignante pedir a desligação do seu apparelho antes de terminado o prazo do contracto, terá que pagar sómente a taxa mensal da tabela correspondente aos mezes em que se utilizou do serviço telephonico, além da taxa da desligação e de qualquer quantia em débito, sendo-lhe restituído o saldo do que tiver pago á Companhia.

Paragrapho terceiro. As repartições publicas, estadaus ou municipaes, não contempladas no numero de gratuitos, gozarão pelo serviço em telephone nellas installado, do abatimento de vinte por cento (20%), dos respectivos preços, constantes da classe *a*, deste artigo.

Paragrapho quarto. No caso de linhas ligadas a uma estação central, porém, servindo a pontos situ-

ados fóra do limite urbano, assim como no caso de linhas que liguem directamente dois ou mais apparelhos telephonicos sem intervenção da estação central, ou, ainda, no caso de qualquer outro uso especial, o preço da assignatura será previamente ajustado entre o interessado e a Companhia.

Clausula IX

Tendo sido calculados os preços estipulados neste contracto, na base fixa de 8\$300 para o actual valor do dollar, ouro, dos Estados Unidos da America do Norte, fica acertado entre o Governo e a Companhia que a metade do total de cada conta será ajustada ás fluctuações do cambio em torno daquella base, de modo a ser aumentada ou diminuida na proporção em que o cambio esteja acima ou abaixo daquella base. Dever-se-á fazer o ajustamento de acordo com a média das taxas diarias officiaes, para saques á vista sobre N. York, publicadas pela Camara Syndical dos Corretores do Rio de Janeiro, ou outra parte official semelhante, durante o mez que preceder ao da extracção das contas. Assim se a média das taxas diarias para um mez fôr de Rs. 7\$800 para o dollar, a metade de cada conta extrahida durante o mez seguinte será reduzida na razão de 7800/8300, levada esta razão até a segunda casa decimal, isto é, 0,94. No total de cada conta extrahida, os quebrados até \$050 serão a favor do consumidor, enquanto que

os quebrados de \$051 a \$100, serão a favor da Companhia. Se no futuro, o mil réis actual for convertido em uma outra moeda nacional, os preços estipulados, bem como os aumentos e reduções de acordo com esta clausula, serão calculados proporcionalmente, tomando-se na devida conta a base de conversão entre o mil réis actual e a nova moeda.

Clausula X

A Companhia se obriga a conservar e manter gratuitamente 60 apparelhos (inclusive os 50 actuaes) e 20 extensões (inclusive as 15 existentes) para os serviços do Estado, de acordo com a indicação do Secretario da Agricultura, sendo tambem gratuito o serviço do apparelho telephonico dos Presidentes do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal de Contas, ficando entendido que, por cada grupo de tres mil apparelhos a mais dos que actualmente dispõe a Companhia em serviço, o Estado terá direito a mais 50 apparelhos e 15 extensões gratuitos para seus serviços publicos. Ao Municipio desta cidade fica tambem assegurado e mantido, na vigencia deste contrato, o serviço gratuito em 15 apparelhos. A gratuidade do serviço comprehende as taxas accessorias referentes a installação, desligação e mudança dos apparelhos.

Paragrapho primeiro. Os chefes das repartições publicas, federaes ou estaduaes, devidamente installadas e organizadas nos edificios publicos respectivos,

gozaráo do abatimento de 20%, tendo em vista o decreto federal n. 16.643, de 22 de Outubro de 1924, nos apparelhos que a seu pedido forem installados nas suas respectivas residencias e quando as assignaturas forem pagas pelos mesmos directamente á Companhia.

Paragrapho segundo. As repartições publicas federaes, nas condições do paragrapho anterior, só terão direito ao serviço telephonico gratuito que lhes era garantido quando foi baixado o referido decreto, que neste particular manteve a situação então existente, isto é, um apparelho gratuito em cada repartição. Pelos demais apparelhos estas repartições pagarão o mesmo preço de assignatura indicado na classe a da tabella, ficando em tudo mais sujeitas ás mesmas condições dos assignantes em geral.

Clausula XI

A Companhia tem o direito de cobrar adiantadamente, taxas accessorias, previstas em tabella visada pelo fiscal, para os serviços relativos a mudanças de apparelho, instalações em geral, ligações e outros classificados na referida tabella, que será publicada.

Por cada instalação especial ou qualquer serviço não comprehendido nessa tabella, os preços respectivos serão ajustados entre a Companhia e o assignante.

Clausula XII

No caso de perturbação da ordem publica, o Governo poderá tomar provisoriamente conta do ser-

viço contractado ou mandar suspendel-o, mediante uma indemnização pelos lucros cessantes, baseada na renda media verificada no periodo dos dois annos anteriores, responsabilisando-se, outrosim, pelos prejuizos e danos que por ventura decorram deste seu acto.

Clausula XIII

Os apparelhos telephonicos e accessorios, uma vez installados, ficam sob a guarda e responsabilidade do assignante. No caso de damnificação ou desapparecimento por qualquer causa do material installado, será o assignante responsável pela importancia em que fôr arbitrado o prejuizo soffrido pela Companhia que, são sendo indemnizada, poderá não só recusar o serviço ao assignante, como agir contra o mesmo na defesa de seus direitos.

Clausula XIV

E' vedado ao assignante, sob pena de retirada do apparelho, o emprego na installação de qualquer instrumento accessorio ou derivação nos apparelhos e linhas, salvo permissão escripta da Companhia.

Clausula XV

Os pedidos de retirada do apparelho só serão attendidos quando feitos por escripto ou pessoalmente pelo assignante no escriptorio da Companhia com oito dias de antecedencia, cumprindo ao assignante

entregar o apparelho nas condições em que o recebeu.

Clausula XVI

Os assignantes deverão sempre attender ás instruções e Regulamento da Companhia.

Clausula XVII

A' Companhia assiste o direito de fazer as installações telephonicas dentro dos edificios, podendo, todavia, essas installações serem feitas por terceiros de idoneidade reconhecida, mediante previa approvação pela Companhia das respectivas plantas e especificações e do exame das installações feitas, afim de verificar se foram observados os preceitos da technica.

Clausula XVIII

A Companhia poderá installar, nesta Capital, telephones para o serviço avulso do publico em pontos accordados com a fiscalização.

Clausula XIX

A Companhia terá o direito, em qualquer tempo, de proceder a inspecção de suas installações em qualquer lugar em que existam, afim de verificar seu estado de conservação e evitar ligações ou modificações não autorizadas. O assignante que isto não permitir ficará

sujeito á immediata interrupção de sua linha, e, na reincidencia, á retirada do apparelho.

Clausula XX

No fim de cada periodo de 5 annos, poderão ser revistos os preços deste contracto, tomando-se por base para revisão e em conjunto a situação económica da época e da Companhia sob o ponto de vista do valor das instalações nessa occasião e a devida remuneração. No caso de não chegar a um acordo, a divergência será resolvida por arbitramento na forma indicada pela Clausula XXXI.

Clausula XXI

De acordo com o Art. 3º, da lei 2.074, de 26 de Maio de 1928, é permitido á Companhia promover a desapropriação por utilidade publica dos terrenos, edifícios, aforamentos e servidões para as instalações e obras necessárias ao seu serviço telephonico urbano e inter-urbano. Todavia, se a Companhia requerer ao Estado a desapropriação, este poderá promovê-la, correndo por conta da mesma Companhia as indemnizações que forem arbitradas, bem como as despezas a que derem lugar os respectivos processos.

Paragrapho unico. No caso de reconhecida necessidade, para seus serviços, de bens do dominio privado do Estado ou do Município, a Companhia poderá propor a sua aquisição, observadas as disposições legaes.

XXII

A Companhia gozará, durante o prazo deste contrato, da isenção de todos os impostos estaduais (não compreendidas, portanto, as taxas de serviços) e de contribuições directas ou indirectas, presentes ou futuras, em que devesse incidir por efeito de disposição de leis estaduais orçamentárias ou não.

Paragrapho único. O Estado empregará os seus bons officios para que a Companhia goze, quanto aos serviços abrangidos por este contrato, de identica isenção dos Municípios e requisitará ao Governo Federal, de acordo com a lei que estiver em vigor, os favores e isenções permitidos quanto a impostos, taxas e contribuições.

Cláusula XXIII

A Companhia contribuirá com a quota annual de de Rs. 18:000\$000 em duas prestações semestrais, que recolherá ao Thesouro do Estado, mediante guia da Secretaria da Agricultura, para a fiscalisação dos seus contratos com o Governo, inclusive o presente, relativos ao serviço telephonico, urbano e inter-urbano. O recolhimento desta contribuição deve ser feito no correr dos mezes de Janeiro e Julho, sob pena de ser ella descontada da caução, que deverá ser integralizada pela Companhia no prazo de oito dias a contar da notificação.

A Companhia é obrigada a fornecer à fiscalisação

todas as informações e esclarecimentos por ella requisitados sobre os serviços contractados.

Clausula XXIV

O Governo, de acordo com a Companhia, organizará o Regulamento para o serviço telephonico observando as clausulas deste contracto.

Paragrapho unico. A Companhia publicará, no minimo uma vez por anno, o catalogo dos assignantes entregando a cada um o respectivo exemplar.

Clausula XXV

O presente contracto vigorará até 31 de Dezembro de 1958. Findo este prazo, o Estado poderá adquirir a totalidade, mas não uma parte, dos serviços abrangidos pelo contracto, mediante aviso previo, com antecedencia de dois annos, determinando a data em que a aquisição se deverá dar. O preço da aquisição deverá ser fixado, por acordo entre o Governo e a Companhia, até seis (6) meses antes da data marcada para aquisição. Mas, se até tal data não fôr possível o acordo, o Governo poderá, dentro dos trinta (30) dias seguintes, iniciar a fixação do preço respectivo por arbitramento, na forma da Clausula XXXI. Em qualquer determinação de valor para a aquisição, serão considerados o valor intrínseco dos bens, propriedades e direitos, bem como o valor dos serviços como fonte de renda e a devida indemnização pela separação das propriedades

e serviços, objecto da aquisição, de outras propriedades e serviços que na occasião forem explorados em conjunto. Na data dessa determinação o preço será convertido em ouro equivalente e a Companhia não será obrigada a demittir de si a posse e gozo de seus bens e direitos, senão depois de haver efectivamente recebido a indemnização, na forma prevista nesta clausula. Se o Governo deixar de promover a aquisição na data determinada, tal procedimento importará na desistência em efectuar a compra e, consequentemente, será necessário novo aviso e nova avaliação de acordo com esta clausula se o Governo voltar a prelender a aquisição.

Paragrapho unico. As disposições da presente clausula se applicarão, também, no caso de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, em qualquer tempo, dos bens e direitos da Companhia.

Clausula XXVI

Se o contracto vier a terminar e não se der a aquisição dos serviços da Companhia pelo Estado, na forma da Clausula anterior, a Companhia poderá continuar a manter, estender e explorar os serviços com os direitos e favores inherentes a um serviço de utilidade publica, expresso neste contracto, mas no regimen de livre concorrência, sem isenção de impostos, para a taxação dos quizes, entretanto, o poder legislativo terá em vista o mesmo criterio que adoptar para o imposto de industrias e profissões sobre com-

panhia nacional ou extrangeira que funcionar no País. Fica desde já estipulado, porém, que no regimen de livre concorrência não será permitido a terceiros explorar os mesmos serviços sem autorisação do poder competente e que, se favores maiores dos que a Companhia então gozar forem concedidos a terceiros, a Companhia, *ipso facto*, passará também a gozar de tais favores.

Clausula XXVII

Pela infracção de qualquer das clausulas deste contrato, para a qual não haja comminatio especial, poderão ser impostas pelo fiscal, com recurso para o Secretario da Agricultura dentro de cinco dias, multas de 100\$000 a 1:000\$000, elevadas ao dobro nas reincidencias.

A Companhia é obrigada a recolher a multa ao Thesouro do Estado no prazo de 8 dias da data da multa ou da decisão do recurso, mediante guia da Secretaria da Agricultura, e, não o fazendo, será descontada da caução, que a mesma Companhia será obrigada a integralizar dentro do prazo de 30 dias, sob pena de lhe ser cobrada executivamente em tres-dobro a multa imposta.

Clausula XXVIII

Constituem justificativa da infracção os casos fortuitos e os de força maior, como o de incendio, greves, inundações, revoluções, motins, acidentes em

suas linhas e phenomenos meteorologicos que prejudiquem o funcionamento das instalações da Companhia, no todo ou em parte, e qualquer obstaculo cuja remoção independa da vontade da Companhia, como o proveniente de demora no recebimento de mercadorias e materiaes encomendados.

Clausula XXIX

Serão motivos para rescisão do presente contrato, salvo os casos fortuitos e os de força maior a que se refere a clausula anterior:

- a) Se o serviço telephonico ficar totalmente interrompido por mais de quinze dias consecutivos;
- b) Se suspender o tráfego mutuo com as linhas inter-urbanas de suas concessões outorgadas pelo Estado por mais de 15 dias consecutivos;
- c) Se puser em execução tabellas de assignturas superiores às das Clauses VIII e XX;
- d) Se a caução desfalcada pelo desconto de multas ou quota de fiscalização não for integralizada no prazo de oito dias, após a notificação à Companhia para fazel-o.

Verificado qualquer dos casos de rescisão, o Governo intimará administrativamente a Companhia a justificá-lo, e esta não o fazendo dentro do prazo de tres meses, poderá o Governo declarar rescindido o contrato, independente de interpellação judicial.

A rescisão do contrato terá como consequencia legal immediata a perda da caução e o vencimento

antecipado, para todos os efeitos, do prazo deste contrato.

Clausula XXX

A séde da Companhia sendo fóra deste Estado, é ella obrigada a ter um representante, nesta Capital, com plenos poderes. O fóro, entretanto, para as questões que se suscitarem entre a Companhia, o Governo e terceiros será sempre o da Comarca desta Capital.

Clausula XXXI

As divergências na interpretação de qualquer das cláusulas deste contrato serão decididas por árbitros nomeados um por cada parte e o terceiro, desempatador, indicado por esses dois. Se estes não concordarem com o nome do terceiro, caberá a sua designação ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça deste Estado, a requerimento escrito de qualquer dos árbitros.

A Comissão de arbitragem, constituída por estes três árbitros, determinará por si o seu modo de julgamento e ambas as partes, que poderão apresentar razões escriptas na defesa de seus direitos, tomarão o compromisso por um termo, de aceitar a decisão dessa Comissão como final e obrigatória e de cumpri-la.

Na falta de acordo entre os dois primeiros árbitros, o terceiro, na qualidade de desempatador, terá

de proferir a decisão final do juizo arbitral, não ficando, porém, obrigado a decidir por qualquer dos laudos, excepto se a questão versar sobre valores, caso em que não poderá ultrapassar os limites fixados naquelles laudos.

As despezas da arbitragem serão pagas pela parte contra a qual os árbitros proferirem sua decisão.

Paragrapho unico. Se a parte, depois de avisada para nomear o seu árbitro, deixar de fazê-lo dentro de 30 dias ou não assinar o termo do compromisso dentro de identico prazo depois de nomeados os três árbitros, a dúvida ou divergência será resolvida a favor da parte que não estiver em mora. A notificação para a nomeação do árbitro poderá ser judicial, contando-se o prazo da data da credidão do oficial de justiça do juizo.

Clausula XXXII

Os individuos, empresas ou companhias, bem como as repartições de obras publicas do Estado e Município que prejudiquem os serviços de qualquer forma ou modo ou damnifiquem as instalações aereas ou subterrâneas da Companhia, serão obrigados a indemnizal-a das despezas provenientes dos reparos ou substituições.

Clausula XXXIII

Como proprietaria dos bens e titular dos direitos estabelecidos neste contracto, poderá a Companhia

dalos em garantia pelo modo e forma que lhe convier. Salvo no caso em que sejam executadas tais garantias, a transferencia dos serviços, com os direitos e favores, encargos e obrigações abrangidos por este contracto somente poderá ser feita mediante consentimento expresso do Governo manifestado por escripto, o qual, porém, não será negado em tratando-se de adquirente de reconhecida idoneidade. Dada a transferencia na forma permitida por esta clausula, gozará o successor ou sucessores de todos os direitos e favores deste contracto, ficando, porém, sujeitos a todas as obrigações e responsabilidades delle constantes.

São applicaveis, também, aos contractos entre a Companhia e o Estado para o serviço telephonico inter-urbano presente ou futuro, a que se refere a Cláusula XXXV, as disposições desta clausula.

Clausula XXXIV

Continuam em vigor os contractos celebrados entre a Companhia e o Estado para o serviço telephonico inter-urbano.

Paragrapho primeiro. A Companhia é obrigada a manter trâlego mutuo com as linhas inter-urbanas actuaes e as que vier a construir em virtude de novos contractos, ficando os assignantes responsaveis pelo pagamento das telephonemas pedidas de seus aparelhos, de acordo com as taxas constantes das tabelas

organizadas pela Companhia e approvadas pelo Secretario da Agricultura, podendo estas tabelias serem revistas nas condições da Clausula XX, mas independente do prazo alli estipulado.

Paragrapho segundo. Quanto ás Secretarias do Estado, somente serão attendidas as ligações para o serviço inter-urbano pedidas pelos apparelhos installados nos gabinetes dos Secretarios ou em outros pontos por estes designados, correndo por conta de cada Secretaria o pagamento das telephonemas.

Clausula XXXV

Attendendo a conveniencia de uniformisar os prazos das diversas concessões já outorgadas á Companhia para o serviço telephonico inter-urbano e das que vier a adquirir, fica convencionado que — todos elles se vencerão no mesmo prazo da Clausula XXV. Após essa data, o regimen será o da livre concorrença nas mesmas condições contantes da Clausula XXV quanto a encampação e da Clausula XXVI.

Clausula XXXVI

A Companhia organizará o seu Regulamento e instruções para o serviço telephonico inter-urbano, submettendo-as á approvação do Secretario da Agricultura. E uma vez approvadas, serão publicadas no "Diario Oficial" e impressas em folhetos, que serão distribuidos obrigatoriamente pelos assignantes.

Clausula XXXVII

São applicaveis ao serviço inter-urbano, explorado de acordo com as concessões acima indicadas, todas as garantias que este contracto confere para o serviço urbano, inclusive as vantagens da Clausula XXII, o uso das ruas, praças ou demais logradouros publicos para as instalações necessarias, bem como a desapropriação autorizada pela Clausula XXI e nos seus precisos termos prevalecendo tambem as disposições da Clausula XXXI quanto a arbitramento.

Clausula XXXVIII

Para garantia da execução deste contracto, a Companhia prestará a caução de Rs. 24.000\$000, em titulos federaes ou estaduaes ou em dinheiro, sendo levada em conta a importancia da caução de Rs..... 4.000\$000 já depositada no Thesouro do Estado.

Clausula XXXIX

O contracto entrará em vigor depois de seu registo no Tribunal de Contas.

Clausula XL

Para os effeitos do sello federal, não obstante o dispositivo do numero 1 do paragrapho primeiro do artigo nono da Constituição Federal, que confere ao Estado o direito exclusivo de decretar taxas de sello

quanto aos actos emanados dos seus respectivos Governos e negocios de sua economia, dá-se a este contracto o valor de Rs. 500:000\$000.

E, por terem assim convencionado, assignam o presente perante as testemunhas abaixo, o Engenheiro Mario de Souza Dantas, Secretario da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas, devidamente autorizado pelo decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, n. 5.723, de 19 de Julho de 1928, e a Companhia Brazileira de Energia Electrica pelo seu bastante procurador Anizio Massorra, depois de lido e achado conforme.

E eu, Pericles da Rocha Ramos, 3.^a Official em commissão, lavrei este e o assigno. — *Pericles da Rocha Ramos*, sobre um conto de réis (1:000\$000), de estampilhas federaes e seis mil réis de estampilhas estaduaes, está datado e assignado. — *Mario de Souza Dantas*, p. p.

Bahia 24 de Julho de 1928. — p. p. *Anizio Massorra*.

Como testemunhas: — *Avelino Ferreira Alves* e *José N. Allioni*.

Nº 4

ESTADO DA BAHIA

CONTRACTO

PARA O

SERVIÇO DE VIAÇÃO

CELEBRADO ENTRE A

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS
DA BAHIA

E O

MUNICIPIO DA CIDADE DO SALVADOR.

28 DE MAIO DE 1929



ESTADO DA BAHIA

CONTRACTO

PARA O

SERVIÇO DE VIAÇÃO

CELEBRADO ENTRE A

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS
DA BAHIA

E O

MUNICIPIO DA CIDADE DO SALVADOR.

28 DE MAIO DE 1929



Doc. N^o IV 10
D. 10

**TERMO DE CONTRACTO PARA O SERVIÇO
DE VIAÇÃO EM TODA A CIDADE, ALTA
E BAIXA, CELEBRADO ENTRE A COMPA-
NHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA
BAHIA E O MUNICÍPIO DESTA CIDADE
DO SALVADOR, PELA FORMA ABAIXO:**

Aos 28 dias do mês de Maio de 1929, nesta cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, na Secretaria da Intendencia e Gabinete do Exmo. Sr. Intendente Municipal, Engenheiro Civil Francisco de Souza, perante este compareceu a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, representada por C. J. Snyder em virtude de instrumento publico de procuração especial devidamente outorgada em 24 de Abril proximo passado por dois membros do seu Conselho Administrativo, Dr. Cesar Sá Rabello e F. C. Eastin Jr., na forma dos Estatutos, cuja certidão fica archivada no Departamento Geral do Expediente e disse: — que tendo sido aceita pelo Exmo. Sr. Intendente Municipal a sua Proposta para o serviço de viação na zona baixa desta Cidade, posto em concorrência pública pelo edital constante do Acto Num. 21 do Intendente, de 4 de Abril proximo findo, publicado no Diário Oficial deste Estado de 5 do mesmo mês, autorizado pela lei municipal n. 803 de 28 de Fevereiro de 1929, vinha assignar, pelos respectivos directores, de conformidade com a sua Proposta, este Termo de Contracto, pelo qual são uniformizados, por conveniencia de serviço de viação em toda a Cidade, os dispositivos do contracto de 30 de Agosto de 1928, celebrado de acordo com a lei 1.191 deste mesmo mês e anno, e os do Edital desta Intendencia de 5 de Abril de 1929 e da Resolução Municipal n. 803 de 28 de Fevereiro de 1929, que dispuseram sobre o serviço de viação na zona baixa da Cidade, e de modo que, assim seja este o unico contracto a regular a execução de serviço de viação nesta Cidade do Salvador e as relações entre a Companhia e o Município, sob as clausulas e condições que se seguem:

CLAUSULA I

O presente contracto vigorará desta data em diante como um e único que regula as relações entre o Município do Salvador aqui denominado o «Município», e a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, aqui denominada a «Companhia», no tocante ao seu serviço de viação em toda esta Cidade do Salvador e com as disposições atinentes a ampliação do serviço e a introdução de melhoramentos e reformas, a bem da comunidade, segurança e facilidade do transporte de passageiros.

Paragrapho Unico — Fica entendido que, no caso de desacordo na forma de dispositivos communs, prevalecerão os do Edital de 5 de Abril de 1929 e da Resolução Municipal n. 803 de 28 de Fevereiro de 1929, quanto ao serviço na Cidade Baixa e os do contracto de 30 de Agosto de 1928, quanto ao serviço na Cidade Alta.

CLAUSULA II

A Companhia continuará no uso e goso de seus direitos e privilegios assegurados nos contractos anteriores para a exploração de suas linhas actuaes de tramways e que ficam extensivos ao serviço de viação na zona baixa da Cidade, e além disto, ás que vier a construir ou adquirir, bem como ao serviço de seus ascensores, sem que, dentro da sua zona privilegiada, de 500 metros para cada lado, e enquanto durar a concessão, possa o Município estabelecer por conta propria, ou autorizar a terceiros o estabelecimento de outras linhas de tramways na Cidade ou seus arrabaldes, ou ascensores ligando as partes Alta e Baixa da Cidade.

CLAUSULA III

A Companhia prolongará suas linhas mediante acordo com o Intendente e em prazo que for convencionado. O prolongamento das linhas só se fará, entretanto, quando, pela densidade da população no local e o desenvolvimento da habitação sujeita ao imposto sobre imóveis, se tornar necessário cabendo ao Município o nivelamento e preparo do leito da rua.

CLAUSULA IV

A construção de novos ramaes será feita mediante planos e plantas apresentadas ao Intendente Municipal, com os detalhes e especificações exigidas pelo art. 7º do Regulamento que baixou com a Lei Municipal n. 880 de 6 de Março de 1908, ou aquella que estiver em vigor,

as quaes se considerarão aprovadas, se dentro do prazo de trinta dias, o Intendente não se pronunciar a respeito.

Paragrapho Unico — Aprovadas as plantas, a Companhia assignará um termo na Secretaria da Intendencia obrigando-se a iniciar e a concluir as obras em prazos convencionados, entendendo-se que os casos de força maior exoneram a Companhia de cumprir nesses prazos as obrigações assumidas, as quaes se reputarão prorrogadas por tempo equivalente ao do impedimento ocorrido.

CLAUSULA V

A Companhia, nos novos ramaes, quando as respectivas ruas forem calçadas a parallelepipedos ou com outro typo mais aperfeiçoado de calçamento, adoptará trilhos de aço, ditos de fenda, que deverão ser tambem empregados quando se tenha de substituir os actuaes, por impróprios, imprestaveis ou estragados, nas ruas calçadas, de acordo com esta clausula.

CLAUSULA VI

Quando fôr necessário o prolongamento de ramaes e se verificar que a pequena densidade da população dos pontos a serem servidos não compensa as despesas do alludido prolongamento, a Intendencia poderá autorisar linhas de auto-omnibus de acordo com o regulamento em vigor ou outros meios de transporte collectivo obedecendo aos itinerarios e horários previamente aprovados pelo Intendente, para substituir, supplementar ou extender o serviço de tramways.

Paragrapho Primeiro — Estes auto-omnibus, cujo typo será aprovado pela Intendencia, attenderão á conveniencia, conforto e segurança dos passageiros, com lotação adequada para o serviço de transporte collectivo.

Paragrapho Segundo — O regimen para o trafego dos auto-omnibus será o da livre concorrência sendo, entretanto, necessaria para esse trafego autorisação expressa do Intendente, que não o permitirá a terceiros, em condições mais vantajosas que as concedidas á Companhia, ou que embaraçem os serviços de transporte desta ou de outros concorrentes.

Paragrapho Terceiro — A autorisação a que acima se faz referencia será dada nos termos do Regulamento publicado no Diario Official de 25 deste mez de Maio, baixado por Acto N.^o 24 de 24 de Maio de 1929, em virtude da Lei Municipal Num.^o 1207 de 23 de Maio de 1929 regulamento este que o Executivo Municipal fará observar, afim de ser respeitado pela Companhia e por

todos os que explorarem o serviço de viação por meio desses veículos. Serão servidos de preferência pelas novas linhas de auto-omnibus os bairros onde não existir qualquer meio de transporte colectivo.

CLAUSULA VII

Quando, em qualquer linha, o tráfego não justificar a manutenção do serviço, poderá a Intendência, mediante justificação da Companhia, concordar em substituir-o por auto-omnibus ou outros, modificando o itinerário ou tomando as outras providências que forem necessárias.

CLAUSULA VIII

A Companhia obriga-se ainda:

- a) a aumentar o número de bondes para o transporte de passageiros e dos veículos destinados ao serviço de carga e reconstruir a via permanente e rede de alimentação na forma disposta na Cláusula IX.
- b) a manter a via permanente de acordo com o perfil transversal das ruas, evitando que os trilhos prejudiquem o trânsito de outros veículos sendo para esse efeito considerado como definitivo o actual perfil das mesmas ruas. Nos lugares em que não estejam presentemente niveladas as ruas e onde os novos perfis da Intendência determinarem alterações no leito das linhas, as modificações serão à custa do Município.
- c) a reparar e deixar em condições iguais às que se achavam qualquer serviço público ou particular damnificado ou alterado em consequência de suas obras.
- d) a não alterar o alinhamento, nivelamento ou arborização das ruas e praças por onde passar com suas linhas, sem prévia licença do Intendente Municipal, correndo por sua conta as despesas resultantes dessas alterações, inclusive a reparação do calçamento afectado pelas obras.
- e) a estabelecer abrigos de tipo moderno, a serem aprovados pelo Intendente e que sirvam para os passageiros, nos pontos julgados necessários pelo Município e por acordo com o contractante.
- f) a manter em exposição permanente nos salões públicos de suas instalações a planta da rede de bondes na cidade com um quadro das distâncias, secções e horários, fazendo as alterações que forem se verificando.
- g) a recolher, por semestre adiantado no Tesouro Municipal, a quantia de Rs. 18.000\$000 anuais para a fiscalização técnica do Município.

h) a sujeitar-se ás obrigações constantes do Regulamento que baixou com a Lei Municipal n.º 880 de 6 de Março de 1908, que não forem modificadas ou revogadas por efeito da Lei Municipal n.º 1191 de 28 de Agosto de 1928 que aprovou as bases para o contracto de 30 de Agosto de 1928.

i) a submeter á approvação do Intendente, quando se tornar necessário, o horario para o serviço de viação em todas as suas linhas e ramaes.

j) a pagar a multa de cem mil reis (100\$000) a um conto de reis (Rs. 1:000\$000) e o dobro nas reincidencias por infracção de qualquer das clausulas deste contracto para a qual não houver comminación especial salvo força maior justificada.

Caberá ao Intendente impôr a multa que, mediante guia visada pela repartição municipal competente deverá ser recolhida ao Thesouro Municipal, dentro de cinco dias, salvo se for relevada, a requerimento da Companhia.

CLAUSULA IX

Aos 18 carros motores ora em serviço na Cidade Baixa a Companhia acrescentará mais 8 do mesmo typo recentemente posto em serviço na Cidade Alta, perfazendo um total de 26 carros motores para serviços exclusivamente de passageiros. Aos 4 reboques ora em serviço nas linhas da Cidade Baixa, a Companhia acrescentará mais 3 do novo typo ora em serviço na Cidade Alta, perfazendo um total de 7 reboques para serviço de passageiros. Quanto aos carros mixtos, a Companhia aumentará os 3 actualmente em serviço com mais 2 do mesmo typo em serviço na Cidade Alta. Para os serviços de bagageiro, além dos carros actualmente em trâfego, na Cidade Baixa, a Companhia proporcionará a essas linhas o serviço já adequado e efficiente, que actualmente faz nas linhas da Cidade Alta, uniformizando, assim esse serviço por toda a cidade. Além de pôr em serviço os carros adicionaes dos diversos tipos acima mencionados e para o fim de melhorar o material rodante da Cidade Baixa, a Companhia renovará e concertará todos os carros da Linha de Baixo que se acharem ainda aproveitaveis para o serviço.

§ Unico — A reforma do material rodante e as providencias para o aumento na forma acima mencionada, serão iniciadas no prazo de dez dias, a contar da data deste contracto e o prazo em que approximadamente ficarão completos estes augmentos e reparos, salvante os casos fortuitos e de força maior, inclusive a demora na entrega de materiaes, será de sete meses a contar da

mesma data, obrigando-se a Companhia a fazer nesse mesmo prazo os reparos, renovações e substituições da via permanente e linha aérea que parecerem mais necessários para assegurar a continuidade do serviço. Dentro deste prazo de sete meses a Companhia dará começo ao programma definitivo de reparos, substituições e reconstrução da via permanente e da rede de alimentação para o serviço de viação da Cidade Baixa completando-o dentro de 18 meses a contar da data deste contracto, salvo os casos fortuitos e de força maior, inclusive demora no recebimento de materiaes.

CLAUSULA X

A Companhia fica exonerada, na vigencia deste contracto da responsabilidade assumida na clausula primeira, letra C do contracto de 10 de Novembro de 1906, quanto a calçamentos, a que também se refere o art. 77 do Regulamento n. 880 de 6 de Março de 1908, obrigando-se, porém, em compensação, a contribuir para os cofres municipaes com a quota annual de 80:000\$000, paga em prestações trimestraes antecipadas, durante o prazo de dez annos, a contar de 1º de Janeiro de 1929.

Paragrapho Unico — Fica a Companhia exonerada da obrigação assumida pela Cláusula IV do contracto de 10 de Novembro de 1906 relativa à construção de um mata-douro no Retiro, mediante o pagamento ao Município da quantia de Rs. 1.000:000\$000 estipulada no contracto de 30 de Agosto de 1928, da qual já foram pagas as duas primeiras prestações num total de Rs. 650:000\$000 vencendo-se a terceira e ultima prestação de Rs. 350:000\$000 em 30 de Agosto de 1929.

CLAUSULA XI

A Companhia poderá assentar as suas instalações pela maneira que julgar mais conveniente ao bom funcionamento dos serviços mas de acordo com os preceitos da técnica e os Regulamentos municipaes que estiverem em vigor.

CLAUSULA XII

O prazo da concessão fica sendo o mesmo de que já é titular a Companhia, isto é, até 31 de Dezembro de 1965.

Findo esse prazo, se o Município não quiser adquirir, pela encampação na forma da Cláusula XIII os serviços da Companhia, poderá esta continuar a manter, extender e explorar os ditos serviços com os direitos e favores inhe-

rentes a um serviço de utilidade pública, expresso neste contrato, mas no regimen da livre concorrência, sujeita aos regulamentos e polícia municipaes no tocante ao uso das ruas e logradouros publicos e sem isenção de impostos, cuja taxação, além da contribuição especial de que trata o parágrafo segundo desta Cláusula, obedecerá ao mesmo criterio geral que fôr adoptado para o imposto de indústrias e profissões em geral.

Parágrafo 1º — Nesse regimen de livre concorrência não será permittido a terceiros explorar idêntico serviço sem autorização do Poder Municipal e, se favores maiores maiores dos que a Companhia então gosar forem concedidos a terceiros, ficarão extensivos a Companhia.

Parágrafo 2º — O material fixo e rodante, ascensores, planos inclinados, usinas, edificios, terrenos e dependencias pertencentes ao serviço de viação continuará a ser propriedade exclusiva da Companhia, mesmo depois de expirado o prazo da concessão ficando ella, porém, sujeita a uma contribuição pelo uso e a ocupação do solo, a qual começará a vigorar em 1º de Janeiro de 1929 pela seguinte forma:

- a) — de 1939 a 1948, inclusive, cento e vinte contos de réis annuaes;
- b) — de 1949 a 1965, inclusive, cento e quarenta contos de réis annuaes;
- c) — de 1966 em diante e por todo o tempo em que explorar o serviço de viação, cento e cincuenta contos de réis annuaes.

Parágrafo 3º — Esta contribuição será paga em duas prestações semestraes recolhidas no Thesouro Municipal, mediante guia nos meses de Janeiro e Julho.

CLAUSULA XIII

Extinto o prazo da concessão, o Município poderá adquirir a totalidade mas não uma parte, dos serviços abrangidos pelo contrato, mediante aviso previo com antecedencia de dois annos, determinando a data em quo a aquisição se deverá dar.

O preço da aquisição será fixado por acordo entre o Intendente e a Companhia até seis meses antes da data marcada para a aquisição. Mas, se até tal data não fôr possível um acordo a aquisição dependerá da fixação do preço respectivo por arbitramento, podendo o Intendente dentro dos 30 dias seguintes, iniciar o respectivo processo na forma da Cláusula XXVI. Em qualquer determinação de valor para a aquisição serão considerados o valor intrínseco dos bens, propriedades e

direitos, bem como o valor dos serviços como fonte de renda e a devida indemnização pela separação das propriedades e serviços, objecto da aquisição, de outras propriedades e serviços que na occasião forem explorados em conjunto. Na data dessa determinação o preço será convertido em ouro equivalente e a Companhia não será obrigada a demittir de si a posse e goso dos seus bens e direitos, senão depois de haver recebido a indemnização. Se o Intendente deixar de promover a aquisição na data determinada, tal procedimento importará na desistência em efectuar a compra e, consequentemente, será necessário novo aviso e nova avaliação de acordo com as disposições acima se o Município voltar a pretender a aquisição.

Essas mesmas disposições se aplicarão, também, no caso de desapropriação por utilidade ou necessidade públicas em qualquer tempo, dos bens e direitos da Companhia.

Não havendo a referida aquisição dos bens e direitos da Companhia pela forma indicada, esta, findo o prazo da concessão, continuará como proprietária desses bens, de qualquer natureza ou especie, instalações, materiaes e utensílios, destinados aos serviços, bem como as ampliações e extensões posteriores, com direito de livre disposição.

CLAUSULA XIV

A Companhia poderá, por acordo com outra concessionaria, utilizar as linhas de distribuição de energia e dos postes desta, e lhe permitir a utilização de suas linhas e postes.

CLAUSULA XV

A Companhia obriga-se a construir, como já está construindo, como ampliação do Elevador Lacerda e no mesmo local, de acordo com o projecto, plantas, cortes, detalhes e especificações já aprovados pelo Intendente, uma torre para duas cabines independentes, com a capacidade para o transporte de 27 passageiros em cada uma e por viagem, bem como a executar, em seguida, as obras complementares dos actuais elevadores e reformar o plano Gonçalves pelo modo mais conveniente ao serviço, de acordo com a Intendencia.

Paragrapho 1º — Deverão as obras dos novos elevadores ficar concluidas até 8 de Junho de 1930 salvo força maior devidamente justificada.

Paragrapho 2º — Quando a Intendencia julgar conveniente, determinará que sejam iniciadas as obras ten-

dentes a melhorar a accomodação dos passageiros no Plano Inclinado do Pilar, de acordo com o projecto que já foi aprovado pelo Intendente em 30 de Agosto de 1928, devendo essas obras ficar concluidas dentro do prazo maximo de seis meses seguintes á referida determinação.

Paragrapho 3.^o — Mediante acordo com o Municipio, para attender ao desenvolvimento da cidade, a Companhia installará, futuramente, mais um ascensor no ponto que for julgado mais conveniente.

CLAUSULA XVI

A Companhia organisará a sua tabella de preços de passagem para o serviço de transporte de que trata este contracto, tendo em vista a garantia de seus captaes nos termos do artigo 16 da lei 816 de 25 de Setembro de 1906.

Paragrapho 1.^o — O preço da passagem que a Companhia terá o direito de cobrar em seus elevadores e planos inclinados, logo que sejam inauguradas as duas cabines no Lacerda e começem a funcionar, é de Rs. \$200, com o abatimento de 20 %, para dez passagens em coupons ou por outro meio do que será avisado o publico pela Companhia. A passagem no elevador do Taboão será, entretanto, de \$100 réis.

Paragrapho 2.^o — A Companhia continuará a cobrar o preço de 200 réis em cada uma das secções em que está dividido o serviço de viação e em outras que forem accrescidas. Além dos novos carros já postos em trafego de acordo com o final do paragrapho 2.^o da Clausula XIV do contracto de 30 de Agosto de 1928, fica a Companhia obrigada a augmentar os reboques actuaes com mais cinco até 28 de Março de 1930.

Paragrapho 3.^o — Para as viagens directas entre Ama-ralina e o Ponto Inicial e vice versa, a Companhia manterá o preço actual de \$300 réis, mediante a venda de coupons ou por outros meios do que será o publico avisado.

Paragrapho 4.^o — Uma vez preparado pelo Municipio o leito da Estrada da Liberdade, entre o Abrigo dos Filhos do Povo e Tanque, de acordo com o projecto já aprovado, a Companhia construirá a linha até aquelle ponto, fazendo a ligação com a linha de Calçada. A passagem de Barbalho ao Abrigo dos Filhos do Povo será de \$200 réis, e dahi á Calçada, via Tanque, também de \$200 réis. A Companhia, todavia, só fará as viagens até a Calçada (via Tanque) que forem necessarias ao transporte dos alumnos do Abrigo dos Filhos do Povo e em horas combinadas com o Intendente, sendo as de-

mais somente até o Tanque. A passagem nestas duas referidas secções terá o abatimento de 50 % para esses alumnos.

Paragrapho 5º — Sendo a linha actual na Cidade Baixa dividida em secções do Ascensor Lacerda a Roma e de Roma a Ribeira de Itapagipe, será de Rs. \$200 o preço da passagem por secção, inteira ou em qualquer trecho dos respectivos percursos.

Paragrapho 6º — A Companhia, para lhe ser permitido fazer um melhor serviço, é autorizada a diminuir o numero de pontos de parada, de modo que não fiquem mais de 10 por kilometro no perimetro urbano, e de 7, tambem por kilometro, no perimetro suburbano, variando de 80 a 200 metros as distancias entre dois pontos de parada, consecutivos. Nas zonas centraes de commercio ou por conveniencia do serviço, estas distancias poderão, entretanto, ser modificadas por conveniencia do trafego mediante accordo.

Paragrapho 7º — Os preços para os serviços de carga, bagagens, mercadorias e materiaes, bem como para o serviço funerario, constarão de uma tabella em separado, que a Companhia será obrigada a submeter á approvação do Intendente.

Paragrapho 8º — As tabellas de preços serão revistas toda vez que ficar provado perante a Intendencia que a Companhia não aufera vantagens que compensem o capital empregado.

CLAUSULA XVII

O Municipio manterá os seguintes favores, constantes dos contractos anteriores:

I — Isenção, durante o prazo de concessão, de todos os impostos municipaes, directos e indirectos, seja para os serviços objectivados neste contracto, seja para o seu pessoal dirigente, exceptuadas as taxas consideradas como remuneração de serviços publicos e provenientes de posturas municipaes;

II — Privilégio de uma zona de 500 metros, para cada lado das linhas, extensivo aos seus ascensores;

III — Preferencia para o estabelecimento, fóra da zona privilegiada e em caso de abertura de novas vias de communicacão, de linhas de bondes nas mesmas condições e sob as mesmas garantias de sua concessão;

IV — Livre passagem, gratuita, para as suas linhas nos terrenos pertencentes ao Municipio, que não estiverem aforados ou arrendados;

V — Direito de desapropriação, na forma das leis em vigor, dos edificios, terrenos, servidões e aforamentos e demais bens e direitos que forem necessarios aos serviços

e obras da Companhia correndo por conta da mesma as indemnizações que forem devidas;

VI — Direito de manter linhas telephonicas e telegraphicais e outros meios congeneres ligando as suas usinas, sub-estações, escriptorios e demais dependencias, observados os regulamentos em vigor.

VII — Permissão para a séde da Companhia ser fóra desta Capital, contanto que tenha nesta Cidade representante idoneo, eleito em assembléa geral dos accionistas da Companhia, com plenos poderes para se entender com o Governo Municipal toda vez que isto se fizer mistér e resolver as duvidas que se suscitarem, ficando entendido que o fôro desta Comarca será o único competente para julgar das questões ou pendencias entre a mesma Companhia e o Poder Municipal, e com terceiros.

CLAUSULA XVIII

Além dos favores constantes da Clausula anterior, o Intendente providenciará para que sejam solicitados, pelo Governo do Estado, os favores legaes para os materiaes importados, indispensaveis aos serviços e outros favores a que, como concessionaria de serviço publico a Companhia tem ou tiver direito por dispositivos legaes e constitucionaes por todo o tempo da concessão.

CLAUSULA XIX

Mediante requisição da Companhia, o Intendente providenciará por si ou por solicitação ao Governo do Estado para a garantia das propriedades e bens da Companhia e a livre circulação de seus carros em caso de perturbação da ordem publica ou de outras causas que possam determinar o receio de qualquer aggressão a essas propriedades.

CLAUSULA XX

Os individuos ou empresas e as Repartições Publicas que prejudiquem os serviços ou de qualquer modo damnifiquem as installações da Companhia, serão obrigados a indemnisação das despesas resultantes dos reparos e substituições.

CLAUSULA XXI

E' vedada qualquer deliberação ou resolução do Poder Municipal que possa acarretar onus á Companhia, além dos de que trata este contracto, bem como estabelecer normas e restrições á execução do serviço, que não sejam expressamente convencionadas ou constem de leis e regulamentos ora em vigor.

CLAUSULA XXII

Ao envez dos passes de que cogita a lei n.^o 880 de 6 de Março de 1908, a Companhia fornecerá somente os seguintes passes: em carteiras de 250 coupons, do valor de 100 réis cada um, de acordo com o contracto de 15 de Março de 1921, aumentado, porém, de 50% o numero dessas carteiras na forma seguinte: — para os serviços municipaes: trinta (30) carteiras validas a qualquer hora, cabendo nove (9) à Secretaria do Conselho e ficando as demais, em numero de vinte e um (21) para a Intendencia; para os serviços estaduaes: sessenta (60) carteiras, sendo trinta (30) validas a qualquer hora e trinta (30) validas das 8 ás 18 horas. A Companhia fornecerá ainda tantas carteiras quantos forem os delegados e sub-delegados de polícia, válidas a qualquer hora. Não será permittida a substituição de qualquer carteira em prazo menor de trinta (30) dias. A Companhia poderá, si isto lhe convier, substituir todas ou algumas carteiras por cartões-passes. Continuarão a ter passagens livres: as autoridades a que se refere o artigo 66 da Lei n.^o 880 e mais os ajudantes de ordens dos Secretarios do Estado e o Auxiliar Technico do Gabinete do Intendente, estes, porém, mediante carteiras, nas mesmas condições dos delegados de polícia, ou cartões-passes. Terão passagem gratuita, em pé, na plataforma posterior do veículo, quando em serviço: as praças do exercito, marinha, polícia, bombeiros e guardas civis devidamente fardados e armados quando em serviço, os carteiros dos correios e estafetas do Telegrapho Nacional. Fica, porém, entendido que em cada veículo só poderão viajar nessas condições dois representantes das corporações acima mencionadas.

Paragrapho Unico — A Companhia continuará a contribuir para os cofres municipaes, annualmente, em prestações trimestraes vencidas, com a quantia de Rs. 48:000\$000 (quarenta e oito contos de réis), attendendo á modificação feita, quanto aos passes, pelo contracto de 15 de Março de 1921.

CLAUSULA XXIII

A Companhia, salvo o caso de força maior, ficará sujeita a uma multa de Rs. 10000\$000 se o trafego de qualquer linha for suppresso sem previa autorisação do Intendente podendo ser essa multa renovada, se essa suppressão exceder de tres dias. A multa imposta por motivo de suppressão de qualquer viagem de horario será de 50\$000 a 100\$000.

Paragrapho Unico — Comprehendem-se entre os casos de força maior as greves, incendios, revoluções, perturbações de ordem publica, accidentes, manifestações, festas de carácter popular e religiosas, e qualquer outro acontecimento que impeça a livre circulação dos bondes.

CLAUSULA XXIV

E' permittido á Companhia, em ajuste de contas com o Municipio, o encontro de débitos e créditos reciprocos, uma vez que se originem de contractos celebrados para o serviço de viação urbana desta cidade ou para o de fornecimento de energia eléctrica para qualquer mistér. O encontro em caso algum será admittido quanto á quota de fiscalisação.

Paragrapho Unico — No caso de ser o fornecimento de iluminação ou energia eléctrica para quaisquer fins feito por outra Companhia que tenha contracto com o Municipio a Companhia aqui contractante poderá tambem fazer o encontro de contas respectivas, uma vez que seja cessionaria das mesmas.

CLAUSULA XXV

Como proprietaria dos bens e titular dos direitos estabelecidos neste contracto, poderá a Companhia dar-lhos em garantia pelo modo e forma que lhe convier. Salvo o caso em que sejam executidas tais garantias, a transferencia dos serviços com os direitos e favores, encargos e obrigações abrangidos por este contracto somente poderá ser feita, mediante consentimento expresso do Intendente manifestado por escripto o qual, porém, não será negado em tratando-se de adquirente de reconhecida idoneidade. Dada a transferencia na forma permittida por esta clausula, gozarão o successor ou sucessores de todos os direitos e favores deste contracto, ficando, porém, sujeitos a todas as obrigações e responsabilidades delle constantes.

CLAUSULA XXVI

As divergencias na interpretação de qualquer das clausulas deste contracto serão decididas por arbitros nomeados um por cada parte e o terceiro, desempatador, indicado por esses dois. Se estes não concordarem com o nome do terceiro, caberá a sua designação ao Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, a requerimento escripto de qualquer dos arbitros.

A Comissão de arbitragem, constituída por estes tres arbitros determinará por si o seu modo de julga-

mento e ambas as partes, que poderão apresentar razões escriptas nas defesas de seus direitos, tomarão o compromisso, por um termo, de aceitar a decisão dessa Comissão como final e obrigatoria e de cumpri-la. Na falta de acordo entre os dois primeiros árbitros, o terceiro, na qualidade de desempatador, terá de proferir a decisão final do juízo arbitral, não ficando, porém, obrigado a decidir por qualquer dos laudos, excepto se a questão versar sobre valores, caso em que não poderá ultrapassar os limites fixados naquelles laudos. As despesas de arbitragem serão pagas pela parte contra a qual os árbitros proferirem sua decisão.

Paragrapho Unico — Se a parte, depois de avisada para nomear o seu árbitro, deixar de fazê-lo dentro de trinta dias ou não assignar o termo de compromisso, dentro de identico prazo depois de nomeados os tres árbitros, a duvida ou divergência será resolvida a favor da parte que não estiver em mora. A notificação para a nomeação do árbitro poderá ser judicial, contando-se o prazo da data na certidão do oficial de justiça do juízo. E por terem assim convencionado e contractado, eu Agenor Pereira Favilla, primeiro escripturário interino do Departamento Geral do Expediente da Intendencia Municipal da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, lavrei o presente termo de contracto que lido e achado conforme vae assignado pelo Exmº Snr. Engenheiro Civil, Francisco de Souza, Intendente Municipal, pelo Snr. C. J. Snyder, director e Membro do Conselho Administrativo da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia e pelas testemunhas abaixo, depois de subscripto e encerrado pelo Snr. Secretario da Intendencia. Pagou os emolumentos devidos na importancia de tres contos quinhentos e cinquenta e tres mil e quinhentos réis (Rs. 3:553\$500), como se vê do conhecimento numero sete mil e setenta e tres (7073) datado de vinte e cinco de Maio de mil e novecentos e vinte e nove (1929), do Departamento de Contabilidade Central. E eu, Antonio Gonçalves Vianna Junior, Secretario da Intendencia Municipal subscrevo e encerro o presente. (a) Antonio Gonçalves Vianna Junior. (a) Francisco de Souza, Intendente. (a) C. J. Snyder. Como testemunhas, (aa) Epaminondas Berbert de Castro, Inocencio Marques de Góes Calmon. Confere Avio Brasil, 4.^o Escripturário e dactylographo do Departamento G. do Expediente. Conforme. Antonio Gentil da Silva, Chefe de Secção. Visto. Antonio Gonçalves Vianna Junior, Secretario da Intendencia Municipal.

ESTADO DA BAHIA

CONTRACTO

ENTRE

O MUNICIPIO DA CIDADE DE SALVADOR

E

A COMPANHIA ENERGIA ELECTRICA DA BAHIA

PARA OS SERVIÇOS DE

ILLUMINAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR

28 DE MAIO DE 1929



ESTADO DA BAHIA

CONTRACTO

ENTRE

O MUNICIPIO DA CIDADE DE SALVADOR

E

A COMPANHIA ENERGIA ELECTRICA DA BAHIA

PARA OS SERVIÇOS DE

ILLUMINAÇÃO PUBLICA E PARTICULAR

28 DE MAIO DE 1929



Anexo N^o I

8.11/

TERMO DE CONTRACTO, ENTRE PARTES O
MUNICIPIO DESTA CIDADE, AQUI DENOMINA-
DO O MUNICIPIO, REPRESENTADO PELO SEU
INTENDENTE, E A COMPANHIA ENERGIA ELE-
CTRICA DA BAHIA, AQUI DENOMINADA A COM-
PANHIA, REPRESENTADA PELOS SEUS DIRE-
CTORES, NA FORMA ABAIXO.

Aos vinte e oito dias do mes de Maio de mil novecentos e vinte
e nove, nesta cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da
Bahia, na Intendencia Municipal e Gabinete do Exmo. Snr. Dr.
Intendente, Eng. Civil Francisco de Souza, perante este compa-
receu a Companhia, com sede nesta cidade, representada neste acto
pelos seus directores, C. J. Snyder e F. J. Way, membros do seu
Conselho Administrativo, na forma dos estatutos, e disse: que, em
virtude da concorrência aberta pelo Edital desta Intendencia de
4 de Abril de 1929, publicado no Diário Oficial do Estado e auto-
risado pela Resolução Municipal n.º 803 de 28 de Fevereiro deste
mesmo anno, foi aceita a Proposta apresentada pela Companhia
Linha Circular de Carris da Bahia, no dia 4 deste mes, ás quator-
ze horas, para explorar, por si e para si, o serviço de viação na
zona baixa da Cidade, e por si ou sociedade anonyma que incorpo-
rasse, o serviço de iluminação publica e particular em toda esta Ci-
dade, devendo o respectivo contracto ser assignado pela sociedade
anonyma no caso de se achar no momento legalmente organizada
e incorporada. E, como, segundo se verifica das escripturas e
Actas de Constituição dessa sociedade, publicadas nos Diários
Oficiais de 22, 23 e 25 do corrente mes e archivadas na Junta Com-
mercial, está legalmente organizada e incorporada pela Companhia
Linha Circular de Carris da Bahia a mesma sociedade sob a deno-
minaçao de Companhia Energia Electrica da Bahia, vinha esta
Companhia assignar, pelos seus directores, este Termo de Contra-
cto, pelo qual assume, com os direitos correlatos, todas as obriga-
ções e compromissos assumidos pela Companhia Linha Circular
de Carris da Bahia por effeito da sua referida Proposta, na parte
que se refere ao contracto para a exploração do serviço de ilumi-
nação publica e particular nas bases do referido Edital e nos ter-
mos da Resolução Municipal n.º 803 de 28 de Fevereiro de 1929
e de acordo com as clausulas e condições que se seguem:

CLAUSULA I

O Municipio concede á Companhia o direito exclusivo de explorar nesta Cidade do Salvador, inclusive seus arrabaldes, em todo o Municipio, os serviços de iluminação publica e particular respeitados direitos adquiridos, devendo a Companhia estabelecer, manter e desenvolver para isto um sistema de transmissão e distribuição de energia eléctrica e assentando nas ruas, praças e demais logradouros publicos as instalações precisas de acordo, quanto a iluminação publica, com o plano de distribuição que fôr adoptado e aprovado na forma da Clausula II, podendo ser aproveitadas as instalações actuais que estiverem em condições de serventia.

Paragrapho 1.º — O Municipio compromette-se a não permitir que dentro do prazo deste contracto terceiros explorem os mesmos serviços ou de qualquer modo perturbem a sua exploração por parte da Companhia. Esta exclusividade, porém, não impedirá que particulares, individualmente produzam energia destinada a luz para suas proprias necessidades, desde que não a fornecam a terceiros, mesmo a título gratuito, nem utilizem as ruas, praças, estradas ou outros logradouros publicos, para a respectiva transmissão.

Paragrapho 2.º — O Intendente, attendendo a que foram incorporados á Companhia os bens, concessões e direitos da Companhia Brasileira de Energia Electrica, nos termos das escripturas e Actas de sua Constituição acima referidas, confirma e mantém o direito resultante do Termo por aquella assignado na Secretaria desta Intendencia, de 30 de Julho de 1928, para a distribuição e venda, dentro deste Municipio, tambem de energia electrica para força e outro qualquer mister, nos termos e sob o regimen da lei estadual n.º 2.104 de 25 de Julho de 1928.

O serviço de fornecimento de energia electrica para fins industriais, sujeito ao regimen da lei estadual n.º 2.104 de 25 de Julho de 1928, só poderá ser explorado por signatario do termo estadual a que se refere o art.º 3.º e do termo assignado nesta Intendencia Municipal a que se refere o § 1.º do Art. 26 da referida lei, devendo sempre serem respeitadas as instalações previamente assentadas nos termos da referida lei.

CLAUSULA II

A Companhia será obrigada:

- a) — a fornecer pelos preços estabelecidos na Clausula XIV todo o serviço de iluminacão para as ruas, praças e outros logradouros publicos nesta cidade, cujo plano e plantas para as no-

vas instalações, serão aprovados pela Intendencia, que determinará a quantidade de lampadas e o tamanho padrão em velas de cada uma. As obras de construção e as de reconstrução das instalações actuais aproveitáveis serão iniciadas dentro de 30 dias após a aprovação dos respectivos planos e plantas pela Intendencia, que marcará os prazos da conclusão das mesmas obras de acordo com a Companhia, que não poderá se opor se estes prazos forem razoáveis sob o ponto de vista prático. Os acrescimos à iluminação pública e as novas instalações que as necessidades da cidade exigirem serão feitos de acordo com a Intendencia respeitando sempre o disposto na Cláusula V;

- b) — a apresentar os planos e plantas acima referidos dentro do prazo de 60 dias a contar da data deste contrato;
- c) — a renovar as lampadas queimadas ou inutilizadas por defeito de fabricação, ficando a cargo do Município as despesas com a substituição de lampadas estragadas ou furtadas por malleitores, uma vez apurado esse facto por denúncia da Companhia;
- d) — a conservar a rede de distribuição de energia eléctrica em condições de fornecer bons serviços;
- e) — a fazer os serviços de iluminação pública do escurecer de um dia ao amanhecer de outro, sendo o horário organizado de acordo com a repartição municipal competente, não excedendo, porém, o máximo de 4,000 horas por ano.

CLAUSULA III

A Companhia deverá colocar nas ruas e praças, ou quaisquer logradouros públicos pavimentados, postes metálicos, ou de cimento armado ou de outro tipo aprovado pela Intendencia, devendo ser preferidos os postes metálicos em lugares de tráfego intenso de veículos.

§ Único — Em ruas e logradouros públicos não pavimentados será permitido colocar postes de madeira, ficando, entretanto, a Companhia obrigada a substituí-los por outros dos tipos acima referidos logo que a Intendencia execute o calçamento nas mesmas ruas e logradouros.

CLAUSULA IV

Havendo por parte da Companhia, necessidade de levantar o calçamento, as obras da respectiva reconstrução serão executadas pelas Intendencias, à custa da Companhia, que fará por sua conta própria a restauração da via pública apenas quando se tratar de instalação, substituição ou mudança de postes, fios ou estruturas.

Quando se tornar necessaria, para remodelação das vias públicas ou por qualquer outro motivo, a mudança dos postes, fios ou quaisquer instalações suas, a Companhia executará as obras respectivas a custa da Intendência no mais curto prazo possível.

Fica entendido que os preços das obras referidas nesta clausula serão os correntes e fixados mediante acordo.

CLAUSULA V

A Companhia será obrigada a extender e ampliar a capacidade de sua rede de distribuição de energia eléctrica que estiver em funcionamento na cidade, de modo a attender os pedidos de ligação para iluminação publica ou particular desde que a renda a auferir dessas extensões ou as ampliações garanta o capital a empregar, ficando a Companhia obrigada a fazer essas extensões ou ampliações somente se verificar que lhe será assegurada por dez annos uma receita brutal annual proveniente da extensão ou ampliação em apreço não inferior à terça parte do respectivo custo.

CLAUSULA VI

As despesas correspondentes às derivações da rede de distribuição até o ponto de entrada dos predios, bem como as instalações internas serão pagas pelos consumidores, podendo estas ser feitas, ampliadas ou modificadas por prepostos da Companhia ou por pessoas outras de notoria idoneidade profissional. Em qualquer caso a ligação para o fornecimento de energia deverá ser feita pela Companhia, mediante previo pagamento da tarifa.

Paragrapho Unico — A vistoria das instalações pela Companhia é indispensável quando a instalação não for feita por seus prepostos.

CLAUSULA VII

A Companhia não fica obrigada a ligar as instalações particulares quando não satisfacem as devidas condições de segurança ou prejudiquem a outros consumidores, podendo desligá-las quando verificar que houve alterações nas instalações prejudiciais a regularidade dos serviços, sem prejuízo do disposto na parte final da Cláusula XI. A Companhia não é responsável por qualquer dano a pessoas ou propriedades resultante do uso das instalações particulares.

Os consumidores e os installadores deverão observar os Regulamentos e Posturas Municipaes em vigor e bem assim as Instruções Regulamentares da Companhia.

CLAUSULA VIII

A Companhia, salvo o caso de fornecimento á forfait, referido na Clausula XIII, terá o direito exclusivo e a obrigação de installar e ligar medidores de energia que fornecer, de acordo com a lei e regulamento que estiverem em vigor, cobrando o aluguel dos mesmos pela tabella constante da Clausula XIII.

§ 1.º — Em quanto não fôr installada apparelhagem municipal de aferição de medidores, esse serviço, fiscalizado pelo Municipio de acordo com o regulamento em vigor, ficará só a cargo da Companhia, cabendo a esta 30% da respectiva taxa municipal, taxa esta que a Companhia cobrará do consumidor.

§ 2.º — A taxa, acima referida, será cobrada pelas aferições iniciais de novos medidores e pelas que se fizerem a pedido do consumidor na forma da Clausula IX.

Fica entendido que os actuaes medidores ligados a rede da extinta Secção de Gaz e Electricidade, a ser restaurada, serão novamente aferidos ou substituídos por outros cuja aferição tambem é obrigatoria, cobrando-se em um e outro caso, as taxas dos respectivos consumidores.

Além d'esses casos a Companhia poderá fazer de motu proprio e a titulo de inspecção periodica, as aferições que julgar convenientes sem pagamento das taxas do serviço prestando á Intendencia quando lhe forem solicitadas quasesquer informações relativas a tais aferições.

CLAUSULA IX

O consumidor poderá, em qualquer tempo, requerer exame do medidor installado na sua residencia ou outro estabelecimento mediante notificação á repartição municipal competente e à Companhia, e o pagamento da taxa respectiva que é a de aferição. Se pelo exame fôr verificado erro de mais de 3% da energia medida quando o medidor fôr submettido á prova de plena carga, a Companhia ou o consumidor conforme o caso, pagará á parte prejudicada qualquer excesso ou deficiencia na cobrança do mez imediatamente anterior áquelle em que o exame fôr feito. Esse pagamento será effectuado dentro dos dez dias seguintes á conclusão do exame, e se este exame mostrar que o medidor adiantava mais de 3% a Companhia além do disposto supra, será obrigada a concertar o medidor defeituoso ou substituilo por outro devidamente aferido dentro do dito periodo de dez dias, gratuitamente.

CLAUSULA X

A Companhia terá sempre o direito de ler, examinar ou aferir, por seus prepostos, os seus medidores installados nas residencias

ou casas de negocio ou outros estabelecimentos dos consumidores podendo desligar e até retirar os quando verificar qualquer falta ou dano que seja prejudicial ao seu funcionamento. É lícito, outrossim, à Companhia inspecionar os fios internos e quaisquer apparelhos do consumidor, podendo suspender o fornecimento caso verifique qualquer falta ou dano que prejudique à Companhia ou à segurança ou regularidade dos seus serviços, devendo disso dar conhecimento ao Intendente. Equal direito de interromper o serviço e retirar o medidor compete à Companhia no caso do consumidor negar ingresso para os fins mencionados nesta Cláusula.

CLAUSULA XI

Além das medidas que lhe forem em direito permittidas, sempre que se verificar na instalação servindo o consumidor alterações dos fios ou apparelhos que poderiam prejudicar o devido funcionamento do medidor, ou se houver fraude de qualquer maneira para subtrahir a energia consumida ao pagamento do consumo a Companhia terá o direito de interromper imediatamente o serviço e de cobrar do consumidor uma quantia correspondente à energia subtrahida ou não medida, por estimativa da Companhia na base da tarifa em vigor, accrescida de vinte por cento, quantia essa que em caso algum será inferior ao total de seis meses de consumo normal para instalações idênticas.

CLAUSULA XII

O Municipio reconhece e declara de utilidade publica os serviços mencionados neste contracto e concede à Companhia os seguintes favores e direitos referentes aos serviços, suas extensões e ampliações:

1.º — O uso gratuito das ruas, praças, estradas e outros logradouros publicos e dos terrenos do Municipio que não estiverem aforados ou arrendados para a instalação e manutenção de postes, conductores, fios aéreos e subterrâneos e todos os demais apparelhos necessários para a rede distribuidora, linha de transmissão, e o mais que for preciso ou aconselhável para os serviços, respeitados, porém, os direitos de terceiros, previa e legalmente adquiridos.

2.º — O uso gratuito, respeitadas as prescripções da hygiene publica das águas do domínio do Municipio para o fim de utilizar-as nas usinas actualmente installedas ou, precedendo o previo consentimento do Intendente, para aquellas que de futuro se vierem a installar dentro do Municipio.

3.º — O direito de desapropriação por utilidade publica, na forma de legislação em vigor, de todos edifícios, terrenos servi-

dões e aforamentos e demais bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, correndo por conta da Companhia as indemnizações que forem devidas. As desapropriações solicitadas pela Companhia serão decretadas pelo Intendente dentro do prazo máximo de tres meses, a contar do recebimento da solicitação escrita da Companhia.

§ 1.º — É lícito à Companhia desapropriar na forma desta Cláusula bens e direitos pertencentes a outras empresas que também gozem da faculdade de desapropriação desde que a criterio do Intendente a utilidade pública que a Companhia tenha em vista com a aquisição seja maior do que a decorrente do uso pelas aludidas empresas dos bens e direitos a desapropriar e uma vez que sejam indispensáveis ao serviço da Companhia.

§ 2.º — Quando a Companhia necessitar para os seus serviços de propriedades que pertençam ao Município ou de seu simples uso, o Intendente se delas não estiver disposto para fins de administração, as cederá à Companhia, segundo a forma e o modo previsto na legislação em vigor. Se as propriedades de que a Companhia necessitar para os seus serviços pertencerem ao Estado ou á União, o Intendente empregará os seus bons officios para obter a respectiva cessão pelos meios legaes.

4.º — Isenção durante o prazo da concessão de todos os impostos municipaes, inclusive para o seu pessoal dirigente, exceptuadas as taxas consideradas como remuneração dos serviços publicos.

§ Unico — Além dos favores constantes deste numero o Intendente providenciará para que sejam solicitados, pelo Governo do Estado, os favores legaes para os materiais importados indispensáveis aos serviços, e outros favores, vantagens e auxílios a que, como concessionaria de serviço publico, a Companhia tiver direito por dispositivos legaes ou constitucionaes.

5.º — O direito de manter linhas telephonicas e telegraphicais e outros meios congeneres ligando as suas usinas, sub-estações, escriptorios e demais dependencias, observados os Regulamentos em vigor.

CLAUSULA XIII

I—O preço maximo de Kilowatt hora de energia electrica para iluminação particular será de 800 reis, podendo a Companhia estabelecer taxas minimas mensaes não excedendo, porém, de 12\$000 por cada 500 watts ou fracção ligada. A Companhia poderá fornecer nessas condições, por um só medidor, energia para iluminação particular, apparelhos electricos de uso domestico e pequenos motores não excedendo a capacidade de 2 H. P. e poderá estabelecer tabellas especiaes, tomando em consideração a quantidade de energia consumida, a capacidade da instalação, os factos-

o resultado que este velho consumo 1.200

res de carga e potencia e outras condições. Salvo convenção para serviço especial, os preços estipulados serão applicáveis somente ao serviço para o período de doze meses ou mais. Para certas classes de fornecimento a Companhia poderá cobrar á forfait e em qualquer caso terá o direito de celebrar contractos especiais com consumidores de conformidade com as clausulas que mutuamente convençam.

II — As taxas accessórias que a Companhia cobrará dos consumidores não excederão os seguintes limites máximos:

Para aluguel de medidores monofásicos, 2\$500 por mês cada 10 amperes ou fração de capacidade do apparelho medidor, e para aluguel de medidores polifásicos Rs. 4\$000 por mês por cada 10 amperes ou fração, salvo se forem utilizados com apparelos accessórios, caso em que o aluguel será combinado entre a concessionaria e o consumidor; taxa de ligação para iluminação particular, 15\$000; taxa de vistoria, 1\$000 por ponto, com mínimo de 5\$000 por vistoria; a taxa municipal de aferição de medidores que a Companhia, como proprietária do medidor, é obrigada a recolher aos cofres municipais na forma da lei orçamentaria, respeitando o disposto na Cláusula VIII.

III — Para o fornecimento de energia eléctrica, em regimen de livre concorrência, para fins industriais e outros, a não ser aquelas cujos preços são estipulados neste contrato, vigorará a tabella que for organizada de acordo com o artigo 28 da lei Estadual n.º 2.104 de 25 de Julho de 1928, publicada no Diário Oficial do Estado do mesmo mês, que revogou o Regulamento baixado com o Decreto n.º 389 de 27 de Março de 1906.

§ Unico — A Companhia fornecerá energia para o serviço de águas e esgotos na capital, e outros serviços municipais com a carga mínima de 100 K. W. e nas condições abaixo, desde que o poder competente contracte com ella toda a energia de que precisar para estes serviços nas seguintes bases:

a) — A tarifa a vigorar desde a data em que a nova barragem de Bananeiras entrar em serviço deverá proporcionar ao consumidor preço medio não superior á 180 réis o kilowatt-hora, na base de factor de carga e factor de potencia, ambos acima de 85%;

b) — As linhas de transmissão desde Lapinha, ou desde outro ponto de ligação ás linhas da Companhia, designado por acordo, bem como os transformadores, serão por conta do consumidor;

c) — As usinas thermicas ora em serviço na Bolandeira deverão ser utilizadas só em caso de interrupções, secas ou falta de energia, ou outros accordados com a Companhia;

d) — O contrato estipulará prazo inicial de dez annos e a sua prorrogação até notificação em contrario de uma parte a outra, ficando entendido, porém, que a Companhia se obriga ás

condições acima referidas somente no caso do contracto ser celebrado durante o correr do presente anno, salvo prorrogação posterior;

e) — O contracto conterá outras clausulas usuais em contratos da Companhia para o fornecimento de energia em grande quantidade;

f) — Até a inauguração da nova barragem em Bananeiras, o actual fornecimento de energia para Bolandeira a preço de duzentos réis o K. W. H. para oito horas das 10 da noite às 6 da manhã, e a preço de 430 réis em outras horas, passará a fazer-se ao preço de 200 réis por Kilowatt hora na base de consumo mínimo diário de 5.500 K. W. H. durante 18 horas por dia, conforme horário estabelecido pela Companhia, mediante aviso com antecedência de 24 horas, salvo casos de emergência.

IV — A Companhia será obrigada a fazer o abatimento de 30% nas contas de fornecimento de energia eléctrica, na forma da lei estadual n.º 2.104 de 25 de Julho de 1928 aos estabelecimentos estadales, às casas pias e instituições de caridade e beneficencia já reconhecidas de utilidade pública pelo Estado na data em que a dita lei 2104 entrou em vigor. As contas pagas pelo Município, capital do Estado, para energia para pequenos motores e iluminação interna da Intendencia ou de outros edifícios municipaes nesta cidade, gozarão de igual abatimento.

CLAUSULA XIV

A iluminação publica actual, bem como aumentos futuros será cobrada na base de taxas annuas, pagaveis em doze prestações iguais de acordo com a seguinte tabella e por lampada:

Tamanho de lampada por velas	Tarifa por vela e por mês
80 a 100.....	175 réis
250.....	155 " 36,40
400.....	120 "
600.....	105 "
1.000.....	95 "
Acima de 1.000.....	90 "

Esta tabella se refere a vela internacional, equivalente em intensidade luminosa media horizontal, a dez lumens, e applica-se apenas a lampadas de tamanho padrão, da capacidade de 80 velas ou mais. Para as lampadas de tamanho padrão intermediario o preço será determinado proporcionalmente por interpolação, arredondando para o mais proximo real.

A obrigação da Companhia abrangerá a aquisição e instalação, por sua conta, de todos os materiais necessários e a respectiva manutenção, bem como o fornecimento, da iluminação pública, na forma estipulada na Clausula II empregando o tipo normal de lampada collocada em braços ou suspensa nos postes da rede de distribuição e alimentada pelos condutores aéreos de energia. Caso o Intendente deseje material ou instalação de tipo diferente, a instalação e respectivo fornecimento dessa iluminação ficarão sujeitos a um acordo especial entre o Intendente e a Companhia.

S. Unico — Quanto ás lampadas actualmente em serviço de intensidade menor de 80 velas, a Companhia cobrará o preço especial de 12\$000 por lampada e por mez, devendo, porém, substituir dentro em 45 dias todas as lampadas actuaes de tamanho menor por lampadas de 69 velas em 120 volts ou padrão correspondente de igual consumo de energia, em outras voltagens. Fica entendido que esta tarifa provisória, para lampadas de intensidade menor de 80 velas, vigorará somente até que, em qualquer zona ou distrito, as linhas definitivas da Companhia fiquem promptas para servir á iluminação publica, devendo aquellas lampadas nessa ocasião serem substituídas por outras de tamanho padrão abrangido pela tabella estipulada no começo desta Clausula.

CLAUSULA XV

Os preços e taxas estabelecidos neste contracto são convencionados na base da taxa cambial de 8\$500 para o dollar dos Estados Unidos da America do Norte. Dadas as oscilações cambiais, a Companhia será obrigada a reduzir e terá o direito de aumentar os referidos preços conforme e na proporção dessa oscilação para menos ou para mais da taxa cambial convencionada, ficando estabelecido, porém, que tais modificações se farão somente em relação a 50% do montante desses preços e taxas. Para este fim será tomada a media arithmetica mensal das taxas do cambio á vista sobre New York, publicadas pela Camara Syndical dos Correctores do Rio de Janeiro, ou de outra fonte oficial semelhante, durante o mez que preceder ao da extracção das contas. Assim, se a media de taxas diárias para um mez for de 7\$800 para o dollar, o factor cambial a ser applicado á metade dos preços será representado pela fracção $7800/8500$, levada esta fracção até a segunda casa decimal, isto é, 0,94. As contas serão calculadas com a approximação de cem reis sendo cada fracção desta importância acima de cinquenta reis considerada como cem reis e desprezada cada fracção menor. Não será obrigatoria, porém, a applicação do factor cambial ás taxas accessórias referidas ao Num. II da Clausula XIII. Se, no futuro o mil-reis actual for convertido em outra moeda nacional, os preços es-

tipulados, bem como os aumentos e reduções de acordo com esta clausula serão calculados proporcionalmente, tomando-se na devida conta a base da conversão entre o mil reis actual e a nova moeda.

CLAUSULA XVI

I — A Companhia terá o direito de solicitar em prazos de cinco em cinco anos, a revisão dos preços neste contracto estipulados, sempre que ficar provado que a Companhia não aufera vantagens que compensem o valor das suas instalações, submettendo a respectiva proposta á approvação do Intendente, e no caso de divergência, ao arbitramento pelo modo e forma adiante expostos. Se o Intendente não se manifestar sobre a proposta de novos preços dentro do prazo de tres meses, o seu silencio importará na approvação dos mesmos.

II — Independente da nova approvação dos preços a Companhia terá o direito de elevar os seus preços proporcionalmente a qualquer aumento ou criação de impostos, que não sejam municipais, uma vez que destes está isenta, taxas contribuições ou outros encargos que venham directa ou indirectamente sobrecarregalos, de qualquer natureza ou procedencia.

CLAUSULA XVII

I — A Companhia terá o direito de exigir que os consumidores particulares façam depósitos em garantia do pagamento de suas contas e da conservação dos apparelhos della, equivalente a 70 dias de consumo de acordo com a tabella, estimado o mais approximadamente possível, ficando-lhes reservado o direito de exigir garantias maiores em casos excepcionaes.

II — As contas ou notas de fornecimento aos consumidores particulares serão apresentadas pela Companhia de 30 em 30 dias o mais approximadamente possível e deverão ser pagas no acto da apresentação da conta ou no escriptorio da Companhia dentro de 15 dias da data de sua apresentação ao consumidor, tendo a Companhia o direito de aumentar as contas de 10% quando não pagas dentro deste periodo e de suspender o fornecimento de quaisquer de seus serviços a esses consumidores quando não satisfeitas nos 15 dias seguintes. Em qualquer tempo depois de expirado o primeiro prazo de 15 dias, a Companhia ficará autorizada a aplicar o depósito ou depósitos do consumidor, total ou parcialmente, na liquidação da conta ou contas não pagas, accrescidas da porcentagem acima referida, exigindo a reintegração dos depósitos, ao envez da liquidação das contas dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena de suspensão como se as contas não tivessem sido assim liquidadas. Suspenso o serviço nos termos desta Cláusula, a Companhia poderá exigir do consumidor não só o pagamento das suas contas e rein-

tegração do deposito como tambem o pagamento de uma taxa de desligação e religação, no total de 25\$000, antes de restabelecer o serviço.

III — As contas de fornecimento de illuminação publica e de energia para illuminação particular ou outros usos do Municipio serão pagas no prazo de 30 dias seguintes ao de sua apresentação, sendo permitido, em ajuste de contas, o encontro de debitos e creditos reciprocos, uma vez que se originem de contractos com o Municipio, não sendo, porém, permitido o encontro quanto á quota de fiscalisação, salvo o caso em que o Municipio ficar em atraso por mais de 90 dias, na forma do Num. IV desta Clausula.

IV — Essas contas deverão ser apresentadas ao Municipio até o dia 5 de cada mes seguinte ao do fornecimento e pagas pela forma preindicada, ficando, entendido, porém, que o accrescimo de 10% será feito apenas se o atraso no pagamento da conta exceder de 30 dias; e, vencidos mais 30 dias sem o respectivo pagamento começará a correr contra o Municipio os juros de mora de 9% ao anno, sobre a quantia em débito. Se o atraso continuar por mais 30 dias, o preço do fornecimento da illuminação publica e de energia eléctrica para outro qualquer serviço municipal, industrial ou não, constante deste contracto, bem como para o do serviço de aguas e esgotos, ora a cargo do Estado, a que se refere o Paragrapho Unico do Num. III da Clausula XIII, será accrescido de mais 5% até que sejam pagas todas as contas em mora, sem prejuizo, entretanto dos 10% referidos na primeira alínea, dos juros de 9% ao anno sobre a quantia em débito e dos meios legaes e constitucionaes que sejam facultados á Companhia em defesa de seus direitos. Em qualquer occasião em que o Municipio ficar em atraso nos seus pagamentos além dos primeiros 30 dias acima estipulados, a Companhia não ficará obrigada a fazer despesas com extensões ou aumentos da illuminação publica ou outras quaisquer por conta do Municipio.

V — Das contas mensaes acima mencionadas serão deduzidas as quantias correspondentes ás lampadas queimadas, que não forem substituídas pela Companhia no dia imediato ao da notificação pela repartição municipal competente. O desconto, por lampada, será calculado, multiplicando-se o numero das noites em que a mesma lampada tenha permanecido fóra do serviço, pela fracção:

numero de velas x tarifa vela-mez, salvo os casos anormaes.

CLAUSULA XVIII

I — A Companhia poderá assentar as suas installações pela maneira que julgar mais conveniente ao bom funcionamento dos seus serviços, mas de acordo com os regulamentos municipaes re-

lativos a localização das mesmas nas vias públicas e respectivas condições de segurança de acordo com os preceitos técnicos correntes.

II — Os indivíduos ou empresas e as repartições públicas que prejudiquem os serviços e de qualquer modo damnifiquem as instalações da Companhia, serão obrigados a indemnizá-las das despesas resultantes dos reparos e substituições. Egualmente, se alterarem ou se aproveitarem das suas instalações sem seu consentimento, ficarão responsáveis pelas perdas e danos provenientes sem prejuízo de outras penas legais.

III — Mediante requisição da Companhia, o Intendente providenciará por si ou por solicitação ao Governo do Estado para a garantia das propriedades e bens da Companhia, em caso de perturbação da ordem pública ou de outras causas que possam determinar o receio de qualquer agressão a essas propriedades.

IV — Fica estipulado que nenhuma deliberação ou resolução do poder municipal poderá acarretar onus à Companhia além dos de que trata este contrato, nem estabelecer normas ou restrições à execução do serviço que não sejam expressamente convencionadas ou constem de leis e regulamentos ora em vigor, salvo os regulamentos de que tratam as Cláusulas VII, VIII e XVIII.

CLAUSULA XIX

O Intendente terá o direito de fiscalizar o cumprimento do contrato, incumbindo à repartição fiscal competente, além das atribuições gerais que forem definidas em regulamento, a de informar ao Intendente sobre a execução dos serviços, podendo para isto verificar as instalações internas e externas do contractante e as causas de interrupção no serviço de iluminação pública.

CLAUSULA XX

I — A concessão será pelo prazo de quarenta anos, durante os quais a Companhia explorará com direitos exclusivos, o serviço de fornecimento de energia eléctrica para iluminação pública e particular e para outros fins sem prejuízo das garantias que lhe são asseguradas pela lei estadual n.º 2,104 de 25 de Julho de 1928, quanto à exploração em regime de livre concorrência, da energia eléctrica para fins industriais, gerada nos termos da referida lei.

II — Findo o prazo da concessão, se o Município não quiser adquirir pela encampação na forma da cláusula seguinte, os serviços da Companhia explorados nos termos deste contrato, poderá esta continuar a manter, extender e explorar os ditos serviços com os direitos e favores inherentes a um serviço de utilidade pública, expressos neste contrato, mas no regime de livre con-

correncia, sujeito aos regulamentos e polícia municipaes no tocante ao uso das ruas e logradouros publicos e sem isenção de impostos, cuja taxação, entretanto, obedecerá ao mesmo criterio geral que fôr adoptado para o imposto de industrias e profissões.

III — Nesse regimen de livre concorrencia não será permitido a terceiro explorar semeilhantes serviços sem autorização do Poder Municipal, e se favores maiores dos de que a Companhia então gozar forem concedidos a terceiro, ficarão extensivos á Companhia.

IV — Quanto á illuminação publica o Municipio reserva-se o direito de, no termo desta concessão, abrir nova concorrencia, assegurando, entretanto, á Companhia a preferencia em igualdade de condições.

CLAUSULA XXI

I — Extinto o prazo da concessão, o municipio poderá adquirir a totalidade, mas não uma parte, dos serviços abrangidos pelo contracto, mediante aviso previo, com antecedencia de dous annos, determinando a data em que a aquisição se deverá dar.

II — O preço da aquisição será fixado por acordo entre o Intendente e a Companhia até seis meses antes da data marcada para a aquisição. Mas, se até tal data não fôr possível um acordo a aquisição dependerá da fixação do preço respectivo por arbitramento, podendo o Intendente dentro dos 30 dias seguintes, iniciar o respectivo processo na forma da Clausula XXVII. Em qual quer determinação de valor para a aquisição serão considerados o valor intrínseco dos bens, propriedades e direitos, bem como, o valor dos serviços como fonte de renda e a devida indemnização pela separação das propriedades e serviços, objecto da aquisição, de outras propriedades e serviços que na occasião forem explorados em conjunto. Na data dessa determinação o preço será convertido em ouro equivalente e a Companhia não será obrigada a demittir de si a posse e gnos dos seus bens e direitos, senão depois de haver recebido a indemnização. Se o Intendente deixar de promover a aquisição na data determinada, tal procedimento importará na desistência em efectuar a compra e, consequentemente, será necessário novo aviso e nova avaliação de acordo com as disposições acima se o Municipio voltar a pretender a aquisição.

III — Essas mesmas disposições se applicarão, tambem, no caso de desapropriação por utilidade ou necessidades publicas em qualquer tempo dos bens e direitos da Companhia.

IV — Não se effectuando a referida aquisição dos bens e direitos da Companhia pela forma indicada, esta, findo o prazo da concessão continuará como proprietaria desses bens, de qualquer natureza ou especie, instalações, materiaes e utensílios, destina-

dos aos serviços de illuminação pública e particular, bem como as ampliações e extensões posteriores com direito de livre disposição.

CLAUSULA XXII

Como proprietaria dos bens e titular dos direitos estabelecidos neste contracto, poderá a Companhia dal-os em garantia pelo modo e forma que lhe convier. Salvo caso em que sejam executidas tais garantias, a transferencia dos serviços com os direitos e favores, encargos e obrigações abrangidos pelo contracto somente poderá ser feita mediante consentimento expresso do Intendente, manifestado por escripto, o qual, porém, não será negado em tratando-se de adquirente de reconhecida idoneidade. Dada a transferencia na forma permittida por esta clausula, gozarão o successor ou sucessores de todos os direitos e favores deste contracto, ficando, porém, sujeitos a todas as obrigações e responsabilidades delas constantes.

CLAUSULA XXIII

Para que as faltas que a Companhia possa commetter no cumprimento deste contracto devam ser consideradas como causa para rescisão, será necessário que, além de serem graves e não devidas a casos fortuitos ou de força maior, não tenham sido reparadas dentro de seis meses, contados da data em que a Companhia receber aviso escripto do Intendente especificando a falta e declarando o seu propósito de pleitear a rescisão do contracto se ella não for remedizada dentro de seis meses. Terá, entretanto, a Companhia dentro de dez dias depois de receber o aviso, o direito de submeter o caso á arbitramento, conforme dispõe a Cláusula XXVII e, então, o prazo de seis meses só começará a correr da data da notificação ás partes da decisão final dos árbitros, se esta for desfavorável á Companhia. Os árbitros, porém, ao proferirem a decisão final, poderão conceder maior prazo do que o de seis meses, tornando em consideração a natureza do trabalho a ser realizado e todas as outras circunstâncias com elle relacionadas. A rescisão deste contracto terá por efeito legal o vencimento antecipado de prazo estipulado na Cláusula XX, vigorando depois da rescisão as disposições das cláusulas XX e XXI.

CLAUSULA XXIV

A Companhia recolherá aos cofres municipaes para fiscalização do serviço de illuminação publica e particular, a quantia de Rs. 18.000\$000 annuaes, em duas prestações semestraes e adeantadas de Rs. 9.000\$000.

CLAUSULA XXV

Pela infracção de qualquer das clausulas do presente contrato para a qual não houver comminatio especial, a Companhia ficará sujeita a uma multa de cento e cincuenta a quinhentos mil reis e o dobro nas reincidencias. A multa será proposta pela repartição municipal competente ao Intendente que julgando-a procedente, intimará a Companhia a recoihel-a aos cofres municipaes no prazo de oito dias.

CLAUSULA XXVI

Para os effeitos deste contracto quanto ás obrigações assumidas pela Companhia, serão considerados casos fortuitos ou de força maior, suspensivo e exonerando de responsabilidade qualquer acto ou acontecimento fóra do controle da Companhia, taes como: ordens emanadas de autoridades competentes, impedimento legal, guerra externa ou civil, perturbações da ordem publica, epidemias, greves, incendios, explosões, immundações, seccas, accidentes em suas usinas ou linhas, phenomenos metereologicos, demora no recebimento de materias ou outros acontecimentos que prejudiquem o funcionamento de suas installações ou fornecimento de seus serviços em todo ou em parte.

CLAUSULA XXVII

As divergencias, na interpretação de qualquer das clausulas deste contracto, serão decididas por arbitros nomeados um por cada parte e o terceiro, desempatador, indicado por esses dois. Se estes não concordarem com o nome do terceiro, caberá a sua designação ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça deste Estado, a requerimento de qualquer dos arbitros.

A Comissão de arbitragem, constituída por estes tres arbitros, determinará por si o seu modo de julgamento, e ambas as partes, que poderão apresentar razões escriptas na defesa de seus direitos, tomarão o compromisso, por um termo, de aceitar a decisão dessa Comissão como final e obligatoria e de cumpril-a.

Na falta de acordo entre os dois primeiros arbitros, o terceiro, na qualidade de desempatador, terá de proferir a decisão final do Juizo Arbitral, não ficando, porém, obrigado a decidir por qualquer dos laudos, excepto se a questão versar sobre valores, caso em que não poderá ultrapassar os limites fixados naquelles laudos.

As despezas da arbitragem serão pagas pela parte contra a qual os arbitros proferiram sua decisão.

Paragrapho Unico. — Se a parte, depois de avisada para nomear o seu arbitro, deixar de fazel-o dentro de 30 dias ou não as-

signar o termo de compromisso dentro de identico prazo depois de nomeados os tres arbitros, a duvida ou divergencia sera resolvida a favor da parte que não estiver em mōra. A notificação para a nomeação do arbitro poderá ser judicial, contando-se o prazo da data da certidão do oficial de justiça do juizo.

CLAUSULA XXVIII

Se a Companhia não tiver a sua séde neste Estado, obriga-se a ter permanentemente nesta cidade do Salvador um representante com poderes de administração e procuração bastante para agir em juizo ou fóra delle, receber citações, notificações, intimações e com quem a Municipalidade possa discutir qualquer assumpto que tenha referencia aos serviços explorados nos termos deste contracto.

CLAUSULA XXIX

Sendo o presente contracto celebrado com a Companhia, que foi incorporada pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia para a exploração dos serviços aqui previstos, nos termos de sua Proposta, aceita, fica entendido que a caução já depositada no Thesouro Municipal pela mesma Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, em apólices do Emprestimo de Unificação da Dívida Interna do Estado, garante tambem a execução deste contracto, na proporção de 50% dessa caução.

E por estarem accordes, eu Agenor Pereira Favilla, primeiro escripturario interino do Departamento Geral do Expediente da Intendencia Municipal da Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, lavrei o presente termo de contracto que lido e achado conforme vae assignado pelo Exm.^o Snr. Engenheiro Civil Francisco de Souza, Intendente Municipal, pelos Snrs. C. J. Snyder e F. J. Way, directores da Companhia Energia Electrica da Bahia e pelas testemunhas abaixo, depois de subscripto e encerrado pelo Snr. Secretario da Intendencia. Pagou os emolumentos devidos na importancia de cinco contos novecentos e vinte e dois mil e quinhentos reis (Rs. 5.922\$500) como se vê do conhecimento numero sete mil e setenta e quatro (7.074) datado de vinte e cinco de Maio de mil novecentos e vinte nove (1929), do Departamento de Contabilidade Central. E eu, Antonio Gonçalves Vianna Junior, Secretario da Intendencia Municipal, subscrevo e encerro o presente. Antonio Gonçalves Vianna Junior, Secretario da Intendencia Municipal. (ss.) Francisco de Souza, Intendente. C. J. Snyder. — Frank J. Way. Como testemunhas (ss.) Epaminondas Berbert de Castro e Innocencio Marques de Goes Calmon. Confere. Avio Brasil, 4.^o Escripturario. Conforme. Antonio Gentil da Silva. Chefe de Secção. Visto. Antonio Gonçalves Vianna Junior. Secretario da Intendencia Municipal.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

CAIXA POSTAL, 406, BAHIA, BRAZIL

ENDEREÇO TEL.-"CIRCULAR"

DOC.N^{VIII}N. 787 - DCidade do Salvador,
Outubro 17, 1932

fl. 14

Ilmo. Sr.
 Dr. F. Th. Pereira das Neves
Sesta

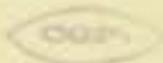
Comunicamos a V. S. que se acha ao seu dispor, no Caixa da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, a quantia de Rs.1:0518700 dos seus vencimentos relativos a quinzena de 10 a 25 de Setembro de 1932, data em que foi V. S. dispensado pela falta de trabalho no seu departamento.

- Saúdações.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

A. Massorra, Director

AMAZADA



DOC. N° IX

Acta dos trabalhos de apuração de eleições realizadas em 29 de Novembro de 1931.

Aos 5 dias do mês de Dezembro de 1931, às (14 horas) quatorze horas na sala do andar térreo do prédio conhecido por Centro Telephonico sito à Praça Engenheiro Batista de Queirós junto ao Flano Inclinado Gonçalves na Cidade do Salvador Estado da Bahia presentes os Srs: G.B.Dillingham, Director das Companhias Linha Circular de Carris da Bahia e Energia Eléctrica da Bahia, Litieri Clark e Lydio Braulio de Souza (secretários) e Edgard Gomes Coutinho e Alfredo Rupesl (vogues), os quatro últimos escolhidos por sorteio, nos termos dos artigos 32 e 33 das instruções oficiais expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho. Assumindo a direção dos trabalhos, logo em seguida, o sr. Geo B. Dillingham Director das Companhias Linha Circular de Carris da Bahia e Energia Eléctrica da Bahia, examinou em presença de todos, as urnas e demais papéis eleitorais e encontrando as referidas urnas devidamente fechadas e lacradas, de acordo com as indicações constantes dos termos do encerramento das respectivas actas eleitorais, rompeu os sellos e fechos das secções eleitorais nos. um e três e declarou que ia iniciar os trabalhos de apuração designando os senhores Litieri Clark para abrir as cédulas e Lydio Braulio de Souza para selar-as. O sr. Presidente da Junta contou então os enveloppes das urnas nos. um e três verificando estar este total de acordo com as actas das secções das respectivas mesas eleitorais. O sr Litieri Clark foi então abrindo, um a um, passando as cédulas ao sr. Lydio Braulio de Souza, que as lia, enquanto os dois vogues, servindo de escrutinadores, escreviam em algarismos o total de votos, pronunciando-os em voz alta juntamente com os nomes dos votados. Na forma da lei, cada secção eleitoral foi apurada separadamente, não sendo aceita pela mesa as cédulas viciadas, emendadas ou escriptas a lápis e aquelas sobre cuja validade ocorria dúvida. Feita apuração e sommados todos os votos, verificou-se o seguinte resultado para cada secção eleitoral: eleição realizada na secção eleitoral nº 1 que funcionou no salão junto ao escritório do sr. Chefe do Departamento do Material Rodante, no Barracão de Hortas, a rua do mesmo nome na Cidade do Salvador: compareceram 358 eleitores e recolheram-se 358 enveloppes sendo apuradas 350 cédulas para Membros Effectivos e 332 cédulas para Membros Suplentes não sendo apuradas 8 cédulas para Membros Effectivos por estarem em branco e 26 cédulas para Membros Suplentes das quais 8 por conterem emendas e rasuras e 18 por estarem em branco. Resultado da apuração para Membros Effectivos da Junta Administrativa: Dr. Francisco Pereira das Neves, trezentos e vinte e sete votos (327); Fernando Reis, duzentos e quarenta e quatro votos (244); Otto Hiltner, cento e onze votos (111); João Alvartino de Souza, cinco votos (5); Francisco Pereira de Carvalho, doze votos (12); Para Suplentes: Lydio Braulio de Souza, duzentos e sessenta votos (260); Oswaldo Franco, duzentos e trinta e dois votos (232); João Alvartino de Souza, sessenta votos (60); Fernando Reis, cincuenta e cinco votos (55); Americo Gonçalves Duarte, trinta e dois votos (32); Otto Hiltner, oito votos (8); Amphiliophio Rodrigues, sete votos (7); Dr. Francisco Pereira das Neves, seis votos (6); José Litieri Clark, três votos (3) Syndolpho Tobias Pinto, dois votos (2).

Eleição realizada na secção eleitoral nº 3 que funcionou nas Oficinas da Graça na rua do mesmo nome nesta Cidade do Salvador: compareceram 213 eleitores e recolheram-se 213 enveloppes sendo apuradas 208 cédulas para Membros Effectivos e 207 cédulas para Membros Suplentes não sendo apuradas 5 cédulas para Membros Effectivos e 6 para Suplentes, por estarem em branco. Resultado da apuração para Membros Effectivos da Junta Administrativa: Otto Hiltner, duzentos votos (200); Francisco Pereira das Neves, cento e setenta e sete votos (177); Fernando Reis, vinte votos (20); Manoel Pedro de Oliveira, quatro votos (4); Fileto Figueira, nove votos (9); Syndolpho Tobias Pinto, três votos (3); João Pedreira Lapa, dois votos (2); Almir Pato, um voto (1). Para Suplentes: Almir Pato, cento e setenta e sete votos (177); Americo Gonçalves Duarte, cento e quarenta e seis votos (146); Syndolpho Tobias Pinto, quarenta e sete votos (47); Lydio Braulio de Souza, doze votos (12); Manoel Pedro de Oliveira, sete votos (7); Fernando Reis, quatro votos (4); José Alvartino de Souza, três votos (3); Virgilio de Carvalho, três votos (3); José K. da Silva, dois votos (2); Otto Hiltner, dois votos (2); Maximiano Piedade, dois votos (2); Julio Opel, cinco votos (5); João Pedreira Lapa, um voto (1); José Litieri Clark, um voto (1); Francisco Pereira das Neves, um voto (1); Alfredo Azevedo, um voto (1); Almir Pato, um voto (1).

As vinte horas, terminada a apuração da secção nº 3 o sr Presidente resolveu suspender os trabalhos, por hoje, para serem reiniciadas as oito horas do dia 5 de Dezembro e mandou que fosse lavrada a presente acta, em duplicata, destinando-se a ser enviada, nos termos do artigo 38 das instruções do Conselho Nacional do Trabalho, ao referido Conselho juntamente com as cédulas não apuradas e cu Edgard Gomes Coutinho redigiu e assinou e os demais Membros da Mesa. Cidade do Salvador 5 de Dezembro de 1931

Geo B. Dillingham
Litieri Clark
Lydio Braulio de Souza
Edgard Gomes Coutinho
Alfredo Hupesl.

167

Acta dos trabalhos de apuração de eleições realizadas em 29 de Novembro de 1931.

Aos 6 dias do mês de Dezembro de 1931 as oito horas, no salão do andar terreo do predio conhecido por Centro Telephonico, a Praça Engenheiro Ramos de Queirós, nessa Cidade do Salvador, presentes os srs. Geo B. Dillingham, Director das Companhias Linha Circular de Carris da Bahia e Energia Eléctrica da Bahia e os srs. Litieri Clark, Lydio Braulio de Souza (secretários), Edgard Gomes Coutinho e Alfredo Hupesl (vogues), os quatro últimos escolhidos por sorteio, nos termos dos artigos 32 e 33 das instruções officiais expedida pelo Conselho Nacional do Trabalho. Assumindo a direcção dos trabalhos, logo em seguida o sr. Geo B. Dillingham, Director das Companhias Linha Circular de Carris da Bahia e Energia Eléctrica da Bahia examinou, na presença de todos, as urnas e demais papéis eleitorais encontrando as referidas urnas devidamente fechadas e lacradas, de acordo com as indicações constantes dos termos de encerramento das respectivas actas eleitorais, declarou que ia reiniciar os trabalhos de apuração designando, como no inicio dos trabalhos de apuração, o sr. Litieri Clark para abrir os enveloppes e Lydio Braulio de Souza para ler as cedulas. O sr. Litieri Clark foi então abrindo um por um os enveloppes que se encontravam em cada urna, passando as cedulas a Lydio Braulio de Souza, que as lia, enquanto os dois vogues, servindo de escrutinadores, escreviam em algarismos o total dos votos, pronunciando-os em voz alta com os nomes dos votados. Na forma da lei, cada secção eleitoral foi apurada separadamente, não sendo aceitas pela Mesa as cedulas viciadas, emmendadas ou escriptas a lapis e aquellas sobre cuja validade ocorria dúvida. Feita apuração e sommados todos os votos, verificou-se o seguinte resultado para cada secção eleitoral:

Eleição realizada na secção nº 2 que funcionou na sala conhecida por Escola dos Conductores, no Barracão das Hortas, a rua do mesmo nome, neste Cidade do Salvador. Compareceram trezentos e quarenta e quatro eleitores (344) sendo apuradas trezentas e trinta e seis cedulas (336) para Membros Effectivos e trezentas e trinta e três cedulas (333) para Membros Suplentes não sendo apuradas oito cedulas (8) para Membros Effectivos e onze (11) para Membros Suplentes por estarem em branco.

Resultado da apuração: para Membros Effectivos: Dr. Franciscaco Pereira das Neves, trezentos e vinte e um votos (321); Fernando Reis, duzentos e noventa e seis votos (296); Otto Hiltner, quarenta e um votos (41); Franciscaco Pereira de Carvalho, treze votos (13); Francisco Reis, um voto (1). Para Membros Suplentes: Lydio Braulio de Souza trezentos e vinte e seis votos (326); Oswaldo Franco, trezentos e três votos (303); Américo Gonçalves Duarte, trinta e três votos (33); Amphilophio Rodrigues, sete votos (7); Almir Pato, um voto (1); Oswaldo Souza, um voto (1).

Eleição realizada na Mesa eleitoral nº 4 no andar terreo do edificio conhecido por Escriptorio Central, a Praça Engenheiro Ramos de Queirós, nesta Cidade do Salvador. Compareceram duzentos e doze eleitores (212) sendo apuradas duzentas e seis cedulas (206) para Membros Effectivos e duzentas e duas (202) para Membros Suplentes não sendo apuradas seis (6) para Membros Effectivos por serem quatro em branco e duas escriptas a lapis, não sendo tambem apuradas dez (10) para Membros Suplentes por estarem oito em branco e duas escriptas a lapis.

Resultado da apuração: para Membros Effectivos: Dr. Franciscaco Pereira das Neves, cento e trinta e nove votos (139); Otto Hiltner, cento e dez votos (110); Fernando Reis, cintenta e seis votos (86); Franciscaco Pereira de Carvalho, trinta e quatro votos (34); João Alvertino de Souza, vinte votos (20); Oswaldo Franco, treis votos (3); Gustavo Lopes, treis votos (3); Fileto Figueira, treis votos (3); Dr. Virgilio de Carvalho, dois votos (2); Jayme Cerqueira Lima, dois votos (2); José Sanches Rodrigues, dois votos (2); Octavio Santos, um voto (1); Henrique Teixeira, um voto (1); Lydio Braulio de Souza, um voto (1); Américo Gonçalves Duarte, um voto (1); Anísio Muniz Silvany, um voto (1); Tancredo Tourinho, um voto (1); Carlos Muller, um voto (1); Almir Pato, um voto (1). Para Membros Suplentes: Américo Gonçalves Duarte, cento e oito votos (108); Lydio Braulio de Souza, cintenta e oito votos (88); Oswaldo Franco, sessenta e quatro (64) votos; Almir Pato, quarenta e oito votos (48); Amphilophio Rodrigues, deseseis votos (16); Otto Hiltner, dez votos (10); Fernando Reis, nove votos (9); Renato Cunha, oito votos (8); Adolpho Nascimento, oito votos (8); Fileto Figueira, oito votos (8); João Alvertino de Souza, cinco votos (5); Henrique Teixeira, cinco votos (5); José Sanches Rodrigues, dois votos (2);

17/04/1941

Anisio Muniz Silvany, dois votos (2); Haymundo N. de Paixão, dois votos (2); Alberto Cerqueira, dois votos (2); Francisco Pereira de Carvalho, dois votos (2); Tancredo Tourinho, dois votos (2); Euclides Maltes, dois votos (2); e os seguintes com um voto cada: Nelson Barreiras, Francisco Pereira das Neves, Virgilio de Carvalho, Alberto Costa, Boaventura Carvalho, José Oppel, Luiz Argollo, Emílio Figueirêdo, Pedro Borges de Barros, W.J.Crocker, Syndolpho Tobias Pinto, João Pedreira Lapa, José Litieri Clark.

Eleição realizada na Mesa eleitoral nº 5 que funcionou na garagem ao lado da Subestação de Sant'Anna, a rua Dr. J.J.Seabra. Compareceram duzentos e sessenta e oito eleitores (268) sendo apuradas duzentas e sessenta e duas cédulas (262) para Membros Effectivos e duzentas e sessenta e um (261) para Membros Supplentes não sendo apuradas seis (6) para Effectivos e sete (7) para Supplentes por estarem em branco.

Resultado da apuração para Membros Effectivos: Francisco Pereira das Neves, cento e cintenta e oito votos (188); Fernando Reis, cento e cintenta e quatro votos (184); Otto Hiltner, quarenta e nove votos (49); Francisco Pereira de Carvalho, quarenta e sete votos (47); Gustavo Lopes, trinta e um voto (31); Dr. Virgilio de Carvalho, quinze votos (15); Fileto Figueira, dez votos (10); José E. Costa, um voto (1). Para Supplentes: Oswaldo Franco, cento e setenta e oito votos (178); Lydio Braulio de Souza, cento e cincuenta e sete votos (157); Amphilophio Rodrigues, trinta e três votos (33), João Alvartino de Souza, trinta e dois votos (32); José Oppel, vinte e sete votos (27); Fileto Figueira, vinte e cinco votos (25); Francisco Pereira de Carvalho, vinte e treis votos (23); Dr. Virgilio de Carvalho, doze votos (12); Otto Hiltner, nove votos (9); Almir Pato, sete votos (7); Syndolpho Tobias Pinto, cinco votos (5); Fernando Reis, quatro votos (4); José E. Costa, três votos (3); Gustavo Lopes, três votos (3); e os seguintes com um voto cada: Germano Fritz Hupesl, Anisio Muniz Silvany, Francisco Pereira das Neves, Renato Gunha, Americo Gonçalves Duarte.

Eleição realizada na Mesa eleitoral nº 6 que funcionou no salão do andar térreo do edifício conhecido do Centro Telephonico a Praça Engenheiro Ramos de Queirós nesta Cidade do Salvador. Compareceram cento e quarenta e oito eleitores (148) foram apuradas duzentas e noventa e seis cédulas (296) para Membros Effectivos e duzentas e noventa e duas cédulas (292) para Membros Supplentes não sendo apuradas duas cédulas para Membros Supplentes por estarem em branco.

Resultado da apuração para Membros Effectivos: Francisco Pereira de Carvalho, setenta e sete votos (77); Fernando Reis, setenta e dois votos (72); Otto Hiltner, sessenta e um votos (61); Francisco Pereira das Neves, trinta e cinco votos (35); Fileto Figueira, vinte e nove votos (29); Dr. Virgilio de Carvalho, sessete votos (17); Gustavo Lopes, um voto (1); Euclides Maltes, dois votos (2); José Sylvado Bueno, um voto (1); João Alvartino de Souza, um voto (1). Para Membros Supplentes: Oswaldo Franco, sessenta e um votos (61); Amphilophio Rodrigues, cincuenta e dois votos (52); José Oppel, trinta e cinco votos (35); Virgilio de Carvalho, vinte e oito votos (28); Lydio Braulio de Souza vinte e oito votos (28); Americo Gonçalves Duarte, vinte votos (20); Fileto Figueira, dezenas votos (16); João Alvartino de Souza, Carlos Costa, oito votos (8) cada; Otto Hiltner seis votos (6); Fernando Reis e Anisio Muniz Silvany, cinco votos (5) cada; Francisco Pereira de Carvalho, Germano Fritz Hupesl e Almir Pato, três votos (3) cada; Pedro Borges de Barros, Nelson Barreiras, Francisco Pereira das Neves, dois (2) votos cada; e os seguintes com um (1) voto cada: Alberto Costa, Floriano Leite, F.E. Hart, Euclides Maltes, Tancredo Tourinho.

Eleição realizada na Mesa eleitoral nº 7 que funcionou no prédio da Subestação da Lapinha a rua do mesmo nome nesta Cidade do Salvador. Compareceram oito eleitores (8) foram apuradas oito cédulas (8) para Membros Effectivos e oito cédulas (8) para Membros Supplentes.

Resultado da apuração para Membros Effectivos: Francisco Pereira das Neves, oito votos (8); Fernando Reis, oito votos (8). Para Membros Supplentes: Oswaldo Franco, oito votos (8); Lydio Braulio de Souza, oito votos (8).

Eleição realizada na Mesa eleitoral nº 8 que funcionou na sala do Escritório da Usina de Bananeiras, em Bananeiras, Município de Muritiba, neste Estado.

Compareceram quarenta e sete eleitores (47) foram apuradas quarenta e sete cédulas (47) para Membros Effectivos e quarenta e sete cédulas (47) para Membros Supplentes.

Resultado da apuração para Membros Effectivos: Francisco Pereira das Neves, quarenta e sete votos (47); Otto Hiltner, quarenta e quatro votos (44); Gustavo Lopes, dois votos (2); Fernando Reis, um voto (1). Para Membros Supplentes: Lydio Braulio de Souza, quarenta e seis votos (46); Americo Gonçalves Duarte, quarenta e um votos (41);

Oswaldo Franco, cinco votos (5); Jayme Cerqueira Lima, um voto (1); José Annunziatio, um voto (1).

Eleição realizada na Mesa eleitoral nº 9 que funcionou no Escritório à rua Conselheiro Paranhos 73, na Cidade de Santo Amaro, Município do mesmo nome.

Compareceram vinte e sete eleitores (27) foram apuradas vinte e seis cédulas (26) para Membros Effectivos, não sendo apurada uma cedula (1) para Membros Effectivos por estar em branco, o mesmo se dando com as cedulas para Membros Supplentes.

Resultado da apuração para Membros Effectivos: Dr. Francisco Pereira das Neves, vinte e três votos (23); Otto Hiltner, dez votos (10); Fernando Reis, dez votos (10); Francisco Pereira de Carvalho, sete votos (7); Dr. Virgilio de Carvalho, dois votos (2); Para Membros Supplentes: Americo Gonçalves Duarte, quatorze votos (14); Amphiliophio Rodrigues, quatorze votos (14); Lydio Braulio de Souza, treze votos (13); Oswaldo Franco, dez votos (10).

Eleição realizada na Mesa eleitoral nº 10 que funcionou em um automóvel destinado para este fim para percorrer as cidades, Cachoeira, Conceição da Feira, São Gonçalo dos Campos os Municípios do mesmo nome neste Estado da Bahia. Compareceram cincuenta e um eleitores (51), foram apuradas cinqüenta e uma cedulas (51) para Membros Effectivos e cinqüenta e uma cedulas (51) para Membros Supplentes.

Resultado da apuração para Membros Effectivos: Francisco Pereira das Neves, trinta e nove votos (39); Otto Hiltner, vinte e cinco votos (25); Francisco Pereira de Carvalho, vinte e três votos (23); Fernando Reis, dez votos (10); Dr. Virgilio de Carvalho, três votos (3); Gustavo Lopes, um voto (1); H. A. Attwood, um voto (1). Para Membros Supplentes: Lydio Braulio de Souza, quarenta e um votos (41); Americo Gonçalves Duarte, trinta e sete votos (37); Oswaldo Franco, doze votos (12); Amphiliophio Rodrigues, sete votos (7); José Oppel, três votos (3); Francisco Pereira das Neves, um voto (1); José Sanches Rodrigues, um voto (1).

Mandou em seguida o sr. Geo B. Dillingham, Director das já mencionadas Companhias, que os escrutinadores sommassem todos esses resultados parciais, inclusive, os resultados da apuração das urnas números 1 e 3 feitas hontem 5 de Dezembro e que conforme a acta lavrada foi o seguinte: Para Membros Effectivos: Francisco Pereira das Neves, trescentos e vinte e sete votos (327); Fernando Reis, duzentos e quarenta e quatro votos (244); Otto Hiltner, cento e onze votos (111); João Alventino de Souza, cinco votos (5); Francisco Pereira de Carvalho, doze votos (12). Para Membros Supplentes: Lydio Braulio de Souza, duzentos e sessenta votos (260); Oswaldo Franco, duzentos e trinta e dois votos (232); João Alventino de Souza, sessenta votos (60); Fernando Reis, cinqüenta e cinco votos (55); Americo Gonçalves Duarte, trinta e dois votos (32); Otto Hiltner, oito votos (8); Amphiliophio Rodrigues, sete votos (7); Francisco Pereira das Neves, seis votos (6); José Litieri Clark, três votos (3); Syndolpho Tobias Pinto, dois votos (2).

Esta é o resultado da secção nº 1, sendo o seguinte o resultado da secção nº 3: Para Membros Effectivos: Otto Hiltner, duzentos votos; Francisco Pereira das Neves, cento e setenta e sete; Fernando Reis, vinte votos; Manoel Pedro de Oliveira, quatro votos; Fileto Figueira, nove votos; Syndolpho Tobias Pinto, três votos; João Pedreira Lapa, dois votos; Almir Pato, um voto. Para Membros Supplentes: Almir Pato, cento e setenta e sete votos; Americo Gonçalves Duarte, cento e quarenta e seis votos; Syndolpho Tobias Pinto, quarenta e sete votos; Lydio Braulio de Souza, doze votos; Manoel Pedro de Oliveira, sete votos; Fernando Reis, quatro votos; João Alventino de Souza, três votos; Virgilio de Carvalho, três votos, José E. da Silva, dois votos; Otto Hiltner, dois votos; Maximiano Piedade, dois votos; José Oppel, cinco votos e os seguintes com um voto cada: João Pedreira Lapa, José Litieri Clark, Francisco Pereira das Neves, Alfredo Azevêdo e Almir Pato.

Chegando-se então ao resultado geral, que, conferido por todos e achado certo, foi lido e era como segue: Para Membros Effectivos: Francisco Pereira das Neves, mil trescentos e quatro votos (1.304); Fernando Reis, novecentos e trinta e um votos (931); Otto Hiltner, seiscentos e cincuenta e um votos (651); Francisco Pereira de Carvalho, duzentos e treze votos (213); Fileto Figueira, cinqüenta e um votos (51); Virgilio de Carvalho, trinta e nove votos (39); Gustavo Lopes, trinta e oito votos (38); João Alventino de Souza, vinte e seis votos (26); Manoel Pedro de Oliveira, quatro votos (4); Syndolpho Tobias Pinto, treis votos (3); Oswaldo Franco, três votos (3); João Pedreira Lapa, dois votos (2); Almir Pato, dois votos (2); Jayme Cerqueira Lima, dois votos (2); José Sanches Rodrigues, dois votos (2); Euclides Maltes, dois votos (2), e os seguintes um voto (1) cada: Francisco Reis, Octavio Santos, Henrique Teixeira, Lydio Braulio de Souza, Americo Gonçalves Duarte, Anísio Muniz Silvany, Tancredo Tourinho, Carlos Müller, José E. Costa, Sylvano Bueno e H.A.Hart.

Para Membros Suplentes: Lydio Braulio de Souza, novecentos e setenta e nove votos (979); Oswaldo Franco, oitocentos e setenta e três votos (873); Américo Gonçalves Duarte, quatrocentos e trinta e dois votos (432); Almir Pato, duzentos e trinta e seis votos (236); Amphilophio Rodrigues, cento e trinta e seis votos (136); João Alventino de Souza, cento e oito votos (108); Fernando Reis, setenta e sete votos (77); José Oppel, setenta votos (70); Syndolpho Tobias Pinto, cincuenta e cinco votos (55); Fileto Figueira, quarenta e nove votos (49); Virgílio da Carvalho, quarenta e quatro votos (44); Otto Hiltner, trinta e cinco votos (35); Francisco Pereira de Carvalho, vinte e oito votos (28); Francisco Pereira das Neves, doze votos (12); Renato Cunha, nove votos (9); Adolpho G. Nascimento, oito votos (8); Carlos Costa, oito votos (8); Anísio Muniz Silvany, oito votos (8); Manoel Pedro de Oliveira, sete votos (7); José Litieri Clark, cinco votos (5); Henrique Teixeira, cinco votos (5); Germano Fritz Hupeal, quatro votos (4); Tancredo Tourinho, três votos (3); Euclides Maltes, três votos (3); Nelson Barreiras, três votos (3); Pedro Borges de Barros, três votos (3); José E. Costa, três votos (3); Gustavo Lopes, três votos (3); José E. da Silva, dois votos (2); Maximiano Piedade, dois votos (2); João Pedreira Lapa, dois votos (2); José Sanches Rodrigues, três votos (3); Haymundo N. da Paixão, dois votos (2); Alberto Cerqueira, dois votos (2); e os seguintes com um voto cada: Oswaldo Souza, Alfredo Azevêdo, Almir Pinto, Alberto Costa, Boaventura Carvalho, José Oppel, Luiz Argollo, Emílio Figueirêdo, W.J.Crocker, Alberto Costa, Floriano Leite, F.E.Hart, Jayme Cerqueira Lima e José Annunciação.

Na conformidade desse resultado, o Presidente da Mesa proclamou em voz alta os nomes dos eleitos para Membros Effectivos e Suplentes, a saber: Effectivos: Francisco Pereira das Neves e Fernando Reis. Para Membros Suplentes: Lydio Braulio de Souza e Oswaldo Franco, e mandou que lhes expediasssem os competentes officios que deverão ser assignados pelos Membros da Mesa e nada mais havendo a se tratar, às dasoito horas e trinta minutos o sr. Presidente mandou que fosse lavrada a presente acta, em duplicata, destinando-se a segunda via a ser enviada, nos termos do artigo 38 das instruções do Conselho Nacional do Trabalho, ao referido Conselho juntamente com as cedulas não apuradas.

E eu, Edgard Gomes Coutinho redigi e assinei com todos os demais Membros da Mesa.

Cidade do Salvador, Bahia, 6 de Dezembro de 1931. Em tempo, na parte desta acta que tracta da secção eleitoral nº 10 deve constar logo após o nome São Gonçalo dos Campos, o seguinte: Feira de Sant'Anna. Na parte desta acta que tracta da secção eleitoral nº 6 foi escripto, por engano, o total de votos no em vez do total de cedulas, deve-se ler, portanto, o seguinte: foram apuradas cento e quarenta e oito cedulas (148) para Membros Effectivos e cento e quarenta e seis cedulas (146) para Membros Suplentes.

No total geral para Membros Effectivos o ultimo nome deve ser: H.A.Attwood; e não H.A.Hart, como foi escripto por engano.

Bahia, Salvador, 6 de Dezembro de 1931

Geo B. Dillingham
Litieri Clark
Lydio Braulio de Souza
Edgard Gomes Coutinho
Alfredo Hupeal.

+ Certifico que o presente documento é uma cópia fiel da Ata dos trabalhos de apuração de eleição realizada em 29 de Novembro de 1931 feita entre os membros da Junta Administrativa da Caixa de Apontadouros e Preços dos Despachados das Cias, Línea Circular e Energia Elétrica da Bahia. Foi tirado do livro de Ata - das páginas 5 a 20.
VISTO
A. Marcondes

SECRETARIA DA CAIXA DE APONTADOUROS E PREÇOS
DAS CIAS, LINHA CIRCULAR E ENERGIA ELÉTRICA DA BAHIA

Bahia, 13 de out de 1932

F. P. Scambard

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

CAIXA POSTAL, 406, BAHIA, BRAZIL

ENDEREÇO TEL.-"CIRCULAR"

Doc. N° X *p.80*

September 24, 1932

TO WHOM IT MAY CONCERN:

Francisco Th. Pereira das Neves has been an employee of the Cia. Linha Circular de Carris da Bahia since 1924.

Dr. Neves is a very competent engineer, although his cooperation with other engineers and departments was not always satisfactory. He has recently been in charge of the Civil Engineering Department.

The company now finds it necessary to cut expenses in order to meet obligations, and the entire Civil Engineering Department is therefore being closed down.

Geo. B. Dillingham

Geo. B. Dillingham
Managing Director

GSD:MG

Doc. N° 17

TRADUCCAO

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

CAIXA POSTAL, 406, BAHIA, BRASIL.

Endereço telegraphico: "CIRCULAR".

Bahia, 24 de Setembro de 1932.

A quem possa interessar:

Francisco Th. Pereira das Neves esteve a serviço da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia desde 1924.

O Dr. Neves é um engenheiro muito competente, entretanto, sua cooperação com outros engenheiros e departamentos nem sempre era satisfatória. Ele ultimamente foi encarregado do Departamento de Engenharia Civil.

A Companhia agora acha necessário reduzir despesas, afim de fazer face a compromissos e por isso todo o Departamento de Engenharia Civil foi fechado.

(assignado): Geo. B. Dillingham,

Director Gerente.

Por tradução conforme.

Rio de Janeiro, 24 de

Setembro de 1932
Carlos D. von Schwerin



de 1932
Carlos D. von Schwerin
Inspektor Público.



Presentamos, para Sua Exceléncia
R. von Schwerin, Dr. H.
e. Mário de Andrade,
e seu Adjunto Dr. J.



Encarregado
da Biblioteca Nacional

26.9.1932.

- Mr. G.B. Dillingham
- F. Th. P. das Neves.

cc. SR. A. Massorro.
Babio-Vilas

Ciente da demissão que V.S. acaba de me comunicar do lugar que ocupo nesta Cia., solicito que se seja fornecido com toda a brevidade o atestado do meu tempo de serviço assim como das importâncias recebidas como remuneração do meu trabalho enquanto fui empregado.

Aproveito a ocasião para devolver a V.S. o passo nº 85 que me havia sido concedido para livre transito nos bondes e elevadores assim como a máquina fotográfica empregada nas obras do P. Gonçalves.

FIPN/ANV.

— F. Th. P. das Neves. —

M. B.

Bahia, 25 de Setembro de 1932.

Ilmo. Sr. Géo. B. Dillingham
D.D. Director Gerente das Cias. Linha Circular de Carris da Bahia e
Energia Eléctrica.,
N'esta.

Tendo eu hoje me dirigido à Pagadoria dessas Companhias
afim de receber a importância dos meus vencimentos e correspondentes á quinzena
que finia em 25 do corrente, soube, com surpresa, que ela só me seria paga juntas-
mente com mais um mês de vencimentos correspondentes a 30 dias de aviso pre-
vio, mediante a assinatura de um recibo dando plena e geral quitação e renunci-
ando todo e qualquer direito que possa futuramente reclamar contra essas Cias.

Não me conformando absolutamente com isso, peço a V. S.
ordenar o pagamento, tão-somente, da quinzena finia em 25 de Setembro que corres-
ponde a serviços prestados por mim cujo pagamento não pode estar subordinado a
outro qualquer condição.

J. Th. Pereira das Neves.

fl. dk
Cidade do Salvador
Outubro, 5 de 1932.

Ilmo. Sr. Géo. B. Dillingham
D.D. Director Gerente das Cia's. Linha Circular e Energia Eléctrica da Bahia.

Não tendo eu, até esta data, obtido qualquer resposta das cartas que enviei a V. S., a primeira em 26 de Setembro do corrente, solicitando o atestado de meu tempo de serviço nessa Companhia e a segunda em 28 do mesmo mês em que pedia me fosse paga a importância de meus vencimentos correspondente a quinzena finda em 25 de Setembro, voltei novamente a presença de V. S., por meio desta, a fim de confirmar o que se contém nas cartas em apreço, no mesmo tempo que, para seu governo, riguardo sua resposta.

Sem mais, sou de V. S. cordialmente

F. M. Pereira das Neves.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

CAIXA POSTAL, 406, BAHIA, BRAZIL

ENDEREÇO TEL.-"CIRCULAR"

N. 757-D.

Bahia, 6 de Outubro de 1932.

Ilmo. Sr.
Dr. F. Th. Pereira das Neves,
Victoria, N. 379 - Club Euterpe
H'BSTA

Respondendo a sua carta de hontem, tenho prazer em informar-lhe que o seu certificado de serviço foi feito no mesmo dia em que o amigo o solicitou, estando elle em mãos do nosso Caixa, é sua disposição, como tambem o seu salario da ultima quinzena de Setembro e de todo o mes de Outubro de 1932.

Cordialmente,

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA


George B. Dillingham
G.B.Dillingham, Director

flp. 26

Bahia, 10 de Outubro de 1932.

Ilmo. Sr. Géo. D.Dillingham
Dir. Director Gerente das Cias. Linha Circular e
Energia Eléctrica da Bahia.
M'ata.

De posse da sua carta de 6 do corrente, voltei ao caixa afim de receber a importância de meus vencimentos e correspondente a quinzena de 10 a 25 de Setembro, assim como o atestado do meu tempo de serviço n'essa Cia., por mim pedido à V.S. em carta de 26 de Setembro proximo findo.

Devo confessar que, la chegando, de nova surpresa fui tomado.

Ainda não estou de acordo com os dizeres do recibo que V.S. desejaria seja por mim firmado para recebimento de meus vencimentos e correspondente a quinzena de 10 a 25 de Setembro.

Quanto ao certificado, creio que há um pequeno equívoco do amigo.

Sem levar em conta o anacronismo revelado pelas datas, porquanto o meu pedido data de 26 de Setembro e o amigo, em sua carta de 6 do corrente, afirma que o certificado em apreço foi feito no mesmo dia em que eu o solicitei, estando entretanto o mesmo datado de 24 de Setembro, data anterior à da minha carta, sou forçado a renovar o meu pedido.

O que me desejo não é a opinião pessoal do amigo sobre a minha conduta, nem tão pouco sobre a minha capacidade profissional. Estas qualidades não se adquirem com um simples certificado em que a dose de elogios varia conforme o grau de simpatia de quem o assina, pela pessoa a quem é destinado, mas sim, a custo de muito trabalho e esforço intelectual durante anos seguidos de exercício da profissão.

O conceito em que sou tido, no meio de meus colegas, dentro e fora da Companhia, assim como entre as pessoas de minhas relações, quer como homem quer como profissional, tem para mim um valor que nenhum atestado poderia dar.

Extremamente agradecido pelas referências elogiosas que o amigo teve o cavalheirismo de me fuser renovar o meu pedido, para que me seja fornecido com a possível brevidade, em português, um atestado do meu tempo de serviço nessa Cia., indicando as datas da minha transferência da Cia. Brasileira de Energia Eléctrica para a Cia. Linha Circular e da ocasião em que fui desta dispensado.

Seus mis, sou de V.S. com muita consideração

F. Th. Pereira das Neves.

fls. 27

Bahia, 9 de Dezembro de 1932.

Ilmo. Sr. Geo B. Dillingham
D.D. Diretor Gerente das Cias. Linha Circular e
Energia Elétrica da Bahia.

Como até esta data eu não tenha recebido o certificado,
por diversas vezes pedido, do tempo em que servi nessa Cia., venho, por
meio da presente, solicitar a atenção do amigo para o requerimento junto,
na certeza de ve-lo despachado com a possível brevidade.

Com estima e apreço sou de V. E.

Ass. Atto. Outro.

F. Th. Pereira das Neves.

ff. 18

Bahia, 9 de Dezembro de 1932.

Ilmo. Sr. Geo B. Dillingham
D.D. Diretor Gerente das Cias. Linha Circular e
Energia Eletrica da Bahia.

O abaixo assinado, engenheiro civil, para fins de justificação perante a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Cias. Linha Circular e Energia Eletrica da Bahia, pede que V. S. se dignie mandar atestar, ao pé deste, todo o tempo em que o mesmo serviu, nessa Cia. como engenheiro Chefe da Seção de Construção Civil, desde 1º de Outubro de 1924, data em que veio transferido da Cia. Brasileira de Energia Elétrica, até 25 de Setembro de 1932, data em que foi dispensado; tendo durante este período, dirigido, além de diversos serviços de reparo e conservação das estruturas das diferentes propriedades da Cia. os seguintes: Construção do edifício em que está instalada atualmente a sede das Companhias; reconstrução da estação telefônica de Roma, construção e montagem da Usina Diesel Elétrica do Dique; reformas e ampliação do edifício em que está instalada a estação central dos telefones automáticos; construção de um novo edifício para ampliação da Usina Diesel Elétrica do Dique; reconstrução da antiga e construção da nova torre para o elevador Iacurá; reconstrução do Plano Inclinado Gonçalves; execução de instalações para particulares e ultimamente encarregado da parte técnica dos Ascensores.

Nestes termos.

P. deferimento

F. Th. Pereira das Neves.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

CAIXA POSTAL, 406, BAHIA, BRAZIL

ENDEREÇO TEL.-“CIRCULAR”

N° 968-D

Bahia, 16 de Dezembro de 1932.

Ilmo. Sr. Dr. V. Pereira das Neves,
Manta

Em resposta à sua carta, datada de 9 de dezembro corrente e de acordo com os informes colhidos no arquivo, ateste que V.S. aqui na Bahia iniciou os seus serviços de engenheiro na Companhia Linha Circular de Carris da Bahia em 1924 e os prestou até 25 de outubro do corrente anno, quando, por motivo de interesse econômico da mesma Companhia, foi dispensado de seu cargo, lhe tendo sido pagos todos os vencimentos até a data da dispensa e mais um mês.

Não consta das folhas de pagamento da Companhia Brasileira de Energia Eléctrica nem da Companhia Energia Eléctrica da Bahia, sucessora d'aquela, quequer vencimentos pagos a V.S. como seu empregado.

A Companhia Energia Eléctrica da Bahia é a única sucessora da Companhia Brasileira de Energia Eléctrica, e a Linha Circular de Carris da Bahia, da qual V.S. foi empregado no periodo de 1924 a 1932, é uma Companhia autónoma, nem dependência d'aquela.

De V. S.
Am* Cr* Obr*
COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

Geo. B. Dillingham, Director.

ff. 30

Bahia, 22 de Dezembro de 1932.

Ilmo. Sr. Geo B. Dillingham
D.D. Diretor Gerente das Cias. Linha Circular e
Energia Elétrica da Bahia.

Muito agradecido pela carta atestado que o amigo gentilmente me enviou a 16 do corrente, em resposta a que eu dirigi ao amigo a 9 do corrente juntamente com o requerimento em que eu pedia me fosse atestado, junto ao mesmo, todo o tempo em que servi na Cia. Linha Circular de Carris da Bahia, desde a data da minha transferência para esta, da Cia. Brasileira de Energia Elétrica, até a data em que fui dispensado.

Lamento que o amigo se tenha esquivado a despachar o requerimento em apreço remetendo-me a supra citada carta atestado, cujos dizeres, sou, muito a contra gosto, forçado a contestar, porque o amigo está incorrendo num grave engano certamente basando em informações pouco seguras obtidas na Companhia.

O amigo não precisou a data em que eu iniciei os meus serviços profissionais na Cia. Linha Circular, quando para esta vim transferido, dizendo apenas, de um modo vago, ter eu começado a trabalhar em 1924 e em seguida afirma que eu tenha prestado serviços até 25 de Outubro do ano corrente quando por motivo de interesse econômico fui dispensado do cargo que exercia, tendo-me sido pagos todos os vencimentos até esta data e mais um mês.

Peço ao amigo licença para contestar esta afirmativa por não estar de acordo com a realidade dos fatos, como passo a provar:

A 26 de Setembro enviei uma carta ao amigo solicitando o atestado de tempo de serviço ao mesmo tempo que devolvia o passe, de que era possuidor, pelo fato de não mais ser empregado da Companhia; a 28 do mesmo mês remeti outra carta ao amigo protestando contra o recibo que me apresentaram, para assinar, quando fui a Seção do Caixa afim de receber os meus vencimentos da ultima quinzena de Setembro, recibo esse que incluia mais um mês de vencimentos, além de 25 de Setembro, em lugar de aviso; a 5 de Outubro nova carta tive o prazer de enviar ao amigo solicitando uma resposta das cartas anteriores que eu havia remetido; a 6 de Outubro o amigo teve a fineza de responder as minhas cartas avisando-me que se achava em mãos do Caixa a importância dos meus vencimentos da ultima quinzena de Setembro e de todo o mês de Outubro; a 10 de Outubro outra carta enderecei ao amigo discordando ainda dos dizeres do recibo que me foi apresentado para assinar; a 17 do mesmo mês recebo uma carta, assinada pelo Sr. A. Massorra,

fus. g/

comunicando-me estar á minha disposição, em poder do Caixa, a importancia dos meus vencimentos correspondente a ultima quinzena de Setembro; a 18 de Outubro recebo a importancia dos meus vencimentos correspondente a quinzena de 10 a 25 de Setembro da qual passei um recibo; a 6 de Outubro o amigo remete uma carta ao Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões informando que eu não era mais empregado da Companhia tendo cessado de trabalhar a 25 de Setembro.

Do que acima fica exposto verificará o amigo que a minha demissão data de 25 de Setembro e não de 25 de Outubro em que eu recebi, tão somente, a importancia dos meus vencimentos até 25 de Setembro, nada mais tendo eu recebido além desta data.

Quanto à segunda parte da carta do amigo não quero, por ora, entrar na apreciação dos seus dizeres, mas, certamente, com tempo e paciencia o assunto se elucidará.

Rogo mais uma vez ao amigo a fineza de atestar, o que eu peço, junto ao requerimento que enviei, porquanto os seus dizeres são a final expressão da verdade. Creio que assim fazendo o amigo evitará possíveis contrariedades que por todos os meios desejo evitar entre nós ambos.

Mais uma vez muito grato sou com estima e consideração

De. V.Sa.
Amo. Atto. e Obro.

F. Th. Pereira das Neves.

Bahia, 15 de Março de 1933

fls. 82

Ilmo. Sr. Geo B. Dillingham
DD. Diretor Gerente das Companhias
Linha Circular e Energia Eletrica da Bahia.
Nesta.

Presado Sr.

Até esta data tenho aguardado uma resposta da carta que a 22 de Dezembro do ano proximo passado dirigi a V. S. renovando o pedido, já por diversas vezes feito, afim de que me fosse fornecido o atestado do tempo em que servi na Cia. e contestando os dizeres da sua carta de 16 de Dezembro do mesmo ano, por não estarem os mesmos de acordo, carta essa em resposta à que eu havia endereçado a V.S. a 9 de Dezembro pedindo sua atenção para o requerimento juntamente com a mesma remetido.

Não vejo motivo ponderável para que V.S. se venha esquivando tão obstinadamente a me fornecer o atestado em apreço, atestado cuja obtenção venho pacientemente pleiteando há quasi seis meses, insistindo sempre V.S. em responder-me incompletamente, quando não se fecha em completo mutismo, como desta feita.

Como V.S. poderá observar, a minha atitude tem sido sempre a mais paciente e espero assim poder continuar, entretanto, na defesa de um direito que reputo líquido e inofensável empenharei paulatinamente todos os meus esforços, não recuando um passo até o seu completo desenlace.

Pela lei que rege a organização das Caixas de Aposentadoria e Pensões, as Cias. são obrigadas a fornecer aos seus empregados os documentos, que delas dependam, para que os mesmos possam fazer valer os direitos que esta lei lhes assegura, assim sendo, venho mais uma vez e pela ultima, pedir a V.S. a fineza de atestar o meu tempo de serviço no pé do requerimento que junto envio na certeza de que me será poupadão outro qualquer esforço para obter o que espero.

Com muita estima e consideração sou,

De V.S. Cordealmente

Ladeira da Barra 431.

38

Bahia, 16 de Março de 1933

Ilmo. Sr. Geo B. Dillingham
D.D. Diretor Gerente das Cias.
Linha Circular e Energia Eletrica da Bahia.

O abaixo assinado, engenheiro civil, para fins de justificação perante a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados das Cias. Linha Circular e Energia Eletrica da Bahia, pede que V.S. se digne atestar, ao pé deste, não só as importâncias recebidas, como tambem todo o tempo em que o mesmo servio, nesta Cia. como engenheiro chefe da seção de Construção Civil, desde 1º de Outubro de 1924, data em que veio transferido da Cia. Brasileira de Energia Eletrica, até 25 de Setembro de 1932, data em que foi dispensado; tendo durante este periodo, dirigido, alem de diversos serviços de reparo e conservação das estruturas das diferentes propriedades das Cias., os seguintes: construção do edificio em que está instalada atualmente a sede das Cias.; reconstrução da estação telefonica de Roma; construção e montagem da Usina Diesel Eletrica do Dique; reforma e ampliação do edificio em que está instalada a Estação Central dos Telefones Automaticos; construção de um novo edificio para ampliação da Usina Diesel Eletrica do Dique; reconstrução da antiga e construção da nova torre para o Elevador Lacerda; reconstrução do Piano Inclinado Gonçalves; execução de instalações eletricas de luz e força para particulares e Ultimamente encarregado da parte técnica dos Aconselhadores.

Nestes termos, espera deferimento.

F. Th. Pereira das Neves

Informações.

Rio 13.5.1932.

fl. 34

Sua petição de fl. 2, para
o Dr. Theodoro Sereira das Neves respeitante
concernente o acto da Companhia Pindra que
vulgar a Lavoura da Bahia, que o dispensou
do cargo de chefe da secção de causticização
evidentemente 25 de setembro do anno findo, de
faz de quanto ^{mais} se servisse, seu fuso elle,
respeitante, havendo mencionado em qualquer
falta grave, seriamente apurada no respe-
tivo inquérito administrativo, conforme
artigo determinado art. 62 da Lei. No. 465,
que de certa forma autoriz, vigente na época em que
se verificou o acto denunciado que seu dous
em o presente supressão.

Entende o suplicante,
com o desmentimento de fl. 5 respeito 14 provou
o seu tempo de serviço; e a petição em
que respeitante, como faz certo o documento
de fl. 1^o, confirmada a instância ou falta
grave. 2. E um respeitante, declarar que
a alegação do engº Theodoro Sereira das
Neves foi sustentada "pela falta de habella
nos seu despartamento".

Seu cumprimento.

que constam os autos resumem fato provado
nagás, respectos pelo respeitante sua petição
de fl. 2.

Rio, 16 de Maio de 1932.
Augusto de Abreu
adv. & c.

Afin de un rápida execução
organizado o presente processo ao L.
Mto Exmo. Dr. Ministro, por adiunção de servio.

meu, 2 de Junho de 1933 - Rio de Janeiro,

mandado assim nos termos acima mencionados
e devidamente dirigido ao Dr. Procurador Geral, nesse
instante na forma de que sejam feitos os devidos
arranjos para a sua realização.

Em 22 de Maio de 1933 fui

às 10 horas, no meu gabinete, ao lado

do Dr. Procurador Adjunto, Dr. José

Alves da Secretaria

de Minas e Energia, para receber o Dr.

Alves da Secretaria de Minas e Energia

que me trouxe o Dr. Procurador Adjunto

do Dr. Procurador Adjunto, Dr. José

Alves da Secretaria de Minas e Energia

que me trouxe o Dr. Procurador Adjunto

do Dr. Procurador Adjunto, Dr. José

Alves da Secretaria de Minas e Energia

que me trouxe o Dr. Procurador Adjunto

do Dr. Procurador Adjunto, Dr. José

Alves da Secretaria de Minas e Energia

que me trouxe o Dr. Procurador Adjunto

do Dr. Procurador Adjunto, Dr. José

Alves da Secretaria de Minas e Energia

que me trouxe o Dr. Procurador Adjunto

do Dr. Procurador Adjunto, Dr. José

Alves da Secretaria de Minas e Energia

que me trouxe o Dr. Procurador Adjunto

do Dr. Procurador Adjunto, Dr. José

Alves da Secretaria de Minas e Energia

que me trouxe o Dr. Procurador Adjunto

do Dr. Procurador Adjunto, Dr. José

Alves da Secretaria de Minas e Energia

fl. 35

A' S. L. Minino
Nro, 13-6-33- / S. L. Minino,
Dir. de Logística.

Recibido, 15/6/33.

Cumplido 17/6/33

Sobah Inia
Ans 1^aC

fl. 36

C. N.
M. T. C.

P. 2-4896/33

E/LA

17

Junho

3

2-1154

Sr. Director da Cia. Linha Circular de Carris da Bahia
- Caixa Postal, 406 - S. Salvador -

Havendo o engenheiro Francisco Theodoro Pereira das Neves reclamado a este Conselho contra a sua demissão do cargo que ali ocupava de chefe de secção de construção civil, ocorrida em Setembro de 1932, apesar de contar mais de 10 anos de serviço, na conformidade do requerido pela Procuradoria Geral nos respectivos autos, de ordem do Sr. Presidente, solicito-vos informais, no mais curto prazo possível, o que se oferecer a respeito desse assunto.

Attenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Director da Secretaria

Juntado

este data, juntos a
documentos que se refiere.

Dm, 6 F - 33

Salvador Dm

Cuad. 102

52
vde 37
COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

N. 430-F

Cidade do Salvador,
Junho 28, 1933

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ao Illmo. Snr. Director da

2-4133
Em 3 de Julho de 1933

Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

Accusamos em nosso poder o officio de V. S. n. 2-1154 de 26 de Junho corrente, pelo qual pede informações de referencia a reclamação do engro. Francisco Theodoro Pereira das Neves a esse illustre Conselho.

Entretanto, para que possamos prestar as informações requisitadas, se faz necessário conhecer dos termos da reclamação, esperando, assim, que V. S. se digna providenciar para que nos seja remetida com a brevidade possível.

Reiteramos a V. S. os nossos protestos de elevada consideração.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

A. Mansorra
A. Mansorra, Director

De 39

C. N. T.
M. T. I. C.

- INFORMAÇÃO -

P. 4896/33.

A COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA, accusando o recebimento do officio nº 2-1154, de 26 de Junho p. passado, às fls. 36, solicitando informações a respeito da demissão de Francisco Theodoro Pereira das Neves, declara que para attender o objecto daquelle officio se faz necessario conhecer os termos da reclamação em apreço.

Entretanto, do officio da fls. 36, remettido à Companhia reclamada, em 17 de Junho ultimo, constam os dados necessarios a esclarecer o objecto da reclamação offerida por aquelle interessado, não tendo sido transmittida à alludida Empresa copia authenticada da dita representação, dada a sua longa extensão, como se vê dos documentos de fls. 2, 3 e 4, diligencia essa que também não fôr determinada pela Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1933.

Salvador Veríssimo

Aux. de 2a.

Ms. Sevo ao conhecimento do L. Ministro,
que determinava as necessárias providências.
Em atentado, por acionamento de cunho.
RIO, 12-7-33 - O. L. Ministro.
Dir. de Legis.

fls 39

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
do erário do Estado. Sr. Presidente.

Em 15 de Julho de 1933

Dra. S. J. P. da Cunha

Directora da Secretaria

Realizado em 18/7/1933. Encadernação

VISTO

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1933

~~Procurador Geral~~

em vista pelo depoimento do feito de fls. 37.

Rio 22/7/1933

Quando o seu Captivo
1º Adjunto do Rio final

foi no Inst. Geral em 24.7.33.

1º G. para atender.

20/7/1933

Dra. S. J. P. da Cunha
Directora

Ap. L. Agudo, para cumprir.
Rio, 27-7-33 - A. S. Menezes
Dá de baixo

Apresentei o projeto expediente
Rio, 1º 8.33 - Af. de Abre

Cumprido.

Rio, 4-8-33

@ que se ach:
ante J:el.

C. N. T
M. T. L
flm

P. 4396/33

AG/IA

4

Agosto

3

2-1530

Sr. Director da Cie. Linha Circular de Carris da Bahia

- S. Salvador -

Atteniendo ao pedido constante do vosso officio
nº 430-F, de 28 de junho ultimo, remetto-vos a inclusa copia
da reclamação apresentada a este Conselho por Francisco Theodoro
Pereira contra essa Companhia.

Atenciosas considerações.

Oswaldo Soares, Director da Secretaria

Justada

Junto ao presente processo o doc de
fls. 41

Rio, 22/8/33

Eloah Maia
Aux. 1^aC.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

fls 41
Cidade do Salvador,
Agosto 10, 1933

Nº 540-F

Ilmo. Sr. Director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

AB 2-9454
Nº 18 de Agosto de 1933

Communicamos a V. S. que a copia da reclamação apresentada a esse Conselho por Francisco Theodoro Pereira das Neves, cuja remessa solicitamos pelo nosso ofício n. 430-F de 28 de Junho ultimo, ainda não nos chegou às mãos, apesar do ofício da V. S. n. 2.1530 de 4 do corrente, pelo qual nos avisa dessa remessa.

Communicamos também que, de referência ao pedido de remessa da copia da reclamação do Engro. F. T. P. das Neves, conforme o nosso ofício n. 430-F de 28 de Junho deste anno, ainda não a recebemos, tendo V. S., nos enviado apenas uma copia da petição que o referido Engro. dirigiu ao Dr. Noronha Santos solicitando um atestado.

Reiteramos os nossos protestos de elevada consideração.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA

A. Mansurra, Director

ME:SWS/ASIA

Pueblido 19/8/33

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MÍNISTÉRIO DO TRABALHO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

C. N. T. 38

2^a SECÇÃO

PROCESSO INICIAL 1896 . 33

fls. 12

INFORMAÇÃO

C. N. T. N. 905A 38

A 1^a Linha Ligeirinha de Barra da Tijuca, com o ofício de fls. 41, reitera o pedido que fez em of. seu de fls. 37, alegando que no dia n.º 2-15-30, deste Secretário em fórmula, declarasse lhe transmitir cópia da reclamação apresentada contra aquela empresa pelo Engenheiro Francisco Leodoro Freire não o remeteu, enviando tão somente cópia de petição dirigida pelo interessado ao Dr. Moreira Salles, a este pedido atestado referente ao seu tempo de serviço, a fls. 5 destes autos.

Desejo informar que o pedido anteriormente à remessa da cópia em apêndice (fls. 37) foi deferido no parecer de fls. 39, e nesse conformidade foi feita a expedição do del n.º 2-15-30 (fls. 41) que, por caminho, encaminhou cópia do doc. de fls. 5, ao endereço dos de fls. 2, 3 e 4.

Assim sendo, em parceria que poderia ser transmitida a referida Companhia a cópia solicitada, visto o parecer a respeito emitido pelo Dr. 1º Adj. Procurador Geral!

Rio, 22/8/33

Joaoh Maia
Ass. 1^o C.

MEMORANDUM
DO MUSEU NACIONAL

Ag. L. Agudo, para providenciar.
Rio, 28-8-33 - B. S. Ministro
Dir. de Geog.

Apresentar o projeto de expediente.

Rio, 2-9-33

Geógrafo do Alvez,
aux. 2-0.

Cumpido em 8/9/933

Agudo do Alvez,
aux. 2-0.

C. N. T.

M. T. I. C.

fl. 19 -

L. 4596/32

10/11.

8

Setembro

3

2-1785

Sr. Diretor da Cia. Linha Circular de Carris da Pefn

- S. Salvador -

Atusando o recebimento do vosso ofício n^o 549-7,
de 10 de agosto transato, transmito-vos, para os devidos fins,
copia da reclamação apresentada a este Conselho por Francisco
Teodoro Pereira dos Novos contra essa Companhia.

Atenciosas considerações.

Comilão Soares, Diretor da Secretaria

O original foi acompanhado a copia
em folhas a p. 2/3/4.

Rio, 8/9/33

Agnos de Aleg.
m. 2-ef.



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO

SECÇÃO

PROCESSO INICIAL

16/11/

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.

A Leonor, para mim ei haver informação em resposta ao oficio vtu.
Ris, 25-11-93 - P. S. Monteiro,
Dir. de Secção.

Di conformidade com o despacho supra cabe-me informar que fte a presente ofata não haver resposta ao referido oficio.

Rio, 25 de Outubro de 1933.
Leonor de Carvalho França,
2º Oficial.

lo L. Agrela, para futura o oficio vtu, pedindo imponda na resposta.
Ris, 25-11-93 - P. S. Monteiro,
Dir. de Secção.

Desenvlei o projeto de expediente.

Ris, 1-11-1933
A Bergamini S. Alvaro
aux. Dir. of.

Assinado em 1. 6. 11. 933

A Bergamini S. Alvaro
aux. Dir. of.

W.

P. 4896/53.

AS-/IB.

6 novembro

3.

2-2327

Sr. Diretor da Companhia Linha Circular de Carris da Baía

São Salvador

Solicite vossas providencias no sentido de serem prestados a esta Secretaria, com a possivel urgencia, os necessarios esclarecimentos sobre a demissão do Engº Francisco Teodoro Pereira das Neves, conforme vos foi pedido em o oficio nº 2-1783, de 8 de setembro ultimo.

Atenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria

Gnata
Nesta data, quanto asme-
cute processos e oficio pa-
tial que se segue.

Dijo Cypriano
Emerson
Aug. 1883

Exmo. Sra. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

v6

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Mo 2-19634
Em 30 de Novembro de 1933

*Pedidos
W. F. Routh
Dir. C. Linha Circular
Circular*

Diz a COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAÍA que tendo sido intimada por esse Egregio Conselho a apresentar as suas alegações quanto á reclamação contra a Sup. te formulada pelo Dr. Francisco Theodoro Pereira das Neves - Processo n° 4.896/33, - é a presente para solicitar de V.Excia se digne mandar conceder-lhe vista deste mesmo processo para poder a Sup. te inteirar-se das razões e documentos oferecidos pelo reclamante, como de justiça.

P. DEFERIMENTO

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1933.

P. COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAÍA



W. F. ROUTH
Diretor.

Pereira

C.N.T.B

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

2.ª SEÇÃO

PROCESSO INICIAL 2-4896-33

INFORMAÇÃO

C. N. T. N. 13694-33

Em resposta ao ofício da Sra. Saito, a Companhia Minha Circular do Ceará Ltda., nogue que lhe seja concedida vista dos autos do presente processo para proceder aclarar as clausuras e documentações nele existentes.

Seguidamente encarreguei proceder o pedido, justificando-o no seu desferimento.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1933

Sig. Dr. J. L. Minayo
Ass. Dr. Seacar

Mui atendendo ao pedido da Sra. Saito, faço saber o processo ao

Rio, 8-12-33 - J. L. Minayo -
Ass. Dr. Seacar

- f' concordando com o Presidente, opinando pelo deferimento da petição à fls. 46

Rio, 9/12/1933
J. L. Minayo
Diretor da Secção

Assinado.

Em 12 de dez. de 1933

J. L. Minayo
PRESIDENTE

DIRETORIA DE INVESTIGAÇÕES
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÕES
Dr. J. Lemos fez em vista o
despacho do Sr. Presidente

Op. 13112/1933

Oscar Andrade

Intendente de Segurança

Imatriz, por acumulo de enigmas
de blocos para artificiar.

Rio, 25/12/33 - O. L. Pinheiro,

Sr. Almeida.

Recebido 26/12/33

Emprido 30/12/33

Olah Maia
aut 1^oC

fls118

P. 2-4896/33

X/LA

29

dezembro

3

S-2751

Sr. W.F. Routh,

M.D. Diretor da Cia. Linha Circular de Carris da Baía
(Cias. E.Brasileiras) - Av. Rio Branco, 137 - 12º and. - Rio -

A propósito de vossa petição de 28 de novembro
ulti o, de ordem do Sr. Presidente, comunico-vos que vos
foi dada vista dos autos do processo sob nº 4896/33, re-
ferente à reclamação do engenheiro Dr. Francisco Teodoro
Pereira das Neves contra a sua dispensa da Companhia Li-
nha Circular de Carris da Baía.

Atenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria

49

Nº 1º Socio na conformidade de
Portaria nº. 06, de 07-12-99 da presidente
M. 10-1-00 - O. S. M. M. M.
Dí. de Socio

↓
indad e
as products seem
out of date
so ignore.

Rio, 50134.
of Bequia in Ady
area off.

567
50

EGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

L n.º 1-462 x
Em 15 de Janeiro de 1934

A COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAÍA, prestando nos autos do processo nº 4.896/1933 os esclarecimentos referentes à reclamação do engenheiro Dr. Francisco Theodoro Pereira das Neves, não necessita de grandes explanações para demonstrar a sua absoluta improcedencia.

Para que o Sup^{te} se pudesse beneficiar da garantia de estabilidade assegurada pelo art. 53 do decreto nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, seria preciso que o mesmo possuisse dez anos ou mais de serviços prestados à mesma empresa - no caso, a Companhia Linha Circular de Carris da Baía.

O Sup^{te} não se encontra, porém, neste caso.

E' ele proprio quem junta ao processo a prova de haver prestado serviços à Companhia Brasileira de Energia Elétrica de 17 de Fevereiro de 1919 a 30 de Outubro de 1924, e à Companhia Linha Circular de Carris da Baía de Setembro de 1924 a 25 de Setembro de 1932.

E nem mesmo lhe aproveita a falsa alegação de que ambas as companhias mencionadas "se sucederam" na exploração dos serviços em que trabalhou o Sup^{te}.

Ainda que desse fato pudesse o Sup^{te} fazer decorrer o seu pretendido direito, - mesmo assim deixaria de ter tal alegação, no presente caso, toda e qualquer procedencia: ela cai por si mesma,

Rec
16 JAN. 1934

porque contraria a simples realidade dos fatos acima expostos e confessados, como se viu, pelo proprio Sup^{te}.

Realmente, os documentos 4 e 6 juntos ao processo pelo Sup^{te}, demonstram nunca ter a Companhia Linha Circular de Carris da Baía se sucedido á Companhia Brasileira de Energia Eletrica ou vice-versa, mas, ao contrario, que são duas companhias distintas que coexistem separadamente, e que operam serviços diferentes: a Companhia Linha Circular de Carris da Baía os serviços de viação na cidade de São Salvador em virtude de contrato assinado com o poder publico a 28 de Maio de 1929, e a Companhia Brasileira de Energia Eletrica, além dos serviços de produção de energia no Estado do Rio, os serviços telefônicos na mesma cidade de São Salvador em virtude de contrato assinado a 24 de Junho de 1928.

Procurando, entretanto, justificar ainda a sua reclamação, - inteiramente insustentável diante dos termos claros da lei e da jurisprudencia deste Conselho, é vista dos fatos que o proprio Sup^{te} expõe, - argumenta ele que a Companhia Brasileira de Energia Eletrica e a Companhia Linha Circular de Carris da Baía são uma e mesma empresa ... por possuirem ambas a mesma administração.

Não esclarece nem comprova o Sup^{te} esta sua extraordinária tese jurídica (!) que nem necessitaria de refutação, tão absurda é a afirmação que nela se contém.

A personalidade jurídica das sociedades anonimas não é uma concepção vaga, plasmavel à vontade de cada um, mas resulta do cumprimento de certas formalidades fundamentais e da existencia de certas circunstâncias estabelecidas na lei que regula a existencia dessas sociedades, e independe absolutamente das pessoas dos seus acionistas ou dos seus administradores.

A prevalecer o ponto de vista do Sup^{te}, chegar-se-ia á abstrusa conclusão de que, pelo fato de possuirem duas ou mais companhias uma mesma administração, perderiam elas a sua propria personalidade adquirindo uma nova que a estas se sobreporia ...

Infelizmente para o Sup^{te}, semelhante concepção não encontra apoio nem na realidade dos fatos, nem em texto algum de lei.

E' positivamente absurdo pretender que duas sociedades anonimas distintas, coexistindo cada qual com a sua propria personalidade jurídica, e operando serviços publicos diferentes em virtude de contratos diversos, constituam, por isso, uma unica e mesma empresa.

Aliás, toda a documentação junta ao processo pelo Sup^{te} para demonstrar que são os mesmos os administradores da Companhia Brasileira de Energia Eletrica e os da Companhia Linha Circular de Carris da Baía vem apenas demonstrar não só a absolute distinção existente entre aquelas duas Companhias, como também o fato de haver sido o Sup^{te} sucessivamente contratado por essas companhias para o desempenho de funções de natureza diversa, peculiares a cada uma delas.

Assim é que o proprio Sup^{te}, que diz haver trabalhado na Companhia Brasileira de Energia Eletrica no levantamento da bacia do rio Fagundes em Alberto Torres, no Estado do Rio de Janeiro, veiu a deixar os serviços desta companhia, depois de terminada a tarefa para cuja execução fôrta contratado, aceitando, então, o logar que lhe era oferecido pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía para trabalhar nos seus serviços de construções. E' o que se vê da carta do Dr. Cesar Rabello ao Sup^{te} junta por este ao processo como seu doc. n° 2.

Contrariamente ao que afirma, o Sup^{te} não prestou mais de dez anos de serviços a uma mesma empresa: apenas, tendo terminado os serviços para os quais fôrta contratado numa companhia, aceitou o logar que lhe foi oferecido em outra. O fato de terem sido os mesmos os diretores destas duas companhias não altera de forma alguma esta verdade, que o proprio Sup^{te} é o primeiro a confirmar na sua reclamação.

Indeferindo o pedido do Sup^{re} por não possuir o mesmo dez anos de serviços prestados à mesma empresa, condição para que o mesmo pudesse gozar dos benefícios do art. 53 do decreto n° 21.061, de 1932, - fará esse Egregio Conselho a costumada

J U S T I Ç A

Reijas em 19 de junho de 1934.
J. B. L. - Presidente
- - - - -

Do Sm. Agnolo B. de Alba para informar
Em 25 de Janeiro de 1934
Mordomo de Município
Presidente da C. N. S. N.

52

INFORMAÇÃO

O Diretor da Companhia Linha Circular de Carris da Baía vem oferecer, conforme convite feito, por esta Secretaria, os necessários esclarecimentos à queixa formulada por Francisco Teodoro das Neves contra a mesma.

Inicialmente, comenta a improcedência da reclamação oferecida, dizendo que o suplicante embora apresente grande número de documentos, não conseguiu provar a alegação feita, isto é, ter prestado à mesma Empresa mais de 10 anos de serviço.

Desenvolve, em seguida, largas considerações a respeito das diversas Empresas que exploraram os serviços no Estado, esperando que o E. Conselho reconheça a improcedência da queixa oferecida.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1934.

A. P. Benjamini S. M.
aux. de 2a. classe

A CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRETOR

Em 30 de Janeiro de 1934

Teodoro d. Almeida Soárez
Secretário da 1a. Secção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 31 de Janeiro de 1934

Guaiatto am
Diretor da Secretaria

Rec. no Prot. Geral em 2-2-34.

Rec. na Procuradoria em 8/2/934

VISTA

ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 15 Fevereiro de 1934

deu/

Procurador Geral

Nº 1000 seja remetida uma
cópia do documento de fl. 7 à em-
preza, apurar de que esta informe
por que motivo e a que título foi o
carro que reclamante nela exercia
a liberação pelo diretor da Com-
panhia Brasileira de Energia Elétrica.
uma final e voluntária serviu ap'
ano de 1924.

Rio 23/10/1934
Geraldo Alvaroaptly
1º Magist. do P. Geral

Recuído no gab. o 30-4-38

A' consideração do Sr. Presidente.

RJ, 23 Outubro de 1934

S. S. Ministro

p/ho diretor da Secretaria

No nome respeito.

Em 4 de Maio de 1935

J. Ribeiro
PRESIDENTE

PTIBU 127 - 10 DIARIO

O. C. M. 1935

A 1^a de Junho pague o expediente
R\$ 7,00 Orig. de 1934
A. L. Minist.
No auxílio do Dr. da Lourdes
Res. sua 1^a 8 MAIO 1934.

ao Dr. Agnaldo Pinto pague o credito acima mencionado
pela Secretaria 16 de Março de 1934
Secretaria de Estado da Fazenda
Ministro da Fazenda

Apresentei o projeto
ao expediente. Em ato
foi encaminhado ao
ministro.

Qd 23.5.34
M. Capim S. P. G.
antes 22.5.

Assinado em 25.5.34.

M. Capim S. P. G.
aux. do Q.

P. 4896/33

25 Maio

4

AG/EA

1-742

Snr. Diretor da Companhia Linha Circular de Carris da Baía

Av. Rio Branco, 137 - 12º andar

Resistendo-vos a incluir copia do documento oferecido por Francisco Teodoro Pereira das Neves, que reclama neste Conselho a sua reintegração nos serviços dessa Companhia, de ordem do Sr. Presidente e tendo em vista o requerimento da Procuradoria Geral nos autos do processo respectivo, solicito vossas providencias no sentido de ser esta Secretaria informada por que motivo e a que título foi o cargo de engenheiro oferecido ao reclamante pelo Diretor da Companhia Brasileira de Energia e na qual o mesmo serviu até o ano de 1934.

Atenciosas saudações.

Dir. da Secretaria

50/5000 .5

0000 00

A/DA

202-1

atual ab altri e informar minha situaçao de 702010. 703

data 20 - 703. nome ep. 703

informado quanto ao que se passou a procedencia
que estes assuntos sao, assim que informe quanto possivel
mais o , informe como se procedeu com o representante que se en-
contrava no estabelecimento e se ele se sentiu agradavel, que se
não havia nenhuma discussao; ou se não temos que dizer que
que os assuntos discutidos entre os se optaram por separado
de outras discussões que se fizeram e o que
mentado informado quanto ao que se sentiu que a orelha
que o ouviu, o que se fez para imp-
reparar.

Dir, 15-VIII-1930.

afonso sampaio S. M.

assentado no telegrama

Exmo. Srx. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*L Of 1 - 742 X
Em 10 de Julho de 1934*

Acusamos, pelo presente, o recebimento do prezado ofício n° 1-742 que esse Egregio Conselho nos dirigiu acerca da reclamação apresentada por Francisco Theodoro Pereira das Naves, que desse Egregio Conselho reclama a sua reintegração nos serviços desta Companhia, solicitando-nos informar porque motivo e a que título foi o cargo de engenheiro nesta Companhia oferecido ao reclamante pelo Diretor da Companhia Brasileira de Energia Elétrica e na qual o mesmo serviu até o ano de 1924.

Em resposta, cumpre-nos declarar que, segundo depreendemos da carta que o Diretor da Companhia Brasileira de Energia Elétrica dirigiu ao reclamante em 5 de Setembro de 1924, e cuja cópia recebemos em anexo ao já citado ofício desse Egregio Conselho, o seu signatário pretendeu demonstrar ao ora reclamante a sua satisfação pelos bons serviços pelo mesmo prestados à Companhia Brasileira de Energia Elétrica, com o mesmo se congratulando, à vista disto, por ter este aceito, uma vez terminados aqueles serviços, um cargo em outra empresa a cuja diretoria o signatário da carta também pertencia naquela época, segundo nos viemos a informar.

Cordeais saudações.

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE FERROVIAS DA BAHIA.



*No Ofício Registado nº 1-742, visto conforme.
Em 10 de julho de 1934
Fotografia de Henrique da Costa
Rec. na 1^a Secção 11 JUL 1934.*

*10 de Julho de 1934
10-7-1934
10-7-1934
10-7-1934*

- Informação -

Dom a juntada do Ofício do pgs. 55, firmado pelo Diretor da Companhia Minha Biunular de Barris do Baia, pelos termos feito satisfeita a exigência constante do ofício cuja cópia se encontra a pgs. 24.

Nesse expediente segundo do qualifica, a Secretaria desse E.C. dos Bens solicitou à dita Empresa, conforme requerer a Doutra Procuradoria Geral. o encarregamento sobre o motivo e a que título foi o cargo de engenheiro oferecido ao redor-mante nos autos, Dr. Francisco Lacerda Pereira das Neves, pelo Diretor da Companhia Brasileira de Energia e na qual o mesmo serviu ali o ano de 1924. (doc. n.º 13.7).

Em resposta, declarou o representante da Cia. Minha Biunular que o signatário do citado documento deles é pretendente de encontrar os quinhões a sua disponibilidade pelas boas serviços prestados à Companhia Brasileira, com o mesmo se designando, por esse lado, por ter acido, uma vez terminados os serviços, um cargo em outra empresa, e cuja diretriz o signatário em questão também

pertinencia na época.

Com esses encorajamentos,
peus que os autores podem ser
encaminhados à consideração da
Procuradoria Geral.

Deu virtude se haver
feitas as buscas, por motivo de
balança, o serviço a esse respeito
está acumulado, talvez pelo fato
que esteja a prever informações com
atraso.

Dir. 15 de Agosto 1934.
Miguel Bergamini S. J. M.
(Av. P. Game)

N' consideração do seu Director, de acordo com a comunicação
supra Em 17 de Agosto de 1934

Médico de plantão Dr.

Director da 1^a Seção de gab. 21/6/34

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
à ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 27 de Agosto de 1934

Wladimir Lobo

Director da Secretaria

Rec. na Procuradoria em 25/8/934

Ao Dr. 1º VISTO

Procurador Adjunto

F.I.

27 de Agosto de 1934

Wladimir Lobo

PARECER

Nos presentes autos suscita-se uma questão interessante a examinar, perante o dec. nº 20.485. Referimo-nos à estabilidade dos empregados que prestam serviços, sucessivamente, a varias empresas, distintas juridicamente, mas financeiramente agrupadas ou associadas. Já não é rara, no Brasil, a existencia desses grupos de empresas, tornando-se, pois, oportuno o exame da questão.

Trata-se de uma situação sui-generis, criada pelo imperativo dos fatos economicos, à margem da legislação das sociedades anonimas, na qual se repete o que acontece a outras leis que tardam em colocar-se em dia com as constantes transformações sociais.

A economia contemporânea conhece, porém, perfeitamente essa modalidade de varias companhias, embora com personalidade jurídica singular, se acharem presas a uma outra, por uma incorporação resultante de possuir esta a quasi totalidade das ações daquelas. É o que se convencionou chamar "integração industrial", conforme já bem observou o ilustre Consultor Jurídico do Ministério, baseando-se em Gide e Truchy.

O empregado de uma das empresas assim agrupadas tem como empregador imediato a administração da qual no momento serve. Mas como essa administração está, por sua vez, subordinada à organização controladora das ações da empresa, razão porque, às vezes, ambas as administrações se identificam ou quasi se identificam, o resultado é que o empregado está, mediamente sujeito à segunda, e daf o ter que se curvar à contingência de ora servir a uma empresa, ora a outra, das compreendidas no mesmo grupo capitalista.

Torna-se patente, assim, que, em tais casos, a aquisição da estabilidade pelo empregado é precária, podendo, em muitos casos, tornar-se, mesmo, uma impossibilidade.

gaptintos

58

Será lícito ao aplicador do direito novo do trabalhador, voltar as costas à tão flagrante realidade?

O art. 55 do dec. nº 20.465 confere estabilidade ao empregado após 10 anos de serviço prestado à mesma empresa.

Parece, portanto, que, aí, o legislador não atentou para aquela situação especial a que nos referimos, inclinando-se mais precisamente para os princípios da legislação comercial e civil, que só enxergam a empresa, na sua personificação jurídica.

Entretanto, essa não pode ser rigorosamente a compreensão do intuito do legislador, porquanto, no próprio dec. nº 20.465 já se encontra o reflexo dos imperativos e econômicos que produziram a chamada "integração industrial".

E' o que se verifica do cotejo com o art. 1º, onde está clara a graduação: "empresas, agrupamentos de empresas, etc.

Os autores do dec. nº 20.465 não fecharam, como se vê, os olhos à realidade da época em que legislavam. O art. 55 não pode, pois, na especie, ser interpretado de modo friamente restritivo, porque, tratando-se de uma disposição protetora, não é crível, perante o espírito do hermeneuta, que o próprio legislador tivesse querido mutilar o seu propósito de amparo e de garantia.

Orá, na hipótese dos autos, está provado que o reclamante, admitido na Companhia Brasileira de Energia Elétrica, onde trabalhou 5 anos, 7 meses e 11 dias, foi afastado dessa empresa, passando a servir (fls. 7) à Cia. Linha Circular da Baía, desde 1924 até 1932, completando, pois, mais de um decênio de serviços prestados às duas empresas.

Fazendo parte, então, como fazem hoje de um mesmo agrupamento (conforme está provado e até confessado nos processos 7.488/34 e 9.950/32, cuja instrução aguardamos, para elaborar o presente parecer), quer-nos parecer que ao reclamante de acordo com a incontestável inteligência do art. 55 do dec. nº 20.465,

51

acima traçada, gozava da garantia de estabilidade, não podendo, pois, ser dispensado, senão em caso de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Que este não se realizou, e, mesmo, que nenhuma falta praticou o reclamante, provam-no os docs. de fls. 20/21, sendo de notar que o reclamante, exerceia, até o cargo de membro da Junta Administrativa da Caixa, eleito pelos associados (fls. 15/19).

Ao reclamante assiste o direito de ser readmitido na empresa reclamada. Quanto à indenização dos salários atrasados, preciso é que, na apreciação do ato demissório se pondere que esse ato não foi deliberadamente infringente da lei, dada a evidente transcendência da conceituação legal da espécie, a qual, na época da demissão, não merecera expressa definição por parte deste Conselho.

A nosso ver, o Egregio Conselho excluindo da condenação o pagamento daqueles salários, procederia com equidade, do mesmo modo como tem resolvido, em relação às empresas que dispensaram empregados quando vigente a jurisprudência que resolvera não fosse contado, no computo do decênio legal, o tempo de serviço anterior à retirada espontânea do empregado.

E' o que nos parece, S.M.J.

Rio, 28 de Dezembro de 1956.

José da S. Carvalho Antunes
1º Adjunto do Procurador Geral

607

CONCLUSÃO

Nesta data, faz os votos conclusos ao
Exm. Sr. Presidente

~~Em 10 de Outubro de 1936~~
Fávila Vunes

Secretaria

Remetido à 2^a Câmara

Rio de Janeiro, 4 de Jan. de 1937

PRESIDENTE

De acordo da Sr. Presidente, transmite o presente pro
posito, os votos vertidos Sr. Manoel Tibúrcio
Rio, 5 de Jan. de 1937

Fávila Vunes
Secretário da Sessão

C^a Secção respectiva, na forma
regulamento em vigor.

Rio, 5 de 11 de 1937

Fávila Vunes

Recebido na 1.^a Secção em 14/1/37

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C.N.T.

(^{2^a} SECÇÃO)

PROCESSO N. 4896

1938

ASSUNTO

Francisco Theodosio Pereira da Silveira

Reclama contra as fábricas
Química Circular e Energia Elétrica da Bahia

RELATOR Júlio

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

5.1.37

DATA DA SESSÃO

2-4-37

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julgou-se procedente, mantendo-se
integralmente o reclamante com todos os van-
tagens do art 53, Dec 2 0465, por fornecer esta
fábrica, ao mesmo agrupamento de empregos em
que anteriormente vinha trabalhando, interesses

**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

62

Proc. 4.896/33

ACCORDÃO

la. Secção

Ag/SSEF.

19 37

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Francisco Theodoro Pereira das Neves, como reclamante, e a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, como reclamada:

CONSIDERANDO que o reclamante pretende a anulação do acto da reclamada, que o demitiu em 25 de Outubro de 1932, provando ter servido no periodo de 17 de Fevereiro de 1919 a 30 de Setembro de 1924 na Companhia Brasileira de Energia Eléctrica, e de então em diante, na Empresa reclamada;

CONSIDERANDO, mais, que o reclamante reivindica o reconhecimento de sua estabilidade funcional, allegando que as duas empresas em que serviu pertenciam a um mesmo grupo financeiro, tendo a mesma direcção geral e apresenta em favor de suas razões a carta de fls. 7, em que o director da Companhia Brasileira de Energia Eléctrica, agradece-lhe os bons serviços a esta prestados, declara que não ficou privado de seu concurso, por isto que o reclamante havia aceitado o cargo, que lhe ofereceram, de engenheiro da Companhia Linha Circular da Bahia;

CONSIDERANDO que esta contestou a reclamação, allegando que o tempo de serviço computável para a estabilidade no emprego é o prestado à mesma empresa, nos termos do art. 53 do Dec. 20.465, de 1931, e, assim, constituindo as companhias em que serviu o reclamante empresas com personalidade jurídica distinta e inconfundível, não é possível levar em conta o periodo trabalhado na primeira, donde carecer de fundamento legal a reclamação, por não contar o reclamante

62

dez annos de serviço na segunda;

CONSIDERANDO que é facto comum, na economia contemporânea, a chamada "integração industrial", consistente em varias companhias, embora com personalidade jurídica singular, se acharem ligadas umas a outra, por um laço resultante de possuir estas a totalidade ou a absoluta maioria de acções daquelas;

CONSIDERANDO que dessa situação sui generis, criada pelo imparativo dos factos económicos, à margem da legislação das sociedades anonymous, resulta para o empregado uma situação, também especial: - elle tem como empregador imediato a administração debaixo da qual no momento serve; mas como essa administração está por sua vez subordinada à da organização controladora das acções da empresa, ou, mesmo, com elle identificada, o resultado é que o empregado está mediamente, sujeito à segunda, e dahi o ter de se curvar à contingência de ora servir a uma empresa, ora a outra, das comprehendidas num mesmo grupo capitalista;

CONSIDERANDO que, nestes casos, a aquisição da estabilidade pelo empregado seria precária, podendo, em muitos casos, tornar-se, mesmo, uma impossibilidade;

CONSIDERANDO, entretanto, que o Dec. n.º 20.465, que rega a espécie, embora no art. 53 tivesse usado a expressão: "mesma empresa", por outro lado, abrangeu expressamente no âmbito da sua disciplina jurídica a chamada "integração industrial", por isso que, no seu art. 1.º está clara a gravação: "empresas, arruamento de empresas, etc...";

CONSIDERANDO, assim, que, no caso, o legislador não fechou os olhos à realidade da época em que legislava. E, em face do art. 1.º invocado, o art. 53 não pode, na espécie, ser interpretado de modo friamente restritivo, porque ao hermeneuta e aplicador da lei não é lícito dissociar uma norma de outra, quando não é amissível que tal tivesse querido fazer o legislador, atento o seu propósito de emparo e de garantia.

bl

tia expressa no art. 53;

CONSIDERANDO ter sido provado nos autos que o reclamante, admitido na Companhia Brasileira de Energia Electrica, onde trabalhou cinco anos, sete meses e onze dias, passou, conforme a citada carta, a servir á reclamada, desde 1924 até 1932, completando, pois, mais de um decennio de serviços prestados ás duas empresas;

CONSIDERANDO que as mesmas empresas faziam, então, como fazem hoje, parte de um mesmo agrupamento, conforme foi verificado;

CONSIDERANDO, pois, que, na especie, deve ser computado o tempo prestado pelo reclamante ás duas empresas, pelo que gozava elle da estabilidade funcional na data em que a reclamada o demitiu, sem falta grave e sem inquerito administrativo;

Resolvem os membros da Segunda Camera do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação e condenar a reclamada a readmittir o reclamante, com todas as vantagens legaes.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1937

Edmundo Amorim Albany Presidente

Cláudio Tibúrcio de Oliveira Relator

Fui presente: *Genivaldo Barrosoaptista*)

1.º Adj. do
Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 14 de junho de 1937

65

SSEF.

25

JUNHO

7

1-1.004/37-4.896/33

Sr. Director da Companhia Linha Circular de Carris
da Bahia

Avenida Rio Branco nº 137 - 12º andar
Rio de Janeiro

Transmitto-vos, para os devidos fins, cópia
autenticada do acordo proferido pela Segunda Câmara
do Conselho Nacional do Trabalho, nos autos do processo
em que Francisco Theodoro Pereira das Neves reclama con-
tra essa Companhia.

Saudações atenciosas

(J. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do
Director Geral

bb

SSSN.

1.5

Junho

7

1-1.005/57-4.003/33

Sr. Francisco Theodoro Pereira das Neves
Indeira da Barra nº 431
Cidade do Salvador - Bahia

Levo ao vosso conhecimento que a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os autos do processo em que reclamais contra a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, em sessão de 2 de Abril ultimo, — acordo publicado no Diário Oficial de 14 do corrente — resolveu julgar procedente a reclamação e condenar a reclamada a efectuar a vossa readmissão, com todas as vantagens legais.

exp. sob o j.º
Saudações atenciosas

YEP-3-Pedro
(J. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do
Director Geral

64

Bahia, 4 de Março de 1937.

Exmo. Sr.
Presidente do Conselho Nacional do Trabalho
RIO DE JANEIRO.

Tendo eu recorrido ao Conselho Nacional do Trabalho, (Proc. nº 4896 de 1938) contra o ato da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, que me demitiu, ilegalmente, dos seus serviços, em 25 de Setembro de 1932, e não tendo sido ainda, até esta data, julgado o recurso em apreço, fui procurado em Agosto de 1936, pelos atuais diretores das Cias. Linha Circular de Carris da Bahia e Energia Elétrica da Bahia: Sr. Anísio Massorra e Sr. R. A. Wrench, para negociar um acordo com o fim de resolver amigavelmente esta questão, por todos os motivos muito desagradável à Cia., no dizer do Sr. R. A. Wrench.

Apezar de pendentes de decisão, o meu caso, e confiar inteiramente na justiça desse Conselho, resolvi acceder ao convite de conversar com os diretores da Cia., afim de não dar mostras de animosidade ou de outro sentimento subalterno a sua direção, e com este proposito, tive diversos entendimentos, sem caráter oficial, com os diretores acima citados. Entretanto, dada as condições propostas pela Cia., inteiramente lesivas ao direito que julgo ter, conforme prove no recurso submetido à decisão desse egregio Conselho, não foi possível chegarmos á uma solução conciliatoria.

Sendo proposito manifesto da Cia., de fugir aos imperativos da lei, conforme V. Exa. verificará, procurou ela criar, para mim, uma situação embaraçosa, esperando com isso forçar-me a aceitar o acordo nas bases que lhe convém, convidando-me, por carta de 12 de Novembro de 1936, (doc. nº 1) a reassumir o cargo do qual eu havia sido demitido e declarando que, quanto aos meus vencimentos atrasados, correspondentes ao periodo em que eu estive afastado do serviço, aguardariam a decisão dos poderes

competentes. À esta carta respondi, em data de 21 de Novembro (doc. nº 2).

Em 10 de Dezembro de 1936, recebo outra carta da Cia., (doc. nº 3) intimando-me novamente a reassumir o cargo nas condições impostas anteriormente e ameaçando de me considerar como tendo abandonado o emprego sem motivo justificado, caso não me apresentasse na data fixada.

Nessa carta, a Cia. dá a entender que estaria disposta a restabelecer as negociações para um acordo e declara, por fim, não desejar manter polémica por correspondencia ou qualquer outro meio.

Em atenção a esta carta, e para demonstrar a minha boa vontade de resolver a questão amigavelmente, tive outros entendimentos com a Cia., por intermédio do meu advogado, tendo eu mesmo a 11 de Fevereiro deste ano a pedido do Sr. Massorra conferenciado mais uma vez com ele próprio e com o Sr. Wrench, sobre o assunto.

Ainda desta vez fôram infrutíferas as negociações por querer a Cia. insistir em condições que me eram desfavoráveis.

Em data de 24 de Fevereiro, sou surpreendido com uma intimação (doc. nº 4) para comparecer perante a Comissão de Inquerito, mandado instaurar pela Cia. com o fim de apurar a falta grave contra mim arguida - abandono de emprego sem motivo justificado - !

Eis ai um caso bem interessante, em que um empregado é acusado de abandono de um cargo que não estava exercendo. A unica hipótese favorável à Cia. seria a de ter ela reconsiderado o seu ato injusto, reconhecendo inteiramente o meu direito, de sorte a invalidar o meu recurso e recusar-me eu em atende-la. Entretanto, isto não se deu. A Cia. não reconheceu "in totum" o meu direito, quiz condicioná-lo ainda à decisão dos poderes competentes e, neste caso, estando o recurso ainda "sub judice" qualquer outra medida não seria cabível.

A esta intimação respondi por carta de 24 de Fevereiro (doc. nº 5).

Em 1º de Março corrente sou novamente intimado (doc. nº 6). A esta intimação respondi em carta de 4 do corrente (doc. nº 7). Comparecerei amanhã ao inquerito onde lavrarei o meu protesto.

Esperando que V. Exa. dê as providencias que o caso requer, aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de elevada consideração.

Francisco Theodoro Pereira das Neves
Francisco Theodoro Pereira das Neves.

Doc. N° 1

3205-D

Cidade do Salvador
12 de Novembro de 1956

Ilmo. Sr. Dr.
Francisco Theodoro Pereira das Neves
Braga

Tomado V. S. representado no Conselho Nacional de Trabalho contra
o ato desta administracão que o demitiu em vinte e cinco de Setembro
de 1955, do cargo que exercia nesta Companhia, comunicamos a V. S.
que resolvemos reconsiderar o nosso acto, pelo que o convidamos a com-
parecer no escriptorio central desta Companhia à Praça Engenheiro Ramos
de Queiros, no dia 23 (vinte e tres) do corrente, ás oito horas e meia
da manhã, afim de reassumir o cargo que ocupava, com o mesmo ordenado
anteriormente percebido.

Quanto aos vencimentos atrasados, correspondentes ao periodo em
que V. S. esteve afastado do serviço, aguardaremos a decisão dos poderes
competentes afim de então pagar o que for julgado devido a V. S.

Sem outro assunto, subscrivemos com estima e consideração,

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARREAS DA BARIA

(ass.) R. A. Wrenah,

Director Geral

A. Massorra,

Director

Doc. N° 2
45

Bahia, 21 de Novembro de 1936.

Ilmos. Srs.
R. A. Wrench e Anisio Massorra
Dd. Directores das Cinc. Energia Elétrica
e Linha Circular de Carris da Bahia.
Nesta.

Presados Srs:

Expressando de logo os meus agradecimentos, respondo a carta de 12 do corrente que VV. Ss. tiveram a bondade de dirigir-me.

Creiam que estou em dificuldade para compreender, com a exatidão que desejava, os termos do oferecimento de que estou sendo alvo.

A reintegração, a que tenho direito, ha de ser plena e incondicional, sob pena de redundar em funda lesão ao meu patrimônio. VV. Ss. ao tempo que me comunicam a resolução dessa Companhia em reconsiderar o ato que me demitiu, prevenindo, assim, a decisão, que espero me seja favorável, do Conselho Nacional do Trabalho, adiam entretanto, a solução da parte muito importante, aquela referente ao pagamento dos meus vencimentos atrasados, para aguardarem, afirmam, decisão dos poderes competentes. E' por certo, do conhecimento de VV. Ss. que a situação de desemprego em que me vi obrigado a lutar, criou, infelizmente, para mim, consequências bem graves, além da angustiosa incerteza do futuro que inesperadamente se desabrigou das garantias da aposentadoria e outras vantagens que aquela demissão interrompeu ou anulou de todo. Vi-me, como me vejo agora, por isso, a braços com compromissos e obrigações que se criaram naturalmente, sem me favorecerem de maiores garantias e segurança.

Nestas condições, é claro que não posso relegar para plano secundário a questão de pagamento de meus ordenados durante todo o tempo em que fui e estou afastado ilegalmente dessa Companhia.

Bem sabem VV. Ss. que possível é, desgraçadamente, protelar-se, mesmo sob a alegação de aguardar-se a decisão dos poderes competentes, a satisfação desses pagamentos, o que constituirá notável prejuízo e maior vexame para mim.

Sem querer, é claro, emprestar pessoalmente a VV. Ss. semelhantes propósitos, justo é que reconheçam, e eu espero que o façam, a minha justificável prudência em procurar prevenir esse mal, porque reassumindo, sem maior exame, o meu cargo, fico sujeito a longas e intermináveis protelações, enquanto a Companhia passará a desfrutar a posição comoda de poder esperar e fazer-me esperar, por isso mesmo, essa decisão.

21

Pego, pois, a VV. Ss. já que bondosamente e gentilmente me honraram com a carta que respondi, o obsequio de esclarecerem ponto tão capital da sua proposta, para o que estou desde já pronto a atender toda e qualquer solicitação desse Companhia.

Sem mais, com estima e apreço, sr.

Amo. ato. obro.

F. Theo. Pereira das Neves.

Doc. N^o 3

Copia

N. 3.429-D

Cidade do Salvador
10 de Dezembro de 1936

Ilmo. Sr.
Dr. Francisco Theodoro Pereira das Neves
Festa Cidade.

Damos em nosso poder a carta de V. S. de 21 de Novembro p. p. cujos termos agradecemos e que passamos a responder.

Pede-nos V. S. esclarecimentos sobre o que queremos significar quando declaramos que, quanto ao pagamento de seus ordenados atrasados, aguardaremos a decisão dos poderes competentes.

Parce-nos que, a rigor, essa declaração deveria dispensar esclarecimentos, tão claro é o seu sentido. Damos-las, contudo, para satisfazer o seu desejo.

Reclamando perante o Conselho contra o seu afastamento desta Companhia pediu V. S. duas causas: a sua reintegração e o pagamento dos ordenados relativos ao período em que esteve afastado.

Resolvemos espontaneamente aceitar a primeira parte de sua reclamação, enquanto pudessemos discuti-la com vantagem. Se é certo que a atual jurisprudência do Conselho, para o caso concreto de V. S., nos é ~~aparentemente~~ desfavorável, certo é, também, por outro lado, que poderíamos aguardar a execução judicial da decisão que o Conselho houvesse por bem proferir na Hypothese, para então oppor à alludida decisão, com todas as probabilidades de êxito, os valiosos e jurídicos argumentos que nos assistem. Mas para não protelar indefinidamente uma questão que não é, para nós, de ordem penal, preferimos reconsiderar o nosso acto anterior, reintegrando desde logo V. S. no cargo que anteriormente exercia, com todas as vantagens que vinha percebendo.

Ficou, portanto, sem objectivo prático a primeira parte de sua reclamação.

Resta a segunda. Insiste V. S. em receber os vencimentos relativos ao período em que esteve afastado do serviço. Não nos opomos, em tese, a essa pretensão. Mas, baseados nos princípios gerais de direito applicáveis ao caso, e já consagrados em sentença proferida pelo Juiz Federal da Sesquicentenaria do Distrito Federal, Dr. Cunha Mello de 8 de Agosto de 1936 (de que fornecemos cópia a V. S.), entendemos que devem ser descontados dos alludidos vencimentos os ordenados e proventos que V. S. auferiu no exercício de sua profissão de engenheiro ou em outra qualquer, durante o tempo em que esteve fora do nosso serviço. Só a diferença entre o que V. S. perdeceu e o que deixou de perceber, representaria de facto o seu prejuízo. O mais seria o que, na técnica jurídica, se denomina enriquecimento ilícito.

Estariamois prontos a entrar em entendimento amigável com V. S. desde já, para a apuração do quantum dos ordenados e proventos que nessa forma deveriam ser deduzidos. Mas V. S. não contente com o recusar-no, os elementos necessários para essa determinação, não admite, sequer em princípio, a justiça de semelhante dedução, o que nos fecha a porta para um acordo.

Por esses motivos, e exclusivamente por êles, somos forçados a aguardar, sobre o caso, a decisão dos poderes competentes, decisão essa que não está em nossas mãos protellar, como insinua V. S., e a cujos imperativos não nos podemos tão pouco furtar, como parece V. S. temer.

47

Declarado assim, mais de espaço, o que sucintamente foi exposto em nossa carta de 12 e reiterando o convite que fizemos a V. S., pedimos-lhe que compareça no escritório central desta Companhia à praça Engenheiro Ramos de Queiros, no dia 23 deste mês, às 8 1/2 horas da manhã, afim de reassumir o cargo que ocupava, com o mesmo ordenado anteriormente percebido.

Chamamos a atenção de V. S. para o facto de que a sua recusa em attender a esse nosso convite, contrariando o princípio firmado em caso semelhante pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em acordão de 17 de Setembro de 1936, publicado no Diário Oficial de 27 de Novembro ultimo, forçará esta Companhia a considerar -o como tendo abandonado o emprego sem motivo justificado e a obrigará a tomar as provisões que o caso requer.

Extraindo assim com toda a franqueza e lealdade, o nosso ponto de vista, pedimos a V. S. que medite seriamente sobre a decisão que vao tomar.

Não desejamos manter polémica por correspondência em qualquer outro meio sobre este assunto e dispensem-nos de a elle voltar novamente por julgar perfeitamente esclarecido o nosso ponto de vista.

Considerações,

COMPANHIA LINHA CÍRCULAR DE CARROS DA BAHIA
mtr. R. A. Branch Director Geral

A. Bracara Director.

DOC. N° 4 44

COMISSÃO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO

Bahia, 23 de Fevereiro de 1937

Segunda Via

Ilmo. Sr. Engro. Francisco Theodoro Pereira das Neves

Nesta

Scientifico-vos de ter sido instaurado um inquerito administrativo em virtude de portaria baixada pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia e ao qual deveis responder.

O teor da portaria mandando abrir inquerito é o seguinte:

"PORTARIA N. 6

"A Directoria da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, pela presente Portaria, resolve determinar a abertura de inquerito administrativo, nos termos do artigo 53 do dec. 20.465, de 1º de outubro de 1931, alterado pelo decreto 21.081 de 24 de fevereiro de 1932 e na forma prevista nas Instruções baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, afim de ser apurada, por esse meio, a falta grave a deante relatada, cometida pelo engenheiro Francisco Theodoro Pereira das Neves, isto é, abandono do serviço (letra -f- do art. 54 do dec. 20.465).

A Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, tendo demitido do seu serviço, em 25 de setembro de 1932, o engenheiro Francisco Theodoro Pereira das Neves, resolveu reconsiderar posteriormente esse seu acto e, por cartas ao mesmo funcionário em 12 de novembro e 10 de dezembro de 1932, convidou-o a reassumir o cargo de que fôr destituído, tendo essas cartas sido entregues pelo Official Interino do Registro de Títulos, Documentos e outros papéis no Dr. Neves em mão propria, em sua residência, a Ladeira da Barra, depois de registradas, conforme as certidões passadas por esse official.

Pela carta de 12 de novembro foi designado pela Directoria o dia 23 do mesmo mês, às oito e meia horas da manhã, para o Dr. Neves reassumir o seu cargo, e, pela carta de 10 de dezembro, foi designado o dia 23 deste mês para o mesmo fim, sendo nessa ultima carta notificado o Dr. Neves de que,

45

se não comparecesse, a Companhia seria forçada a considerá-lo como tendo abandonado o cargo.

Elle, porém, não compareceu nos dias designados e recusou-se a reassumir o cargo, limitando-se a responder, em carta de 21 do dito mês de novembro, que a sua reintegração no cargo estaria dependente da solução sobre o pagamento de seus vencimentos atrasados, facto este que não poderia aliás servir de pretexto para a sua recusa em reassumir o cargo, em face da decisão do Conselho Nacional do Trabalho pelo Acc. de 17 de setembro de 1936.

E' claro, pois, que, com dita recusa, ficou à evidência o abandono do serviço para todos os efeitos legais.

E como esse abandono constitui uma falta grave prevista na letra -f- do art. 54 do dec. 20.465, sendo, assim, o dito funcionário passível de demissão após inquérito administrativo, resolve a Directoria nomear uma Comissão composta do Dr. Salvador Matos Souza, presidente; Mario Viana, vice-presidente e Aeyr da Silva Argollo, secretário, para a formação do inquérito na forma da lei, tudo nos termos e de acordo com o dispositivo do art. 55, § 1º e 54, letra -f- do citado decreto 20.465 de 1 de outubro de 1931, alterado pelo dec. 21.081 de 24 de fevereiro de 1932.

Rol das testemunhas:

- I - Max Studer
- II - Antonio Thiago Costa
- III - Gustavo da Silva Lopes

Cumpre-se.

Cidade do Salvador, 25 de Fevereiro de 1937
Pela COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA
(g) R. A. Wrench, Director Gerante"

Na conformidade do resolvido pela Comissão, ficas intimado a comparecer perante a mesma no dia 26 do corrente mês, às 10 horas da manhã, no local de suas reuniões que é a sala 8 do 2º andar do escriptorio central da Companhia, à Praça Ramos de Queiroz.

Podeis comparecer perante a Comissão acompanhado do vosso advogado ou ser assistido pelo advogado ou o representante do Syndicato a que porventura pertencerdes, sob pena de revelia.

Salvador Matos Souza

Salvador Matos Souza
Presidente da Comissão do Inquérito

Doc. N° 5

y6

Bahia, 24 de Fevereiro de 1937.

Ilmo. Srx.

Dr. Salvador Matos Góis
M.D. Advogado das Cias. Linha Circular de
Carris da Bahia e Energia Elétrica da Bahia,
N R S T A +

Em resposta a vossa prezada carta de
23 do corrente, hoje recebida, cabe-me informar-vos que
estando, no momento, ausente desta Capital o meu advo-
gado, deverei aguardar a sua volta, que terá lugar em
principios de Março, para fazer o que fôr de direito, ra-
zão porque peço-vos desculpar-me por não poder compare-
cer a esta Cia. na data que marcastes.

F. Th. Pereira das Neves.

COMISSÃO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO

Doc. N° 6

Bahia, 1º de Março de 1937

SEGUNDA VIA

Ilmo. Sr. Engro.
Francisco Theodoro Pereira das Neves
Horta

Não tendo V. S. atendido a intimação que lhe foi feita a 24 de dez de Fevereiro findo para comparecer a 26 do mesmo mês, às 10 horas da manhã, na sala 8, do segundo andar do Escriptorio Central da Companhia, à Praça Ramos de Queiroz, afim de acompanhar o inquerito mandado instaurar pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia contra V. S., nos termos da Portaria n. 6, de 23 de Fevereiro de 1937 abaixo transcripta, prestar seu depoimento e assistir os depoimentos das testemunhas, recusando-se também V. S. a lançar o seu sciente na carta de intimação, sob pretexto para isto e para o não comparecimento de aguardar o regresso de seu advogado, ausente, no começo deste mês, científico a V. S. de que a Comissão de Inquerito, resolvou, por tolerancia, designar o dia cinco de Março corrente, às 10 horas da manhã, na sala oito do segundo andar do Escriptorio Central da Companhia, à Praça Ramos de Queiroz, para que V. S. comparecer e acompanhar o processo, prestar seu depoimento e assistir os depoimentos das testemunhas, do que ficou V. S. intimado, podendo comparecer perante a Comissão acompanhado do advogado ou ser assistido pelo advogado ou representante de Syndicato a que porventura pertença, sob pena de rovilia.

O teor da portaria mandando abrir o inquerito é o seguinte:

"INQUERITO ADMINISTRATIVO - PORTARIA N. 6

A Directoria da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, pela presente Portaria, resolve determinar a abertura de inquerito administrativo, nos termos do artigo 53 do dec. 20.465 de 1º de outubro de 1931, alterado pelo decreto 21.081 de 24 de fevereiro de 1932 e na forma prevista nas Instruções baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, afim de ser apurada, por esse meio, a falta grave acentuada relatada, commettida pelo engenheiro Francisco Theodoro Pereira das Neves, isto é, abandono do serviço (letra -f- do art. 54 do dec. 20.465).

A Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, tendo demittido do seu serviço, em 25 de setembro de 1932, o engenheiro Francisco Theodoro Pereira das Neves, resolveu reconduzir posteriormente esse seu acto e, por cartas ao mesmo funcionário em 12 de novembro e 10 de dezembro de 1936, convidou-o a reassumir o cargo de que fôr destituído, tendo essas cartas sido entregues pelo Official Interino do Registro de Títulos, Documentos e outros papéis no Dr. Neves em mão própria, em sua residência, à Ladeira da Barra, depois de registradas, conforme as certidões passadas por esse official.

Pela carta de 12 de novembro foi designado pela Directoria o dia 23 do mesmo mês, às oito e meia horas da manhã, para o Dr. Neves reassumir o seu cargo, e, pela carta de 10 de dezembro, foi designado o dia 23 deste mês para o mesmo fim.

48

sendo nesta ultima carta notificado o Dr. Neves de que, se não comparecesse, a Companhia seria forçada a considerá-lo como tendo abandonado o cargo.

Elle, porém, não compareceu nos dias designados e recusou-se a reassumir o cargo, limitando-se a responder, em carta de 21 do dito mês de Novembro, que a sua reintegração no cargo estaria dependente da solução sobre o pagamento de seus vencimentos atrasados, facto este que não poderia alijá servir de pretexto para a sua recusa em reassumir o cargo, em face da decisão do Conselho Nacional do Trabalho pelo Acc. de 17 de setembro de 1936.

E' claro, pois, que, com dita recusa, ficou à evidencia o abandono do serviço para todos os efeitos legais.

E como esse abandono constitue uma falta grave prevista na letra -f- do art. 54 do dec. 20.465, sendo, assim, o dito funcionário passível de demissão após inquérito administrativo, resolve a Directoria nomear uma Comissão composta do Dr. Salvador Matos Souza, presidente; Mario Viana, vice-presidente e Aeyr da Silva Argollo, secretário, para a formação do inquérito na forma da lei, tudo nos termos e do acordo com o dispositivo do art. 53, § 1º e 54, letra -f- do citado decreto 20.465 de 1 de outubro de 1931, alterado pelo dec. 21.081 de 24 de fevereiro de 1932.

Rol das testemunhas:-

- I - Max Studer
- II - Antonio Thiago Costa
- III - Gustavo da Silva Lopes

Cumpre-se.

Cidade de Salvador, 23 de Fevereiro de 1937

Pela COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA
(assig.) R. A. Wrench, Director Gerente"

Salvador Matos Souza
Salvador Matos Souza
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Doc. N° 7
Y9

Bahia, 4 de Março de 1937.

Ilmo. Srr.

Dr. Salvador Matos Sousa
M.D. Chefe do Departamento Legal das
Cias. Linha Circular e Energia Elétrica da Bahia.
N E S T A -

Acuso em meu poder sua carta de 1º do corrente
intimando-me novamente a comparecer perante a comissão de
inquerito, mandado instaurar pela Cia. para apurar a pre-
tensa falta grave contra mim arguida.

Preliminarmente cumpre-me contestar os termos
em que V. S. se expressou, e que me causaram bastante es-
tranheza, dizendo:

"Não tendo V. S. entendido a intimação que lhe
foi feita a 24 do mes de Fevereiro findo para comparecer a
25 do mesmo mes, às 10 horas da manhã, na sala 8, do segun-
do andar do Escritório Central da Companhia, à Praça Ramos
de Queiroz, afim de acompanhar o inquerito mandado instau-
rar pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia contra
V. S., nos termos da Portaria nº 6, de 23 de Fevereiro de
1937 abaixo transcripta, prestar seu depoimento e assistir
aos depoimentos das testemunhas, recusando-se também V. S.
a lançar o seu sciente na carta de intimação, sob pretexto
para isto e para o não comparecimento da aguardar o regres-
so de seu advogado, susente no começo deste mes, scientifico
a V. S. de que a Comissão de Inquerito, resolveu, por
tolerancia, designar o dia cinco de Março corrente"....

No mesmo dia, em carta entregue pessoalmente a
V. S., respondi a intimação dando as razões, ponderáveis,
porque eu não poderia comparecer na data fixada. Parece-me
bastante claro que isto não poderá ser tomado como uma des-
tentação.

Tendo eu respondido como respondi, por escrito,
a carta intimação era perfeitamente desnecessário lançar o
ciente na cópia enviada. Não vejo como este fato poderá
ser capitulado como pretesto para o não comparecimento.

Atendendo a intimação recebida comparecerei no
dia cinco do corrente às 10 horas da manhã, perante a comis-
são de inquerito.



89

Sr. Director

Tendo sido o processo 4.896/33, ao qual deverá ser juntado o ofício de Francisco Theodoro Pereira das Neves, distribuído ao Relator, Sr. Manoel Tibúrcio, em 5 de Janeiro do corrente anno, passo o citado ofício ás voassas mãos para os devidos fins.

Rio, 1 de Abril de 1937

Maria Almeida M. de Miranda.

Off. Adm. Classe "I"

INFORMAÇÃO

A consideração do Sr. Director Geral ultrapassa os meus conhecimentos e visto da informação de que

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1937

Manoel Tibúrcio
Diretor da 1^a Secção

fl. 911 O processo em apreço
foi julgado pela 2^a Câmara
em sessão de 2 deste mês,
achando-se, presentemente, na
1^a Secção, para corratação do
acordo. Rio, 20/4/37
M. de Miranda

peyle-se oportunamente
sciente o interessado. 1^a Secção.

fl. 911/37

Manoel
O. P. S.

Recebido na 1^a Secção em 24.4.37

ao Dr. Rego em de seu para mandar a accorde com
o deputado, etc., e a sucessividade uma nova de acordo com
seus desejos.

Em 28 de Setembro de 1087

Flávio de Mendonça Neto

Director da 1^a Secção

Sua Directr.

Conforme ya cito
a copia do oficio de P.
66, este Secretaria já com-
unicou os deputados
neste auto, o resultado da
decisão do f. 62.

Quanto à rapé
osas pautas á P. of. que possa,
preliminarmente seja dividida
o Protocolos que no seu
lido, não sóbre si em en-
trada de um suposto
instaurado pela Cia. Unha
Circular de Canis da Bahia
contra o meu cidadão
Francisco Theodosio Pereira
de Menezes.

Rio, 29-6-37
Flávio de Mendonça Neto
ap



11.91

No qual colo fui para informar

Em 39 de Julho de 1937.

Theodoro de Oliveira Soárez

Director da 1^a Secção

A "Cia Lourenço Bicalho Servi Bahia" juntou
reclamação àquele administrativo, que
foi registrado sob o n° 4114/37 e
encaminhado à 1^a Secção.

Em 1-7-37.

Waldyr Francisco Soárez

No Ex. Registado da flm. que procedeu

Em 8 de Julho de 1937.

Theodoro de Oliveira Soárez

Director da 1^a Secção

Sr. Director.

Salvo melhor juizo,
peço per conveniente,
para a necessária
ilustração, a appensão
cão destes autos do
Proc. 4114/37 que, se-
gundo me foi dito apu-
lar se encontra na
Sexta Procuradoria
Geral.

Flm, 13-7-37.
M. Soárez.

objeto: 13 de Julho.

62
13-7-37

À consideração do Sr. Director Geral procedendo assim
feita a juntada levada pelo conselho informado
Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1937

Theodoro de Almeida Soárez

Director da 1^a Secção

Requisito-se o processo em
agerto, para se feila a
apreensão de ti, já formou a
fazenda A¹ Secção, 17/7/31
Theodoro de Almeida Soárez
Director, lula

Ao Snr. Carlos Silva para providenciar na forma do
despacho supra.

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1937

s. c. Director da 1a. Secção

anta da T. apreensão
presente, o pwo. 4.14137.

Rio, 10/8/37

Carlos Silva

Oxy J. Cunha

No Ofício da Cui caso juntada do documento 1468/37

Em 16 de Agosto de 1937

Theodoro de Almeida Soárez

Director da 1^a Secção

A Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, no processo nº 4896/33, oriundo da reclamação formulada perante esse Egregio Conselho pelo Dr. Francisco Theodoro Pereira das Neves, vem expôr o seguinte:

Julgando procedente a alludida reclamação, decidiu a 2a. Camara desse Egregio Conselho, por accordão de 2 de Abril de 1937, publicado no Diário Official de 14 de Junho do mesmo anno, condenar esta Companhia a readmittir o reclamante, com todas as vantagens legees.

Acontece, porém, que já muito antes de proferida aquella decisão esta Companhia resolvia reconsiderar o acto impugnado, o que realmente levou a effeito por carta dirigida ao reclamante em data de 12 de Novembro de 1936.

Nessa carta a Companhia o convidou a reassumir o seu cargo com o mesmo ordenado anteriormente percebido, aguardando, quanto aos vencimentos estabelecidos, a decisão dos poderes competentes para, então, pagar-lhe o que fosse julgado devido.

Com esta resolução, entretanto, não concordou o reclamante, que, baseado em exigências inattendíveis, recusou-se obstinadamente a reassumir o exercício do cargo.

Tal recusa importava, como é evidente, no abandono do serviço por parte do reclamante, forçando a Companhia, em consequência, a instaurar o competente inquérito administrativo para apurar a falta grave em que já agora incidia deliberadamente o reclamante, dando fundamento bastante para a sua demissão, de acordo com a lei.

*Se R. off. dho do Conselho n.º 160
aut. dia 16 de Maio de 1937
Enclosa à Vice-dl. Secção
Director da 1.ª Secção*

M. 83

Usando da maior tolerância, a Companhia ainda protelou por mais de tres mês qualquer iniciativa nesse sentido, só mandando instaurar o inquerito por portaria de 23 de Fevereiro de 1937. Concluido este em 17 de Março seguinte, foi desde logo remettido ao Egregio Conselho do Trabalho, onde deu entrada no mesmo mês sob n° de ordem 4.114/37, achando-se actualmente pendendo de solução.

Verifica-se, assim, que o objectivo do accordão, mandando reintegrar o reclamante, já se achava satisfeito pela actuação espontânea da propria Companhia reclamada, e isso muito tempo antes de ser proferida aquella decisão.

A Companhia traz estas considerações ao conhecimento do Egregio Conselho para perfeito esclarecimento do assunto, e afim de que fiquem constando do processo originado daquella reclamação, para os devidos effeiitos.

Rio de Janeiro, dia 29 de Agosto de 1937
Pela Companhia Brasileira de Correios e Telégrafos
Presidente

M. 84

Rio, 16 de Agosto de 1937

Exmo. Sr.

Presidente do Conselho Nacional do Trabalho
Rio de Janeiro

Julgada procedente, pelo acordão desse Egregio Conselho de 2 de Abril de 1937 publicado no Diario Oficial de 14 de junho do meamo ano, a minha reclamação - Processo nº 4896 - 33, contra o ato da Companhia Linha Circular da Carris da Baía que me demitiu ilegalmente dos seus serviços em 25 de Setembro de 1932, e não tendo essa companhia, até esta data, interposto recurso legal, nem tomado qualquer medida que demonstre a sua disposição em acatar esta decisão, bato novamente ás portas desse Egregio Conselho afim de que a referida Companhia seja intimada a cumprir o acordão acima citado.

Rio, 16 de Agosto de 1937

Francisco Sádor Cereira das Neves

ao Off. Sec. da Cmpt. para informar qd.
aut. Em 20 de Agosto de 1937
Socorro de Amélia Teles
Dir. Executiva da L. Soc. do Rio

17/8





M. 95

INFORMAÇÃO

Por acordo da fls. 62/64 (publicado no Diário Oficial de 14 de Junho ultimo), a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando a reclamação formulada por Francisco Theodoro Pereira das Neves contra sua demissão dos serviços da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, resolveu julgar-a procedente, para o fim de determinar a reintegração do reclamante, com todas as vantagens legais.

Dessa resolução teve conhecimento a referida Companhia por ofício cuja cópia se vê à fls. 65, datado de 25 de Junho ultimo.

Acontece, porém, que a Companhia em questão, com o ofício de 18 de Março p. passado, antes, portanto, da publicação no Diário Oficial da citada resolução encaminhou o inquérito administrativo que faz instaurar contra o mesmo funcionário, acusado de falta grave - abandono do emprego - ocorrido no período de 12 de Novembro a 10 de Dezembro de 1936 (processo anexo nº 4114/37).

Não parece justo a esta Seção o acto da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, que faz instaurar inquérito para apurar o abandono do emprego do referido funcionário, em 1936, isto porque este Conselho ainda não se havia pronunciado sobre a reclamação formulada pelo supplicante contra a sua demissão dos serviços daquela empresa e que sómente se verificou em sessão de 7 de Abril do corrente anno, cuja resolução, conforme acima ficou dito, foi no sentido de ser reintegrado Francisco Theodoro Pereira das Neves, com todas as vantagens legais.

Segundo comunicação do próprio reclamante, constante à fls. 67/68 destes autos, a Companhia Circular de Carris da Bahia convidou-o, por duas vezes, a reassumir o seu antigo

cargo, com o que, entretanto não concordou o supplicante pelo facto de haver a Supresa se isentado do pagamento dos vencimentos atrasados, sob a allegação de que a autoridade resolução dos poderes competentes.

A Companhia Linha Circular da Carris da Bézia, scissificada da resolução da 2a. Câmara deste Conselho, no documento appensado à fls. 83 destas actas, narra o facto já exposto.

No documento da fls. 84, Francisco Theodoro Pereira das Neves solicita provisões no sentido de ser dado pela Companhia Linha Circular da Carris da Bézia integral cumprimento à resolução da Freguesia da Câmara.

A fim de que a Douta Procuradoria Geral se pronuncie sobre o caso em apreço, passo os presentes autos ao mês do Director desta Secção.

Próxima Sessão, 21 de Agosto de 1932

Orç. Adm. Classe "E"

Veio em 19 de Agosto de 1932
nossa fata encampar no 1º Quarto

Mês de Agosto

Administrador
da Carris

po la Direcção geral ou o seu representante autor
devidamente intitui em 27 de Agosto de 1932

do

Theodoro de Almeida Soeiro
Director da 1ª Secção



10 VISTO

Ac Dr. Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 30 Agosto de 1932
Assy
Procurador Geral

PARECER

Do acórdão da fls. 62 não recorreu a empresa no prazo legal. Transmitida em julgado a decisão, cumpre, pois, tratar de seu cumprimento e para tal devem ser examinadas as alegações de fls. 67, 82 e 84.

Com efeito. Antes de proferida decisão sobre a reclamação, a empresa, declarando ter resolvido reconsiderar o ato demissório, notificou o reclamante para reassumir o cargo anteriormente exercido, com os mesmos vencimentos, ficando, porém, pendente de decisão dos poderes competentes o pagamento dos salários atrasados.

Como o reclamante tivesse se oposto à readmissão, nas condições em que foi oferecida, a empresa entendeu que o mesmo havia abandonado o serviço, fazendo instaurar o inquérito administrativo constantes do processo apensado.

Nenhum fundamento, todavia, se autorizava a tanto.

Estando a sua reclamação sub judice, ninguém podia obrigar o reclamante a aceitar a proposta, aliás parcial e condicional, feita pela empresa. A aceitação, no caso, era faculdade sua, de que ele podia usar ou deixar de usar. Lícito era ao reclamante aguardar a decisão deste Conselho, mormente quando a proposta da empresa representava apenas uma satisfação parcial da reclamação em lide. Por outro lado, a condição imposta - decidirem os poderes competentes sobre o pagamento dos atrasados - era aleatoria, porquanto, uma vez readmitido o reclamante, não se sabe quais os poderes competentes para resolver sobre o aludido pagamento, dès que este Conselho só se pronuncia acerca

deste quando a readmissão decorre de decisão sua.

O abandono de que é acusado o reclamante é, pois, um fato inexistente. O inquérito administrativo não merece que dêla se tome conhecimento. Todavia, si o contrario entender o Egriego Conselho, caberá remeter o processo apensado a uma das Camaras, para julgamento.

Na primeira hipótese, porém, cumpre seja resolvida desde logo a dúvida levantada pela empresa quanto aos vencimentos atrasados do reclamante.

A prova de haver sido exercido profissão remunerada, durante o tempo em que esteve ilegalmente afastado do serviço, não está completa, porquanto não ignorados os proventos que acesso teria percebido.

Mas, ainda que se fizesse tal prova, entendemos que, dès que o acórdão de fls. 62 não adotou a sugestão final do parecer de fls. 57 e mandou que a readmissão se fizesse com todas as vantagens legais, está a empresa obrigada a indenizar o reclamante dos atrasados.

Em primeiro lugar porque, como vimos, o dito acórdão passou em julgado.

Em segundo lugar porque, embora sejam muito respeitáveis as opiniões que se invocaram (sentença do Juiz Cunha Melo, na ação ordinária da Companhia Mogiana, e acórdão deste Conselho, de 30 de agosto de 1934, no rec. 270/30), não são elas, data venia, convincentes. Aliás, aquela sentença ainda não se tornou definitiva, porque pende de recurso para a Corte Suprema, e o acórdão deste Conselho constitui decisão única, que não nos consta tenha sido reiterada.

A vencer o princípio advogado pela empresa, chegariamos à conclusão de que ao empregado dispensando só resta, enquanto a justiça não lhe accede, recorrer á caridade publica.

Ora, o que, no caso, se tem em vista é a reparação de um



áto ilícito e essa deve ser completa. Anulado o áto violador do direito de estabilidade do empregado, considera-se que empregado nunca deixou éle de ser, donde o direito aos vencimentos no interregno entre o áto demissorio e a sua anulação.

Pelo exposto, o nosso parecer é no sentido de ser a empresa notificada para, nos termos do art. 37 do dec. 24.784, dar cumprimento, no prazo de 10 dias, ao acórdão de fls. 62, em toda a sua plenitude.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1937.

Genival Corrêa Laptchikoff

1º Adjunto do Procurador-Geral.

Rec. 6.9.37

CONCLUSÃO

*Nesta data, ficam os autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.*

Em 8 de setembro de 1937

Macadólio

Director da Secretaria

*Dr. Gonçalves Salgado Sá,
pro Cons. Diretor,*

Acto 10-9-917

[Signature]

CONSELHO PLENO

D.N.T.
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
(1a. SEÇÃO)

PROCESSO N. 4896

193⁵

ASSUNTO

Encaminho, em apuração.

N. Ady

Francisco T. Pereira das Neves

Reclama contra sua demissão das Cias

Energia Electrica e Linha Circular da Bahia

RELATOR

Dr. Scarpas

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

10/9/37

DATA DA SESSÃO

10/9/37

RESULTADO DO JULGAMENTO

*Falhou-se prejudicado o
cidadão Francisco T. Pereira das Neves
na medida que não cumpriu
o acordo judicial em julgamento*



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 4.896/33

fls. 89

ACCORDÃO

1a. Secção

Ag/CS

19.57

Vistos e relatados os autos deste processo em que são partes, como reclamante, Francisco Theodoro Pereira das Neves, e, reclamada, a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, na parte em que esta ultima submette ao julgamento do Conselho o inquérito administrativo instaurado contra o reclamante, acusado de abandono de serviço:-

Considerando que a Segunda Câmara, por acordo de 2 de Abril do corrente anno - publicado no "Diário Official" de 14 de Junho ultimo - julgou procedente a reclamação que Francisco Theodoro Pereira das Neves ofereceu contra a Companhia Circular de Carris da Bahia, em virtude de ter sido dispensado do serviço, em Outubro de 1932, quando já gozava do direito de estabilidade funcional, nos termos do art. 53 do Dec. nº 20.465, de 19 de Outubro de 1931, e, em consequência foi determinada a readmissão do mesmo reclamante, com todas as vantagens legais;

Considerando que dessa decisão não recorreu a Empresa reclamada no prazo legal (§ 9º do art. 4º do Regulamento anexo ao Dec. 24.784, de 1934), tendo, assim, transitado em julgado a mesma sentença, nos termos do § 3º do art. 5º do referido Decreto;

Considerando, portanto, que cumpre sejam determinadas as necessárias providências para cumprimento daquela julgada, tendo em vista as allegações contidas nos docs. de fls. 67, 82 e 84; com efeito;

Considerando que, antes de proferida a decisão de fls. 68, sobre a reclamação inicial, a Empresa, declarando ter resolvido recon-

fl 90

siderar o acto demissorio, notificou o reclamante para ressuumir o cargo anteriormente exercido, com os mesmos vencimentos, ficando, porém, pendente de decisão dos poderes competentes o pagamento dos salarios atrasados;

Considerando que, em virtude de ter o reclamante se oposto à readmissão nas condições em que foi oferecida, a Empresa entendeu que o mesmo funcionario havia abandonado o serviço, e, em consequencia, fez instaurar o inquerito administrativo constante do processo appensado (proc. 4.114/37);

Considerando que nenhum fundamento autorizava o procedimento da Empresa, pois, estando a reclamação de Theodoro Pereira das Neves sub judice, não estava elle obrigado a aceitar a proposta em questão, aliás, parcial e condicional. Em verdade, a aceitação, no caso, era faculdade do reclamante, de que podia elle usar ou não; a demais, lhe era licito aguardar a decisão deste Conselho, mormente quando a proposta da Empresa representava apenas uma satisfação parcial da reclamação inicial; por outro lado;

Considerando que a condição imposta — decidirem os poderes competentes sobre o pagamento dos atrasados — era aleatoria, porquanto, uma vez readmittido o reclamante, ignora-se quais os "poderes competentes" para resolver sobre o alludido pagamento, dês que este Conselho só se pronuncia acerca deste quando a readmissão decorre de decisão sua, segundo jurisprudência já firmada;

Considerando, em ultima analyse, que o abandono de que é acusado o reclamante é um facto inexistente, e, assim, o inquerito administrativo enviado não pôde ser conhecido; e,

Considerando, quanto à duvida levantada pela Empresa, relativamente ao pagamento dos vencimentos atrasados, ao reclamante, que a mesma não tem fundamento, por isso que a prova de haver o referido empregado exercido profissão remunerada, durante o tempo em que es-

Proc. 4.896/33

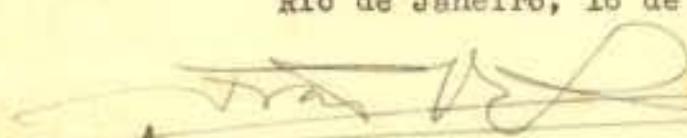
esteve illegalmente afastado do serviço, não está completa, visto serem ignorados os proventos que porventura teria percebido; mas;

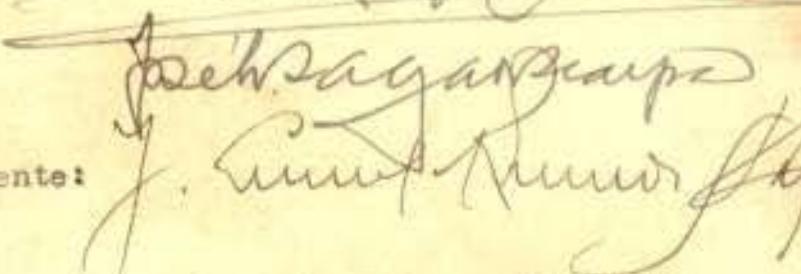
Considerando que, ainda que tivesse sido feita tal prova, não deixaria a Empresa de estar obrigada ao pagamento em questão, conforme decidiu o accordão da Segunda Câmara - fls. 62 -, pois, não só já transitou em julgado o mesmo accordão, como também porque, embora respeitáveis as opiniões invocadas pela Empresa (sentença do M.M. Juiz Cunha Mello, na ação ordinária da Companhia Moçiana de Estradas de Ferro, e accordão deste Conselho, de 30 de Agosto de 1934 - proc. 270/30), todavia, não são elas convincentes. Aliás, aquela sentença ainda não se tornou definitiva, porque pende de recurso para a Corte Suprema, e o julgado deste Conselho, constitue decisão única;

Isto posto;

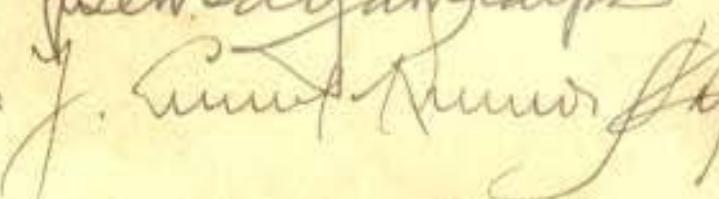
Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, julgar prejudicado o inquerito administrativo enviado, e, em consequência, notificar a Empresa para cumprir a decisão da Segunda Câmara, passada em julgado, nos termos do art. 37 do Regulamento anexo ao Dec. 24.784, de 1934.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1937


Presidente


Relator

X Fui presente:


Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 4 de Dezembro de 1937

fla. 92

Ag/SSBF

20

Dezembro

7

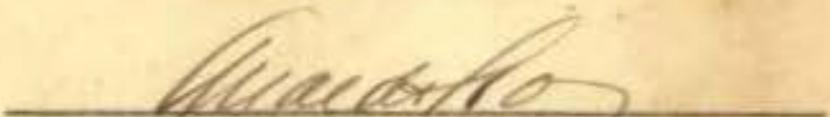
1-2.130/37-4.896/33

Sr. Director Presidente da Companhia Linha Circular de
 Carris da Bahia
 Praça Ramos de Queiroz
 Cidade do Salvador
Bahia

Transmitto-vos, para os devidos fins, cópia
 autenticada do accordão proferido pelo Conselho Nacio-
 nal do Trabalho, em sessão plena de 16 de Setembro p.p.,
 nos autos do processo em que consta inquerito administra-
 tivo instaurado por essa Empresa contra o funcionário
 Francisco Theodoro das Neves.

De acordo com o que decidiu o Conselho, fica
 essa Empresa notificada para, dentro do prazo de 10 dias,
 contados da data do recebimento deste, promover o cumpri-
 mento do accordão da Segunda Câmara, de 2 de Abril do cor-
 rente anno, reintegrando o referido funcionário, com to-
 das as vantagens legaes, sob pena de ficar sujeita às san-
 ções previstas no Regulamento annexo ao Dec. nº 24.884,
 de 1934.

Atenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director da Secretaria



em 1944/45 anni vivendo no estabelecimento
entre os amigos
nativos ou novos apren-
deram os artes
artesanato

alguns moltos nascidos no meio , que estavam
entre os amigos que viviam no estabelecimento
que eram os que se achavam no
estabelecimento

Lundada.

Nesta data, junto a
fl. 93/94 deles autos, o docu-
mento protocolado sob o n°
auto 07 no mês 19.4.4.1/37.

Rio, 30/12/1937
Maria Alema M. de Souza Miranda
Eff. Adm.

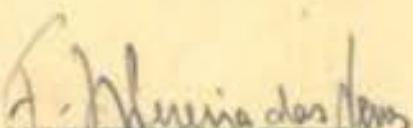
Assinatura autenticada

fls 93

Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Não tendo a Diretoria da Companhia Linha Circular de Carris da Baía, até esta data, dado cumprimento ao acordão de 15 de Setembro de 1937, processo nº 4896/33, publicado no Diário Oficial da República em 4 de Dezembro de 1937, em franco desrespeito à decisão desse Egregio Conselho, apesar de ter o signatário da presente se apresentado ao escritório da Companhia acima citada, em 15 de Dezembro de 1937, conforme prova com o documento junto, venho, per la presente, pedir a esse Egregio Conselho as providências necessárias no sentido de ser a Companhia Linha Circular de Carris da Baía, de acordo com a lei, compelida a cumprir o acordão acima referido.

Baía, 21 de Dezembro de 1937


F. T. Pereira das Neves

*Mo. 6º Anexo. Recurso para informar
Em 25 de Dezembro de 1937.
Poder de Juiz de Direito Local
Director da 1ª Secção*

25/12/1937



1944 é o momento de maior crescimento da economia brasileira, com a alta da inflação e a queda das exportações. O PIB cresce 10% em 1944, mas cai 1% em 1945. A taxa de juros é de 12% ao ano, enquanto a inflação é de 10%. A taxa de câmbio é de 1,50 cruzeiros por dólar. As exportações de café caem 20% em 1945. A taxa de juros é de 15% ao ano, enquanto a inflação é de 15%. A taxa de câmbio é de 1,75 cruzeiros por dólar. As exportações de café caem 30% em 1946. A taxa de juros é de 18% ao ano, enquanto a inflação é de 20%. A taxa de câmbio é de 2,00 cruzeiros por dólar. As exportações de café caem 40% em 1947. A taxa de juros é de 22% ao ano, enquanto a inflação é de 25%. A taxa de câmbio é de 2,50 cruzeiros por dólar. As exportações de café caem 50% em 1948. A taxa de juros é de 28% ao ano, enquanto a inflação é de 30%. A taxa de câmbio é de 3,00 cruzeiros por dólar. As exportações de café caem 60% em 1949. A taxa de juros é de 35% ao ano, enquanto a inflação é de 35%. A taxa de câmbio é de 3,50 cruzeiros por dólar. As exportações de café caem 70% em 1950. A taxa de juros é de 40% ao ano, enquanto a inflação é de 40%. A taxa de câmbio é de 4,00 cruzeiros por dólar. As exportações de café caem 80% em 1951. A taxa de juros é de 45% ao ano, enquanto a inflação é de 45%. A taxa de câmbio é de 4,50 cruzeiros por dólar. As exportações de café caem 90% em 1952. A taxa de juros é de 50% ao ano, enquanto a inflação é de 50%. A taxa de câmbio é de 5,00 cruzeiros por dólar.

1952 é o momento de menor crescimento.

fl. 94

Nós, abaixo assinados, João Padilha de Souza, engenheiro civil construtor, casado, residente à Praça Castro Alves nº 5, edifício da "A TARDE", nesta cidade e João Gabriel Marelim, bacharel em direito, advogado, solteiro, residente à rua Barão de Cotegipe nº 299 1º andar, nesta cidade, declaramos e atestamos que hoje, 13 de Dezembro de 1937, às 10 horas e meia, acompanhemos o engenheiro Francisco Teodoro Pereira das Neves, com o seu advogado Dr. Nestor Duarte, no edifício sede da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia sito à Praça Engenheiro Ramos de Queiroz, nesta cidade, e ní testemunhamos o engenheiro Francisco Teodoro Pereira das Neves, com o seu advogado acima citado, cientificar, na sala da Diretoria, aos Srs. R. A. Wrench e Anísio Massorra, diretores da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, do Acordo do Conselho Nacional do Trabalho de 16 de Setembro de 1937, publicado no Diário Oficial da República em 4 de Dezembro de 1937, tendo neste ato o número da publicação do Diário Oficial que aos mesmos entregou e os intimando, sob as penas da lei, a dar cumprimento desde aquela data é mesma decisão que o reintegrava com todos os vencimentos atrasados, no cargo de engenheiro da Companhia Linha Circular de Carris da Bahia e, para prova do fato, firmamos a presente declaração para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Bahia, 13 de Dezembro de 1937

João Padilha de Souza
João Padilha de Souza

João Gabriel Marelim
João Gabriel Marelim
RECONHECO AFIRMA João Padilha
de Souza e João Gabriel
Marelim, acima assinados,
Bahia, 10 de Dezembro de 1937

test^o Or d^a verde

Quibarsu Passos & Rodolfo Barbosa





O Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os autos do inquerito administrativo instaurado pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia contra o Engenheiro Franciaco Theodoro Pereira das Neves, resolveu, em sessão de 16 de Setembro deste anno (acordão publicado no "Diário Oficial" de 4 do corrente) julgar prejudicado o inquerito em questão, e, em consequencia, notificar a Empresa para dar cumprimento á resolução da Segunda Câmara, proferida em sessão de 2 de Abril do corrente anno, que determinou a reintegração do reclamante, com todas as vantagens legaes.

INFORMAÇÃO

Este Secretaria, em data de 20 de Dezembro corrente, dirigiu á Companhia Linha Circular de Carris da Bahia o ofício nº 1-2.130, transmittindo copia do referido accordão de 16 de Setembro p.findo, e notificando-a para, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento do citado ofício, dar cumprimento ao accordão da Segunda Câmara, sob pena de ficar sujeita ás sancções legaes previstas nos arts. 32, letra e e 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto 24.784, de 1934.

Em requerimento dirigido a este Conselho e datado de 21 de Dezembro corrente, FRANCISCO THEODORO DAS NEVES comunica que a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia não deu, ainda, cumprimento á decisão deste Conselho, publicada no "Diário Oficial" de 4 do mez corrente, muito embora tenha o reclamante se apresentado nos escriptorios da Empresa, para assumir suas funções, conforme prova com a declaração de fls. 94.

Assim, pede o suplicante seja a Companhia em sobreço compellida a dar integral cumprimento á alludida decisão do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de incorrer nas sancções previstas em lei.

Transmittindo os presentes autos à consideração da autoridade superior, sugiro a conveniencia de se officiar à Companhia Carris da Bahia, solicitando os necessarios esclarecimentos sobre o cumprimento dado ao accordão deste Conselho, bem como ao interessado, scientificando das providencias tomadas por esta Secretaria, em relação ao seu caso.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1937

Maria Almeida M. de Miranda

Off. Adm. - Classe "I".

A consideração do Snr. Director Geral, de acordo com a informação acima

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1937

Ivorane de Almeida Soárez

Director da 1ª Secção

87/181

✓ Jayme 8
Mac. Jm

8-1-38

Vista
de d. Vaterçca da Silveira

Rio do Janeiro, 1 de Janeiro 38

Procurador Geral

De acordo com
a informação.

Rio, 1-2-38.

Vaterçca da Silveira
Adv. do P. P. P. F.

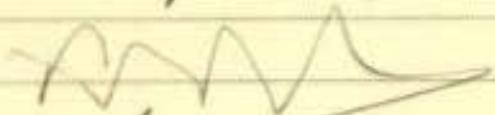


MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~31/12/38~~ A consideração do
Sr. Presidente. ~~31/12/38~~
D. ~~W. G. H.~~
Duardo Lourenço
D. P. C. A.

Como opina o Procurador?

Flm, 8/2/1938



A 1^a Secção, para
cumprir.

~~31/12/38~~
D. ~~W. G. H.~~
Duardo Lourenço
D. P. C. A.

Recebido na 1.^a Secção em 14-2-38

Ao Of. das Cois do Trab. para justificar e informar minuciosamente como
se apresentou pelo dia 15 de Fevereiro de 1938
Theodoro de Almeida Soárez
Director da 1.^a Secção

J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos o recurso interposto pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, da resolução deste Conselho.

Primeira Seção, 21 de Fevereiro de 1938



Of. Adm. Classe "K"

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

1721
28/1

28/1

A COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA, concessionaria dos serviços de transporte collectivo na cidade do Salvador, no Estado da Bahia, por seu director abaixo assignado, não se conformando, data venia, com a respeitável decisão de 16 de Setembro de 1937, do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, publicada no Diario Official de 4 de Dezembro do mesmo anno e proferida no processo nº 4.896/33, referente ao inquerito administrativo instaurado pela Supplicante para a demissão, por abandono de emprego, de seu empregado Francisco Theodoro Pereira das Naves, quer da mesma decisão recorrer para o Sar. Ministro do Trabalho nos termos do recurso anexo, cujo encaminhamento solicita na forma da lei.

P. deferimento.

Res. do Jornal, 28/1/1938
Salvo o que consta de fato
Sócio

do Ofício de Letras de Cunh para informar
Em 11 de Fevereiro de 1938
Theodoro de Oliveira Soárez
Director da L. Socio

Nº 561698
19/4/93

Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

A COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA, concessionaria dos serviços de transporte collectivo da cidade do Salvador, no Estado da Bahia, por seu director abaixo assignado, não se conformando, data venia, com a respeitável decisão de 16 de Setembro de 1937, do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, publicada no Diario Official de 4 de Dezembro de mesmo anno e proferida no processo nº 4.896/33, que julgou prejudicado o inquerito administrativo instaurado pela Supplicante para demissão, por abandono de emprego, de seu empregado Francisco Theodoro Pereira das Neves, quer da mesma decisão recorrer para V. Ex. com fundamento no art. 5 letra "b" do Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934 (modificação de jurisprudencia até então observada), pelo que requer a V.Ex. se digne mandar avocar o respectivo processo.

Juntando á presente as suas razões de recurso

P. deferimento



Dir. etc

M. 99

Pela Recorrente
A COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAHIA.

Preliminarmente

1. - O caso é de recurso.

Diz o proprio accordão recorrido, em seu ultimo considerando:

"... embora respeitaveis as opiniões invocadas pela empreza (sentença do MM. Juiz Cunha Mello, na ação ordinaria da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e ACORDÃO DESTE CONSELHO, de 30 de Agosto de 1934 - processo n° 270-37), todavia, não são elles convincentes. Aliás, aquella sentença ainda não se tornou definitiva, porque pende de recurso para a Corte Suprema, e O JULGADO DESTE CONSELHO CONSTI-TUE DECISÃO UNICA".

Nesse julgado, datado de 17 de Setembro e não de 30 de Agosto de 1934, como affirma, por equívoco, o Conselho, decidira este que o empregador,

"podia reintegrar, em primeiro lugar, o empregado, e DEPOIS, ENTÃO, LEVANTAR A DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO DOS SALARIOS RELATIVOS AO TEMPO EM QUE ESTEVE O RECLAMANTE TRABALHANDO EM OUTRO SERVIÇO". (D.O. de 27 de Novembro de 1936, pag. 25.646).

O accordão recorrido não levou na devida conta esse julgado e sem se dar sequer á tarefa de demonstrar o seu desacerto repudiou-o, abertamente, para concluir

que o empregador, ao reintegrar o empregado vitalício demitido sem justa causa, NAO TEM O DIREITO DE SUSCITAR QUALQUER ESPECIE DE DUVIDA SOBRE O PAGAMENTO INTEGRAL DOS VENCIMENTOS ATRAZADOS.

Houve, por conseguinte, modificação de jurisprudencia, o que, desde logo, justifica a interposição do presente recurso, nos estrictos termos da letra (b) do art. 5, do Dec. n° 24.784, de 14 de Julho de 1934.

M. 100

De Meritis

2. - A Recorrente é concessionaria dos serviços de bondes na cidade do Salvador, Estado da Bahia.

O Recorrido, demittido do serviço da Recorrente, por motivo de economia, em 25 de Setembro de 1932, reclamou ao Conselho, contra essa demissão, allegando possuir em OUTRA empresa (Cia. Brasileira de Energia Electrica), ASSOCIADA à Recorrente e concessionaria de serviço DIVERSO (luz e força) em OUTRA cidade (Niteroy), 4 annos, 7 meses e 12 dias de serviço, os quaes, sommados aos 7 annos, 11 meses e 25 dias que tinha com a Recorrente, perfaziam 12 annos, 7 meses e 7 dias, assegurando-lhe, assim, a vitaliciedade.

Essa reclamação ficou, todavia, sem andamento no Conselho, e cerca de 4 annos mais tarde, em 12 de Novembro de 1936, quando sobre ella ainda não se havia pronunciado o Conselho, a Recorrente espontaneamente convidou o Recorrido a reassumir o cargo, sob pena de abandono de emprego, tendo reiterado esse convite em 10 de Dezembro do mesmo anno, conforme tudo consta por certidão dos autos. O Recorrido, porém, recusou ambos os convites, sob o fundamento de que à Recorrente não era lícito promover essa reintegração sem ao mesmo tempo pagar todos os vencimentos atrasados, devidos até então, pagamento que a Recorrente, na conformidade da jurisprudencia do Conselho, só se promptificava a fazer, como mais adante se verá, depois de descontar os lucros obtidos pelo Recorrido no exercício de sua profissão, durante o seu afastamento do cargo.

Exgottados os meios suassorios, e como o Recorrido não se demovesse desse seu proposito, foi instaurado em 23 de Fevereiro de 1937 o competente inquerito administrativo para apurar o abandono do emprego.

Foi sómente 5 meses depois do primeiro convite feito pela Recorrente e 1 mês e meio depois da abertura do inquerito, que, em 2 de Abril do anno passado, o Egregio Conselho, conhecendo pela primeira vez da reclamação apresentada inicialmente pelo Recorrido contra a sua demissão, julgou-a procedente, condenando, assim, a Recorrente, a reintegrar o empregado que ella, voluntariamente, cinco meses antes, já readmittira em seu emprego.

5. - Subiu, então, ao conhecimento do Conselho o inquerito instaurado em 23 de Fevereiro de 1937 e já encerrado desde Março do mesmo anno. Mas o Conselho, em vez de faze-lo julgar, como manda taxativamente o art. 13 do Dec. n° 24.784, de 14 de Julho de 1934, pela CAMARA competente (a Segunda), submetteu-o á decisão do Conselho PLENO, que o deu como prejudicado (!!!) em face da decisão de 2 de Abril. Dahi o presente recurso.

4. - Vê-se desde logo que, julgando prejudicado o inquerito de 23 de Fevereiro, o Egregio Conselho incidiu, inicialmente, data venia, em dois erros manifestos.

O primeiro, que envolve nullidade absoluta, ao submeter o inquerito á apreciação do Conselho Pleno, quando o seu julgamento, por força do preceito acima citado, era de competencia exclusiva da Segunda Camara. O segundo, ao julgar prejudicado um inquerito cujo fim exclusivo era apurar uma falta (abandono de emprego) praticada em data posterior (12 de Novembro de 1936) ao facto (demissão do Redorrido em 1932) que constituiria objecto unico da decisão de 2 de Abril. Basta a simples enunciação dos factos, para se deixar evidenciado que nada tinham de commun os dois processos.

M. M. F.

Facil é demonstrar que a objecção não tem, ainda aqui, o menor viso de procedencia.

Quando se admitta, para argumentar, a incompetencia do Conselho para ordenar o pagamento de salarios vencidos no caso de empregados readmittidos independentemente de sua intervenção (o Egregio Conselho tem, innumeras vezes, mandado que se paguem diferenças de ordenados a empregados vitalicios não demittidos, o que, contraria de frente essa thése), o certo é que não se precisa forçar nenhum principio de legislação trabalhista ou de direito judiciario para se chegar à conclusão de que, quer as Juntas de Conciliação, mediante simples representação das partes interessadas, quer os tribunaes communs, mediante ação summaria especial, são "poderes competentes" para resolver sobre o pagamento de salarios vencidos. As nossas leis seriam, de facto, as mais atrasadas do mundo se não assegurassem aos assalariados esse rudimentariissimo direito de cobrar em juizo o que lhes pertence.

II. - Não se deve jamais perder de vista, em casos como o deste recurso, que não existe nenhum prazo prescriptivo para que os empregados vitalicios reclamem ao Conselho contra a sua demissão.

O que se vê neste processo é que o recorrido, dispensado em Setembro de 1932, representou promptamente ao Conselho contra a sua demissão, mas deixou que essa sua reclamação se arrastasse durante quatro annos sem solução. Esse desinteresse apparente tinha a sua razão de ser. Pouco depois de demittido, o Recorrido arranjára uma optima collocação de fiscal na construção do grande predio levantado no Salvador pelo Instituto do Cacau, na parte baixa da cidade, no valor de mais de 5.000:000\$000.

E não ficou ahi. Pouco depois contractava com a Companhia de Tecidos Fiaes, por importancia superior a 300:000\$000 o fornecimento e a montagem de grandes instalações electricas nos novos

De Meritis

2. - A Recorrente é concessionaria dos serviços de bondes na cidade do Salvador, Estado da Bahia.

O Recorrido, demittido do serviço da Recorrente, por motivo de economia, em 25 de Setembro de 1932, reclamou ao Conselho, contra essa demissão, allegando possuir em OUTRA empresa (Cia. Brasileira de Energia Electrica), ASSOCIADA à Recorrente e concessionaria de serviço DIVERSO (luz e força) em OUTRA cidade (Nictheroy), 4 annos, 7 meses e 12 dias de serviço, os quaes, sommados aos 7 annos, 11 meses e 25 dias que tinha com a Recorrente, perfaziam 12 annos, 7 meses e 7 dias, assegurando-lhe, assim, a vitaliciedade.

Essa reclamação ficou, todavia, sem andamento no Conselho, e cerca de 4 annos mais tarde, em 12 de Novembro de 1936, quando sobre ella ainda não se havia pronunciado o Conselho, a Recorrente espontaneamente convidou o Recorrido a reassumir o cargo, sob pena de abandono de emprego, tendo reiterado esse convite em 10 de Dezembro do mesmo anno, conforme tudo consta por certidão dos autos. O Recorrido, porém, recusou ambos os convites, sob o fundamento de que à Recorrente não era lícito promover essa reintegração sem ao mesmo tempo pagar todos os vencimentos atrasados, devidos até então, pagamento que a Recorrente, na conformidade da jurisprudencia do Conselho, só se promptificava a fazer, como mais adante se verá, depois de descontar os lucros obtidos pelo Recorrido no exercício da sua profissão, durante o seu afastamento do cargo.

Exgotados os meios suasorios, e como o Recorrido não se demovesse desse seu proposito, foi instaurado em 23 de Fevereiro de 1937 o competente inquerito administrativo para apurar o abandono do emprego.

Foi sómente 5 meses depois do primeiro convite feito pela Recorrente e 1 mês e meio depois da abertura do inquerito, que, em 2 de Abril do anno passado, o Egregio Conselho, conhecendo pela primeira vez da reclamação apresentada inicialmente pelo Redorrido contra a sua demissão, julgou-a procedente, condenando, assim, a Recorrente, a reintegrar o empregado que ella, voluntariamente, cinco meses antes, já readmittira em seu emprego.

3. - Subiu, então, ao conhecimento do Conselho o inquerito instaurado em 23 de Fevereiro de 1937 e já encerrado desde Março do mesmo anno. Mas o Conselho, em vez de faze-lo julgar, como manda taxativamente o art. 13 do Dec. n° 24.784, de 14 de Julho de 1934, pela CAMARA competente (a Segunda), submetteu-o á decisão do Conselho PLENO,

que o deu como prejudicado (!!!) em face da decisão de 2 de Abril.

Dahi o presente recurso.

4. - Vê-se desde logo que, julgando prejudicado o inquerito de 23 de Fevereiro, o Egregio Conselho incidiu, inicialmente, data venia, em dois erros manifestos.

O primeiro, que envolve nullidade absoluta, ao submeter o inquerito á apreciação do Conselho Pleno, quando o seu julgamento, por força do preceito scimus citado, era de competencia exclusiva da Segunda Camara. O segundo, ao julgar prejudicado um inquerito cujo fim exclusivo era apurar uma falta (abandono de emprego) praticada em data posterior (12 de Novembro de 1936) ao facto (demissão do Redorrido em 1932) que constituiria objecto unico da decisão de 2 de Abril. Basta a simples enunciação dos factos, para se deixar evidenciado que nada tinham de commun os dois processos.

4. M/102

5. - Na verdade, nenhum motivo havia para que o alludido inquerito fosse tão sumariamente tido como prejudicado.

Não só porque esse inquerito havia sido aberto em 23 de Fevereiro, antes, por conseguinte, de proferida a decisão de 2 de Abril, como tambem porque esta ultima decisão, quando influencia tivesse sobre o inquerito, jamais poderia ter a força de invalida-lo.

De facto, o que o Egregio Conselho decidiu em 2 de Abril de 1937 foi, textualmente:

"... julgar procedente a reclamação e condenar a reclamada a readmittir o reclamante, COM TODAS AS VANTAGENS LEGAIS".

Admittindo-se que a Recorrente não houvesse já attendido ao disposto nesse accordão antes mesmo de haver sido elle prolatado, e admittindo-se ainda que esse accordão de 2 de Abril pudesse ser anachronicamente desrespeitado pela Recorrente em 23 de Fevereiro, o que é iniludivelmente certo é que a Recorrente só poderia comprehender como "REINTEGRAÇÃO COM TODAS AS VANTAGENS LEGAIS" uma reintegração effectuada DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO, e, como a jurisprudencia do Conselho, consolidada no accordão acima citado, de 17 de Setembro de 1936, expressamente permittia, como o proprio accordão recorrido o confessa, que os empregadores, ao reintegrarem um empregado vitalicio demittido sem justa causa, se reservassem o direito de examinar a questão do pagamento dos vencimentos atrasados "relativos ao tempo em que o mesmo empregado trabalhou em outro serviço", é logico e de uma evidencia que desafia contestação, que a Recorrente, agindo como agiu, nada fez que pudesse offendere o accordão de 2 de Abril, uma vez que se offereceu, como mandava esse accordão, a reintegrar o Recorrido COM TODAS AS VANTAGENS LEGAIS ASSEGURADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO, ENTÃO PREDOMINANTE, não figurando entre essas vantagens, de acordo com a mesma jurisprudencia, o pagamento integral e imediato de todos os vencimentos atrasados.

6.
V.100

6. - A verdade irrecusavel é que, ainda quando a jurisprudencia do Conselho, em 23 de Fevereiro, não autorizasse, como de facto autorizava, conforme já se viu e mais adante melhor se verá, o procedimento da Recorrente, esta, amparada na jurisprudencia dos tribunais e nas regras de direito applicaveis, por analogia, á especie, tinha o direito indiscutivel de apurar os lucros que o Recorrido havia auferido durante o seu afastamento do cargo, para o effeito de deduzir esses lucros da indemnização que lhe era devida.

A Recorrente já teve occasião de deixar amplamente demonstrado que o empregado vitalicio, demittido sem justa causa, sofre uma dupla lesão, consistente:

- na perda das garantias de indemissibilidade e aposentadoria; e
- b) - na perda dos vencimentos.

E' óbvio que a reintegração opera per se e independentemente de qualquer outro acto, a reparação integral da primeira lesão.

Restaria a segunda. Quanto aos ordenados por vencer, é bem de ver que seu pagamento ficaria tambem assegurado em virtude da reintegração. O que vale dizer que, effectuada esta, o unico prejuizo ainda por resarcir seria o danno sofrido pelo empregado durante o afastamento.

A questão se resolve, em ultima analyse, em termos arithmeticos. Basta um exemplo para patenteá-lo.

Um empregado vitalicio, com o ordenado mensal de 1:000\$000, é demittido, illegalmente, fica um anno afastado do emprego, durante esse afastamento consegue um outro lugar de 600\$000 mensais, e é finalmente reconduzido ao seu primitivo emprego. Não se precisa demonstrar que é de 4:800\$000 (é razão de 400\$000 por mês) e não de 12:000\$000, o prejuizo pecuniario por elle effectivamente sofrido. E se, em vez de conseguir um lugar de 600\$000, o mesmo empre-

Como é de se ver, não há como se attribuir à Recorrente, nessa sua attitude, um pensamento de má fé ou um motivo de perseguição.

Legal, portanto, era a condição que estabelecerá.

8. - Avança o accordão recorrido procurando contrariar a these da Recorrente, que "a prova de haver o Recorrido exercido profissão remunerada, durante o tempo em que esteve illegalmente afastado do serviço, não está completa, visto serem ignorados os proventos que porventura teria percebido".

Não tem razão, data venia, o Egregio Conselho. A prova de que o Recorrido exerceu profissão remunerada está feita exuberantemente no inquerito administrativo instaurado pela Recorrente em 23 de Fevereiro. Ninguém o contesta. O proprio Recorrido jamais negou que durante o seu afastamento do emprego houvesse exercido o cargo de fiscal da construção do enorme e sumptuoso predio que o Instituto do Cacau fez levantar recentemente na cidade do Salvador. O que não se provou, nem se poderia, evidentemente, provar em um simples inquerito administrativo, era o quantum exacto da remuneração percebida pelo Recorrido.

Mas a culpa desse facto não cabe à Recorrente e, sim, e exclusivamente, ao Recorrido, como a seguir se demonstrará.

9. - É interessante examinar em que termos foi essa questão posta, desde o inicio, pela Recorrente.

Escreveu esta ao Recorrido em 21 de Novembro de 1936 (certidão a fls. 17 dos autos do inquerito administrativo:

"Insiste V.S. em receber os vencimentos relativos ao período em que esteve afastado do serviço. NÃO NOS OPPOMOS, EM THESE, À SUA PRETENSÃO. Mas, baseados nos princípios gerais de direito aplicáveis ao caso e já consagrados em sentença proferida pelo juiz federal da Seção do Distrito Federal, Dr. Gunha Mello, de 8 de Agosto de 1936 (de que fornecemos cópia a V.S.) entendemos que devem ser descontados dos alludidos vencimentos os ordenados e proventos que V.S. auferiu no exercício de sua profissão de engenheiro ou de outra

6.
V.105

6. - A verdade irrecusavel é que, ainda quando a jurisprudencia do Conselho, em 23 de Fevereiro, não autorizasse, como de facto autorizava, conforme já se viu e mais adeante melhor se verá, o procedimento da Recorrente, esta, amparada na jurisprudencia dos tribunais e nas regras de direito applicaveis, por analogia, á especie, tinha o direito indiscutivel de apurar os lucros que o Recorrido havia auferido durante o seu afastamento do cargo, para o effeito de deduzir esses lucros da indemnização que lhe era devida.

A Recorrente já teve occasião de deixar amplamente demonstrado que o empregado vitalicio, demittido sem justa causa, sofre uma dupla lesão, consistente:

- na perda das garantias de indemissibilidade e apontadoria; e
- na perda dos vencimentos.

E' óbvio que a reintegração opera per se e independentemente de qualquer outro acto, a reparação integral da primeira lesão.

Restaria a segunda. Quanto aos ordenados por vencer, é bem de ver que seu pagamento ficaria também assegurado em virtude da reintegração. O que vale dizer que, effectuada esta, o unico prejuizo ainda por resarcir seria o danno soffrido pelo empregado durante o afastamento.

A questão se resolve, em ultima analyse, em termos aritméticos. Basta um exemplo para patenteá-lo.

Um empregado vitalicio, com o ordenado mensal de 1:000\$000, é demittido, illegalmente, fica um anno afastado do emprego, durante esse afastamento consegue um outro lugar de 600\$000 mensais, e é finalmente reconduzido ao seu primitivo emprego. Não se precisa demonstrar que é de 4:800\$000 (é razão de 400\$000 por mês) e não de 12:000\$000, o prejuízo pecuniário por elle effectivamente soffrido. E se, em vez de conseguir um lugar de 600\$000, o mesmo empre-

gado obtém, durante o afastamento, um lugar de 2:000\$000 por mês, é mais que certo que não terá sofrido nenhum prejuízo real, a não ser a perda das garantias acima citadas, que ficariam automaticamente restauradas com a sua reintegração.

O danno pecuniario sofrido por um empregado vitalício é representado, assim, pela diferença entre o que deveria perceber no seu emprego e o que effectivamente percebeu fóra dele.

7. - Foi precisamente o que sustentou a Recorrente ao convidar o Recorrido a reassumir o cargo em 12 de Novembro de 1936, conforme o atestam as cartas juntas aos autos por certidão do official do registro de titulos.

Ao esposar esse ponto de vista jurídico tinha a Recorrente a seu favor, como se demonstrou acima, o accordão de 17 de Setembro de 1934, em que o Egregio Conselho firmara a doutrina de que

"o empregador, compellido pelo Conselho a reintegrar um empregado demittido ilegalmente, podia reintegrar, em primeiro lugar, esse empregado, E DEPOIS, ENTÃO, LEVANTAR A DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO DOS SALARIOS RELATIVOS AO TEMPO EM QUE ESTEVE O RECLAMANTE TRABALHANDO EM OUTRO SERVIÇO. (D.O. de 27 de Novembro de 1936, pag. 25.646).

Mas não era só a jurisprudencia do Conselho que apoiava, e de facto inspirára, o procedimento da Recorrente. Também a justiça togada do paiz. Assim é que, em notável sentença de 8 de Agosto de 1936, o então Juiz da 3a. Vara Federal desta Cidade, o eminentíssimo Dr. Cunha Mello, hoje com assento no mais alto Tribunal do Paiz, reconhecendo muito embora o direito que assistia a um empregado da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, de ser indemnizado dos vencimentos que deixara de perceber durante o tempo em que estivera afastado do serviço, decidira que assistia à empresa, por sua vez, o direito de "deduzir dos salários em atraso devidos ao alludido empregado, a quantia correspondente aos vencimentos por elle efectivamente recebidos como funcionário municipal".

(Jornal do Commercio, de 16 de Agosto de 1936).

M.106

Como é de se ver, não ha como se attribuir á Recorrente, nessa sua attitude, um pensamento de má fé ou um motivo de perseguição.

Legal, portanto, era a condição que estabelecera.

8. - Avança o accordão recorrido procurando contrariar a these da Recorrente, que "a prova de haver o Recorrido exercido profissão remunerada, durante o tempo em que esteve illegalmente afastado do serviço, não está completa, visto serem ignorados os proventos que porventura teria percebido".

Não tem razão, data venia, o Egregio Conselho. A prova de que o Recorrido exerceu profissão remunerada está feita exhuberantemente no inquerito administrativo instaurado pela Recorrente em 23 de Fevereiro. Ninguem o contesta. O proprio Recorrido jamais negou que durante o seu afastamento do emprego houvesse exercido o cargo de fiscal da construção do enorme e sumptuoso predio que o Instituto do Cacau fez levantar recentemente na cidade do Salvador. O que não se provou, nem se poderia, evidentemente, provar em um simples inquerito administrativo, era o quantum exacto da remuneração percebida pelo Recorrido.

Mas a culpa desse facto não cabe á Recorrente e, sim, é exclusivamente, ao Recorrido, como a seguir se demonstrará.

9. - É interessante examinar em que termos foi essa questão posta, desde o inicio, pela Recorrente.

Escreveu esta ao Recorrido em 21 de Novembro de 1936 (certidão a fls. 17 dos autos do inquerito administrativo:

"Insiste V.S. em receber os vencimentos relativos ao periodo em que esteve afastado do serviço. NÃO NOS OPPONOS, EM THESE, A VSSA PRETENSA. Mas, baseados nos princípios gerais de direito aplicáveis ao caso e já consagrados em sentença proferida pelo juiz federal da Sedqao do Distrito Federal, Dr. Cunha Melo, de 8 de Agosto de 1936 (de que fornecemos copia a V.S.) entendemos que devem ser descontados dos alludidos vencimentos os ordenados e proventos que V.S. auferiu no exercício de sua profissão de engenheiro ou de outra

W#

qualquer, durante o tempo em que esteve fóra do nosso serviço. Só a diferença entre o que V.S. percebeu e o que deixou de perceber, representaria de facto o seu prejuízo. O mais seria o que, na técnica jurídica, se denomina enriquecimento ilícito.

ESTARIAMOS PROMPTOS A ENTRAR EM ENTENDIMENTO AMIGAVEL COM V.S., DESDE JÁ, PARA A AFURACAO DO QUANTUM DOS ORDENADOS E PROVENTOS QUE POR ESSE FORMA DEVERIAM SER DEDUZIDOS. Mas, V.S., não contente com o recusar-nos os elementos necessários para essa determinação, não admite sequer em princípio a justiça de semelhante dedução, o que nos fecha a porta para um acordo. POR ESSES MOTIVOS, E EXCLUSIVAMENTE POR ELLES, SOMOS FORCADOS A AGUARDAR, SOBRE O CASO, A DECISAO DOS PODERES COMPETENTES".

E' flagrante o significativo contraste entre o ponto de vista comedido, razoável e conciliador assumido pela Recorrente nessas demarches, e a atitude cabeçuda e intransigente do Recorrido, obstinando-se em não voltar ao trabalho, recusando-se terminantemente a fornecer qualquer informação tendente a facilitar uma solução rápida e satisfactoria para o caso e negando-se, durante o inquerito administrativo a que foi submetido, a prestar qualquer esclarecimento sobre os rendimentos que suferira durante o seu afastamento, sob a evasiva de que

"isso não interessava ao objectivo do inquerito e dizia respeito à sua vida particular" (depõimento pessoal, a fls. 45 dos autos do inquerito).

Como se censurar a Recorrente, nestas condições, por haver deixado á decisão dos "poderes competentes" a solução dessa questão do pagamento de salários atrasados?

10. - E' certo que o venerando accordão recorrido objecta que

"uma vez readmittido o reclamante, ignora-se quais os "poderes competentes" para resolver sobre o alludido pagamento, desde que o Conselho só se pronuncia acerca deste quando a readmissão decorre de decisão sua, segundo jurisprudência já firmada".

E por esse motivo a condição "imposta" pela Recorrente foi tida pelo Egregio Conselho como "aleatoria".

9.
W.M.

Facil é demonstrar que a objecção não tem, ainda aqui, o menor viso de procedencia.

Quando se admitta, para argumentar, a incompetencia do Conselho para ordenar o pagamento de salarios vencidos no caso de empregados readmittidos independentemente de sua intervenção (o Egregio Conselho tem, innumeras vezes, mandado que se paguem diferenças de ordenados a empregados vitalicios não demittidos, o que, contraria de frente essa thése), o certo é que não se precisa forçar nenhum principio de legislação trabalhista ou de direito judiciario para se chegar á conclusão de que, quer as Juntas de Conciliação, mediante simples representação das partes interessadas, quer os tribunais comuns, mediante acção summaria especial, são "poderes competentes" para resolver sobre o pagamento de salarios vencidos. As nossas leis seriam, de facto, as mais atraídas do mundo se não assegurassem aos assalariados esse rudimentarissimo direito de cobrar em juizo o que lhes pertence.

11. - Não se deve jamais perder de vista, em casos como o deste recurso, que não existe nenhum prazo prescriptivo para que os empregados vitalicios reclamem ao Conselho contra a sua demissão.

O que se vê neste processo é que o recorrido, dispensado em Setembro de 1932, representou promptamente ao Conselho contra a sua demissão, mas deixou que essa sua reclamação se arrastasse durante quatro annos sem solução. Esse desinteresse apparente tinha a sua razão de ser. Pouco depois de demittido, o Recorrido arranjára uma optima collocação de fiscal na construção do grande predio levantado no Salvador pelo Instituto do Cacau, na parte baixa da cidade, no valor de mais de 5.000:000\$000.

E não ficou ahi. Pouco depois contractava com a Companhia de Tecidos Fiaes, por importancia superior a 300:000\$000 o fornecimento e a montagem de grandes instalações electricas nos novos

galpões construídos por essa fabrica. Não ha, na cidade do Salvador, quem ignore esse facto, nem seria difficult á Recorrente prova-lo em Juizo. Além disso, engenheiro civil de reputação firmada, o Recorrido entrou a exercer activamente a sua profissão, montou escriptorio, solicitou trabalhos, levantou projectos, executou obras, ganhou dinheiro.

Durante todo esse tempo, enquanto o escriptorio rendia, o Recorrido se descuidava do andamento de sua reclamação. Não havia mesmo conveniencia em apressar o seu julgamento porque, afastado do serviço, o Recorrido fazia effectivamente mais do que quando em serviço.

12. - Vem agora o Egregio Conselho e depois de quasi 5 annos de silencio manda que a Recorrente faça uma cousa que já tentára espontaneamente fazer, sem resultado, isto é, que reintegre o Recorrido. E manda ainda que este receba dos dois lados: de um, a importancia que já embolsára no exercicio de sua profissão, enquanto displicentemente aguardava o desfecho de seu processo; e de outro, da Recorrente, 5 annos de salarios accumulados.

Esses salarios, contados á razão de 2:300\$000 por mês, dariam até esta data, importancia superior a 140:000\$000, que é quanto o Conselho quer que se pague ao Recorrido ALÉM do que este já ganhou no seu escriptorio de engenheiro.

Não é justo, data venia, maxime quando se considera que a Recorrente não tem a menor parcella de responsabilidade no facto de haver o Conselho adiado por tanto tempo o seu pronunciamento.

13. - E', na verdade, toda a jurisprudencia do Conselho, mansa e pacifica, que se insurge contra esse pagamento.

De facto. O Egregio Conselho já decidiu um sem numero de vezes, e com fundadas razões, que em casos desta natureza DEVE PREVALECEER A JURISPRUDENCIA VIGORANTE NA EPOCA EM QUE FOI PRATICADA

W.M.P.

CADO O ACTO QUESTIONADO, ainda que essa jurisprudencia haja sido posteriormente revogada. De outra forma se crearia um regimen de surpresas desconcertantes.

Assim é que já resolveu:

"que o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários não percebidos pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do serviço, quando a demissão, no momento em que se verificou, era admittida pela interpretação dada à lei pela jurisprudencia do Conselho, posteriormente revogada". (Acordão de 7 de Novembro de 1935 - no D.O. de 23 de Maio de 1936, pag. 11.192).

E ainda:

"que o empregado que é demittido sem a formalidade do inquerito, em época em que a jurisprudencia em vigor não o considerava amparado pela vitaliciedade, não tem direito a vencimentos atrasados, quando, mais tarde, é reintegrado em virtude de modificar o Conselho a sua anterior jurisprudencia". (Acordão do C.N.T. de 5 de Janeiro de 1937, no D.O. de 11 de Março de 1937, pag. 6.116).

14. - Esses princípios são rigorosamente applicáveis à hypothese dos autos. Na época em que foi demittido o Recorrido (1932) ainda não vingára a thése segundo a qual a transferencia, de uma empreza para outra, sujeita ao mesmo controlle, não interrompia a contagem do tempo de serviço. E tanto não vingára, que se tornou necessaria a lei nº 435, de 17 de Maio de 1937 (chamada de "empregadora unica"), para que a matéria fosse regulada no sentido exposto. Nem existe a respeito nenhuma decisão do Conselho anterior à lei mencionada ou ao accordão recorrido.

Aliás, a transferencia do Recorrido da empreza de Nictheroy, para o serviço da Recorrente, na Bahia, foi effectuada em Outubro de 1934, isto é, numa data em que ainda nem sequer existia, para as emprezas de serviços publicos, o regimen de pensões e aposentadorias só instituido em 1931, pelo Decreto nº 20.465.

Ademais: DURANTE TODO O TEMPO em que o Recorrido esteve afastado do serviço, a jurisprudencia do Conselho, tal qual a ex-

punha o accordão de 17 de Setembro de 1936, acima referido, ~~PERMITIA AO EMPREGADOR~~ deduzir dos salarios atrasados os lucros e proventos obtidos fóra do serviço.

Applicando, pois, á especie debatida a jurisprudencia do proprio Egregio Conselho, consubstanciada, entre outros muitos, nos três accordões acima citados, de 17 de Setembro de 1934, 7 de Novembro de 1935 e 5 de Janeiro de 1937, forçá é convir que, quando não se reconheça á Recorrente, por inteiro, o direito de negar ao Recorrido o pagamento dos salarios atrasados, pelo menos lhe deve ser assegurado o direito, NA CONFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NA OCCASIÃO EM QUE O RECORRIDO FOI CONVIDADO A REASSUMIR O CARGO, de deduzir dos salarios os lucros obtidos pelo Recorrido no exercício de sua profissão.

15. - Verifica-se, assim, que a dúvida suscitada pela Recorrente em torno do pagamento desses salarios atrasados não era fruto de um devaneio ou de um capricho, mas deitava suas raízes na jurisprudencia do proprio Conselho.

Ora, se era essa jurisprudencia que autorizava o procedimento da Recorrente, é indeclinável a conclusão de que esse procedimento era perfeitamente legal. E se assim era, illegal foi a recusa do Recorrido.

16. - Mas, quando tudo quanto vem sendo exposto não tivesse, como tem, indiscutível procedência jurídica e quando á Recorrente não fosse lícito fazer as deduções mencionadas, o que não padece dúvida é que, convidado para reassumir o cargo, o Recorrido não podia com a recusa a esse convite, negar á Recorrente a prestação de um serviço a que estava obrigado pelo seu contracto de trabalho.

Como já se disse e é de uma evidencia solar, o que competia ao Recorrido fazer nessa emergencia era reassumir o cargo e pleitear depois, ou perante o Conselho Nacional do Trabalho, ou perante as Juntas de Conciliação, ou perante os Tribunais comuns,

conforse melhor entendesse, a reparação que julgava ainda lhe ser devida, consistente no pagamento dos salários atrasados.

Reintegrado no cargo, percebendo de então em diante, de mês a mês, os vencimentos correntes, o Recorrido, ajustado o presente, podia voltar-se tranquillamente para o passado, lançando mão dos remedios facultados por lei para impugnar a interpretação da Recorrente e para compelli-la afinal, em Juízo, ao pagamento integral de todos os vencimentos, sem dedução de especie alguma.

Era o que cabia ao Recorrido fazer, e não procurar collocar-se na posição comoda, mas contradictoria, de quem se julga com direito ao preço de um serviço que se recusou a prestar.

Que o Recorrido pleiteie o pagamento dos vencimentos devidos até à data em que foi convidado a voltar ao trabalho, não é de se estranhar; mas que se lhe concedam os vencimentos dessa data em diante seria simplesmente, data venia, uma immoralidade.

17. - Tivesse ou não a Recorrente o direito de agitar a questão dos salários atrasados para o effeito de possíveis demissões, o certo é que a recusa do recorrido em reassumir o cargo não tinha justificativa legal e importava, consequentemente, abandono de emprego.

O caso já tem sido julgado sob esse aspecto e a Recorrente, antes de encerrar estas já longas razões de recurso, não se pôde furtar a transcrever o que sobre tão palpitante assunto decidiu um dos mais cultos e elevados tribunais do País.

Demitido do serviço da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, um ferroviário, com mais de 20 annos de serviço, reclamou ao Conselho Nacional do Trabalho contra a sua demissão. Tal qual ocorre nestes autos:

- a) - O Conselho julgou illegal a demissão e mandou que o empregado fosse reintegrado;

- b) - A empreza offereceu-se a readmittir o empregado em cargo de igual vencimento;
- c) - A empreza não pagou, no acto desse offerecimento, os vencimentos devidos até então;
- d) - O empregado recusou-se a aceitar o convite (sob pretexto de que só podia ser obrigado a voltar ao mesmo cargo que anteriormente occupava);
- e) - e a empreza considerou-o, ante essa recusa, como tendo abandonado o emprego.

O ferroviario vai, então, a Juiz e, allegando a inexisteⁿcia do abandono de emprego, reclama, com a sua reintegração no cargo de que fôr^a effectivamente dispensado, o pagamento de todos os salarios atrasados devidos ATÉ A DATA DESSA EFFECTIVA RE-INTEGRAÇÃO.

A Egregia Côrte de Appellaçâo do Estado de São Paulo não lhe deu, porém, inteiro ganho de causa, limitando-se a condenar a empreza a pagar os ordenados devidos até a data em que, CONVIDADO para reassumir o cargo que lhe fôr^a offerecido, o ferroviario SE RECUSOU a attender ao convite. As decisões proferidas pelo collendo Tribunal constam da Revista dos Tribunaes, volumes 91/624, 94/554 e 104/452.

Resumindo a opinião da Côrte, o Sr. Desembargador Junqueira Sobrinho affirmou:

"O accordão da 3a. Camara proverá o recurso da Ré (a Companhia), achando que o antigo ferroviario podia ser aproveitado em outra actividade, desde que essa não fosse humilhante e que o ordenado não fosse diminuido; assistiu-lhe razão para receber os vencimentos desde a demissão até a offerta do lugar de conferente" (Rev. dos Tribunaes, vol. 94/556).

O desembargador Abeillard Pires, como se se pronunciasse sobre a especie destes autos:

"Na verdade, o ferroviario foi demitido ille^{galmente} porque já contava mais de 10 annos de

15

serviço, não tendo ocorrido falta grave de sua parte; todavia, elle não quis aceitar as funções de guarda-trem. Mas, como seus vencimentos não foram diminuídos e como o cargo não era aviltante em relação àquele que desempenhava, não tinha razão senão para receber os vencimentos entre a época da demissão e a oferta do novo cargo". (Rev. dos Tribunais, vol. 94/559).

E o acordo do Tribunal, em grau de embargos, é incisivo e definitivo:

"pagará a agravada (Companhia Mogiana) os vencimentos da data da demissão ATÉ A OFFERTA do cargo recusado. O acordo de fls. não manda que a agravada pagasse os vencimentos até readmittir o agravante, e, muito menos, que o readmittisse de novo". (Rev. dos Tribunais, vol. 104/453).

Mais é melhor não poderia dizer a Recorrente em seu favor.

18. - Note-se que no caso citado, a Corte de Apelação de São Paulo não entendeu, como agora o quer entender o Egregio Conselho, que a reparação oferecida pela empresa, ao convidar o empregado para reassumir o cargo, era insuficiente por não ser acompanhada, desde logo, do pagamento dos salários devidos até essa época. Prova evidente de que esses salários não haviam sido pagos anteriormente, é o facto de haver o Tribunal condenando a empresa a pagar os que fossem devidos até a data em que, por se haver recusado a reassumir o cargo, o empregado abandonou o emprego. Nem por não haverem sido pagos anteriormente esses salários, deixou o Tribunal de dar por esse abandono de emprego.

19. - Também no caso dos autos, a Recorrente convidou o Recorrido a reassumir o cargo, e o fez por duas vezes, em termos claros e explícitos:

Carta de 12 de Novembro:

"Convidamos V.S. a comparecer ao escriptorio central afim de reassumir o cargo que ocupava, com o mesmo ordenado anteriormente percebido". (Certidão a fls. 21 v. dos autos de inquérito).

Carta de 10 de Dezembro:

"... reiterando o convite que fizemos a V.S., pedimos-lhe que compareça ao escriptorio central desta Companhia, à Praça Engenheiro Ramos de Queiroz, no dia 23 deste mês, às 8 horas e meia da manhã, afim de reassumir o cargo que occupava, com o mesmo ordenado anteriormente percebido". (Certidão a fls. 18 dos autos de inquerito).

O mesmo cargo, pois, e os mesmos vencimentos. Foi o que se offereceu ao Recorrido. Foi o que offerecera ao ferroviario a Companhia Mogiana.

Exmo. Snr. Ministro:

A Recorrente deixa amplamente demonstrado:

I - Que ao convidar o Recorrido a reassumir o cargo, em 12 de Novembro de 1936, assistia á Recorrente o direito de deduzir dos vencimentos atrasados devidos ao Recorrido durante o tempo em que esteve fóra do serviço, os lucros e proventos por elle obtidos, em identico periodo, no exercicio de sua profissão.

II - Que esse direito era expressamente assegurado pela jurisprudencia do Conselho que vigorava na occasião (acordão de 17 de Setembro de 1934) e pela jurisprudencia dos tribunais do País (sentença do M.M. Juiz, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Cunha Mello, de 8 de Agosto de 1936).

III - Que ainda que fosse lícito ao Conselho mudar em qualquer momento a jurisprudencia consolidada no referido acordo de 17 de Setembro de 1934, essa modificação, segundo outra extensa serie de julgados do Conselho (entre outros os accordões de 7 de Novembro de 1935 e 5 de Janeiro de 1937),

nao podia ter effeito retroactivo, isto é, nao podia attribuir a um acto praticado sob a vigencia de jurisprudencia anterior uma intelligencia diversa da que, ao mesmo acto, conferia a aludida jurisprudencia.

IV - Que, nessas condicões, o acto da Recorrente promptificando-se a admittir o Recorrido e a pagar-lhe os vencimentos atrasados com o desconto dos lucros obtidos durante o seu afastamento do cargo, era um acto perfeitamente legal, pois que praticado na conformidade da jurisprudencia que então vigorava (acordão de 17 de Setembro de 1934).

V - Que, assim sendo, a recusa do Recorrido em assumir o cargo não tinha fundamento legal e importava consequentemente abandono do emprego, falta essa cuja apuração foi o objecto do inquerito de 23 de Fevereiro.

VI - Que, quando nada disso fosse verdade e quando se reconhecesse ao Recorrido o direito à percepção integral dos vencimentos devidos até a data em que foi convidado a voltar ao trabalho, é mais que certo que jamais seria lícito ao Recorrido pleitear vencimentos dessa data em diante, já que ninguém tem direito ao preço de um serviço que se recusa a prestar.

Do exposto resulta que, muito ao contrario do que sustenta o accordão recorrido, o inquerito instaurado em 23 de Fevereiro não ficou prejudicado pela decisão de 2 de Abril. Em verdade, foi essa decisão que ficou prejudicada pelo inquerito, porque ordenou a reintegração de um empregado que cinco meses antes já se recusara, por motivo illegal, a reassumir o cargo, motivo pelo qual fôra submetido ao inquerito.

A jurisprudencia assente e uniforme do Egregio Conselho Nacional do Trabalho e dos mais autorizados tribunais do País, foi, pois, menosprezada pelo accordão recorrido.

Urge, assim, a sua reforma, para o effeito, puro e simple, de ser julgado procedente o inquerito instaurado em 23 de Fevereiro de 1937.

E' o que ordena a

J U S T I Ç A.

Pelo Dr. J. M. F. 28/2/38





M. / 14

INFORMAÇÃO

Em petição dirigida a este Conselho, Francisco Theodoro Pereira das Neves reclamou contra o ato da Companhia Linha Circular de Carris da Baía que o demitira do cargo de chefe de secção de construção civil, em 1932, não obstante contar naquela época mais de dez anos de serviços.

Devidamente instruído subiu o presente processo à apreciação da Egregia 2ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho que, em sessão de 2 de Abril de 1937 (acórdão de fls. 62-64, publicado no "Diário Oficial" de 14 de Junho do mesmo ano), julgou procedente a referida reclamação para condenar a Companhia Linha Circular de Carris da Baía a readmitir o suplicante, com todas as vantagens legais.

Essa resolução transitou em julgado, segundo os termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, sessenta dias após a sua publicação oficial, isto é, em 14 de Agosto do ano passado.

Em virtude, porém, do inquérito administrativo instaurado pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía contra o reclamante para apurar a falta grave - abandono de emprego - verificada antes do pronunciamento da Segunda Câmara deste Conselho, foram estes autos encaminhados ao Egregio Conselho Pleno, tendo este, pelas razões consubstanciadas no acórdão de fls. 89, publicado no Diário Oficial de 4 de Dezembro do ano passado, resolvido julgar prejudicado o inquérito em apreço para, em consequência, notificar a Empresa à cumprir a resolução da Segunda Câmara, acima referida, passada em julgado, nos termos do art. 37 do Regulamento deste Conselho.

Não se conformando com essa resolução a Companhia Linha Circular de Carris da Baía, pretende recorrer da mesma para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, invocando, para isso, o disposto no art. 5º letra b do Regulamento anexo ao

Decreto nº 24.784, citado.

Parece a esta Secção que o recurso em questão não tem apoio legal, isto porque, não se verificou no julgamento do Egregio Conselho Pleno, voto de desempate, nem houve modificação de Jurisprudencia até então observada, nem tão pouco violação na lei aplicável, unicos casos em que seria cabível, segundo o dispositivo mencionado pela Companhia ora recorrente, recurso para o Sr. Ministro.

Contudo, proponho que, ouvida a respeito a Douta Procuradoria Geral deste Conselho, sejam os presentes autos submetidos à elevada consideração do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, autoridade a quem cabe se pronunciar sobre o recurso em apreço.

Primeira Secção, 18 de Fevereiro de 1938.

Of. Adm. Classe "K"

José 09.02.38

Nº Procurador-Geral entre os presentes autos com a
anterior informação Em 14 de Fevereiro de 1938
Procurador-Geral Titular
Director da 1ª Secção

A D. A. Vista
A D. A. Vista
Rio de Janeiro, 7 de 3 de 1938

Procurador-Geral

A pretensão da Cia. Linha
Circular de Carris da Baía, re-
convenção da decisão do Egregio
Conselho Pleno para o Sr. Minis-
tro do Trabalho, Indústria e Co-
mércio não deve ser aceita, pois
não se enquadra no art. 5º, ali-

meas a e b do decreto nº 24.784,
de 14 de Julho de 1934, parqua-
to, na decisão recorrida, não
se verificou voto de desem-
prate, nem modificação de fu-
nição prudencial até então obser-
vada, nem violação na lei apli-
cável.

A assim vendo, opino, val-
or melhor juizo, pela impro-
cedência do recurso.

Rio, 17 de Março de 1938.

~~Arnaldo Dinis Schimidt~~

Aux. na Procuradoria

18.3.38

A' consideração do Sr. Presidente,
para que se sirva de submeter os preen-
tos autos à elevada apreciação de S. Excia.
e Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e
Comércio.

Rio, 27/3/1938
Atenciosamente
D. Gerel, m.

A' consideração
de S. Excia. o Sr.
Ministro do Trabalho.
Rio, 23.3.1938
- Pequeta aguardo

As C.J.

Em 13.4.38.

W. Difícil

O júdiciu n'acerca d'
pl. 87 das vantagens de en-
trevista e convívio p'ra
concluir p'ra o m'mo
ocorrido d'as d'as mun-
ções.

Qu, 24/4/538

L. S. O.

Mantenho a decisão do C.N.T.,
em vista do parecer do C.J.

Em 27.4.38.

W. Difícil

BIBLIOTECAS NACIONAIS DE DOCUMENTOS

De ordem do Director

Nº 49 abr. 8
da 100
Gusmão

SECRETARIO

Registado 80-4-38 Dje 5616-938

Exemplar da correspondência do

Início no Dho

Em 6 - 5 - 1938

D. Pepeça
Escrit. G.

VISTO. Em 7 - 5 - 1938

Feito & assinado,

JOAQUIM LACERDA
LACERDA OFICIAL
9 de maio de 1938

D. G. E. 5616 — de 1938

(n. C. A. 54896-937)

119

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

29 SECÇÃO

N.º 1. Calde restituir ao Conselho. Em 10-5-1938
Herberto Spavier suspendeu a
Diretor do Senado

AO CONS. P. D. DO TRABALHO

Em 11/5/1938

José Coutinho

Recebido em 20-5-1938

Campo - RJ

RJ, 14/5/1938

Francisco Pinto

J. P. de Oliveira

Encaminho ao Dr. Presidente para

RJ, 14/5/1938

Alfredo
Orsi

Declaro-me ciente da suspeita
e lhe despedir do seu ministério e
requisito o certificado da sua
presença.

RJ, 20-5-1938

J. Leal e Amorim Filho
P. prof.

A 1^a Secção, para fazer o
expediente necessário

RJ, 23/5/1938
Magalhães

Diretor

Receivedo na 1.ª Secção em 26-5-38

Ac. Off. Maria Almeida para juntada do documento
8444/38 Em 1 de Julho de 1938
Rodrigo de Freitas, Rio
Diretor da L. Secção

Termo de juntada

Nesta data, fronte a fls. 120
decreto anterior, o documento protocolado
sob o n^o: 8444/38.

Fls. 46/938
Maria Almeida // Adelina Miranda
Q. Adm - Clave "Y".

fl. 12
APP. 6

EXMO. SNR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A COMPANHIA LINHA CÍGULAR DE CARRIS DA BAHIA, concessária dos serviços de transporte collectivo na cidade do Salvador, vem respeitosamente comunicar a V. Excia. que não se tendo conformado, date venia, com a respeitável decisão proferida pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho no processo em que o Suplicante recorreu para esta autoridade do accordão proferido por esse Egregio Conselho julgado prejudicado o inquerito administrativo instaurado contra Francisco Theodoro Pereira das Neves, solicitou nesta data do mesmo Exmo. Snr. Ministro, em vista das novas razões que ofereceu, a reconsideração daquelle seu respeitável despacho.

Sendo assim, vem o Suplicante requerer a V. Excia. se digna mandar juntar esta informação ao respectivo processo, para os devidos efeitos.

P. DEFERIMENTO

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1933



João Maria Neiva para juntar aos autos o informe
que o meu é datado em que a sua demora já ter sido causada
depois de Ent. 31 de Março
Theodoro Pereira das Neves
Lamego 1.ª Secção
P. Serviços

8444
2858
2858

4896/3

fl. 121
27/5

Rec. em 1/6/1938.

- INFORMAÇÃO -

Em requerimento dirigido ao Sr. Presidente deste Instituto, a Companhia Linha Circular de Carris da Bma comunica que, não se conformando com o despacho proferido pelo Sr. Ministro do trabalho, Indústria e comércio no recurso que interpos da decisão do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 89 des-tes autos), solicitou a S.Excia. Reconsideração do aludido des-pacho, em vista das novas razões que ofereceu.

Em face do exposto, parece a esta Secção desnecessário o expediente determinado no despacho de fls. 119, do Sr. Diretor Geral da Secretaria, no sentido de ser a supra citada Empresa cientificada da resolução ministerial (fls. 118 v.)

Assim, para os fins convenientes, passo os presentes autos, devidamente instruídos, às mãos da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1938

Maria Alema W. da Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

~~No ofício da Maria Alema W. da Miranda~~
nº 8866 / 38 Em 9 de Junho de 1938

Floriano de Oliveira
Diretor da 1ª Secção

Cumpri. Em 16 de Junho de 1938
Floriano de Oliveira

Of. Adm. Classe "K"

JUNTADA

Junto aos presentes autos, nesta data, o pedido de reconsideração do despacho ministerial oferecido pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía.

Primeira Secção, 18 de Junho de 1978

Omanino Simão

Of. Adm. Classe K

C 92

7597
285-338

MOMO. S.M.R. MINISTRO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

Ser endereçado ao Ministro do Trabalho.

**PICHADO
BAHIDA**

Em 22.5.58

Muniz

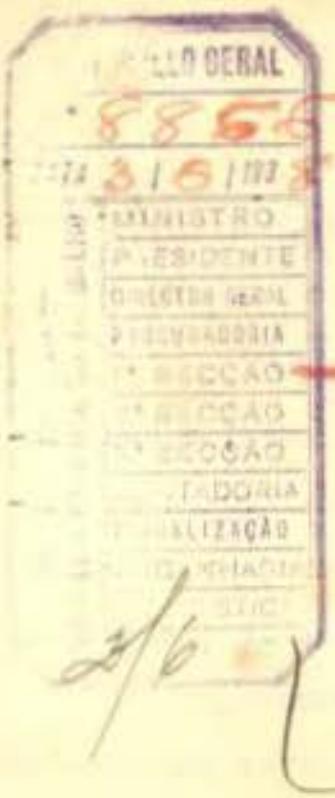
1 - A Companhia Linha Circular de Cariacica da Bahia, concessionária dos serviços de transporte collectivo na cidade do Salvador, recorreu pera V. Excia., em 28 de Janeiro do corrente anno, da decisão do Conselho Nacional do Trabalho que julgou prejudicado o inquerito administrativo instaurado contra seu ex empregado Francisco Theodoro Pereira das Neves por abandono de emprego, ordenando, em consequencia, a readmissão deste com as vantagens legais.

Fundado no parecer do eminente Consultor Jurídico do Ministério, que se limitou a opinar pela confirmação daquelle julgado, houve por bem V. Excia. desprezar o recurso para o efeito de manter a decisão recorrida, tudo conforme despacho publicado no Diário Official de 9 de Maio do corrente anno.

2 - A Supplicante não se pode conformar, entretanto, date venie, com a decisão de V. Excia., cujo reconhecido espirito de justiça certamente acabará por repellir nestes autos a descabida pretensão do reclamante e a injurídica sentença do Conselho Nacional do Trabalho, se, como está certa a Supplicante, se detiver mais longamente no exame deste famigerado caso.

Tão segura está a Supplicante do seu direito, tão convicta dos erros deploáveis em que labora o venerando Conselho Nacional do Trabalho, que não tropida em volver à presença de V. Excia. para, solicitando-lhe respeitosamente a reconsideração do seu despacho anterior, impetrar de V. Excia. um novo exame das suas exhaustivas allegações de recurso, que já relataram por miúdo a historia lamentável da tremenda injustiça

*Até 9 de Julho que se encerra
Norden e Lameira etc.
Dirigir ao*



M. 1932
1.º M.

cometida contra a Suplicante nestes autos.

3 - Francisco Theodoro Pereira das Neves foi demitido do serviço da Suplicante em 25 de Setembro de 1932. Contra essa demissão reclamou perante o Egregio Conselho do Trabalho, alegando o direito à estabilidade no cargo, a qual lhe estava assegurada, segundo a sua opinião, pela somma do tempo de serviço prestado à Suplicante e daquelle prestado anteriormente à associada desta, Cia. Brasileira de Energia Electrica.

Esse reclamação ficou, entretanto, estacionada no Conselho Nacional do Trabalho por cerca de 4 annos. E não tinha ainda sido julgada, quando a Suplicante resolveu espontaneamente convidar o reclamante a reassumir o cargo, sob pena de abandono de emprego.

Depois de reiterado este convite, o reclamante recusou-o por escrito, sob o pretexto de que a Suplicante não podia promover tal reintegração sem que ao mesmo tempo o indemnizasse de todos os vencimentos atrasados. Redarguiu a Suplicante, suavemente, que não se oppunha em these a essa pretensão, entendendo, porém, que dos alludidos atrasados deveriam ser descontados os ordenados e proventos suferidos pelo reclamante no exercício da sua profissão durante o tempo em que estava fóra de serviço, - certo como é que o seu prejuizo só se podia cifrar na diferença entre o que o mesmo reclamante percebera durante esse período e aquillo que effectivamente tinha deixado de perceber.

Recusando-se obstinadamente a entrar em entendimento com a Suplicante para a apuração do "quantum" que lhe seria devido, como o faz certo a correspondencia trocada entre as partes e junta por certidão a estes autos, a Suplicante, na impossibilidade absoluta de liquidar amigavelmente o assumpto, viu-se obrigada a instaurar contra o seu ex-empregado, em 23 de Fevereiro

M. J. 39

reiro de 1937, o competente inquérito administrativo para apurar o abandono de serviço, já então perfeitamente caracterizado pela sua formal recusa e reassumir o cargo.

4 - Metava a processar-se aquele inquérito, cuja abertura já datava de um mês e meio, quando o Egregio Conselho, conhecendo pela primeira vés da reclamação, deliberou em sessão de 2 de Abril de 1937, pela voz da sua 2a. Câmara, julga-la procedente para o efeito de determinar a reintegração do reclamante.

Publicada essa decisão, apressou-se o Suplicante a notificar o Conselho do que se passava, evidenciando que a reintegração objectivada no citado acordo já tinha sido de forma muito promovida pela actuação espontânea do próprio Suplicante, requerendo que essa informação ficasse constante do respectivo processo.

Logo depois vem o Conselho Pleno a tomar conhecimento, em sessão de 16 de Setembro de 1937, do inquérito instaurado pela Companhia. Mas ao envés de fazê-lo julgar pela Câmara competente, nos expressos termos do artigo 13 do Decreto 24.754 de 1934, resolveu dê-lo como "prejudicado" (sic) na face da decisão anterior proferida pela 2a. Câmara!

5 - Contra aquele acordo do Conselho Pleno, cujos fundamentos são juridicamente insustentáveis, o Suplicante recorreu em tempo hábil para V. Excia. E é pela imprescindível reforma desse mesmo julgado que ora novamente insiste junto a V. Excia., pedindo venia para reportar-se às suas allegações de recurso, onde deixou demonstradas, é toda evidencia, as seguintes proposições:

Ao convidar o reclamante a rearcunir o cargo, em 12 de Novembro de 1935, assistia à Suplicante o direito de deduzir dos vencimentos atrasados devidos ao reclamante, durante o tempo em que esteve fóra do serviço, os lucros e provenientes por elle obtidos, no mesmo período, no exercício da sua profissão.

Esse direito estava expressamente assegurado à Suplicante pela jurisprudência do Conselho então vigente e pela jurisprudência dos nossos tribunais.

De facto, esposando este ponto de vista, tinha a Suplicante em seu favor o accordão proferido pelo Mæregio Conselho do Trabalho em 17 de Setembro de 1934, no qual deixou firmado que

" o empregador, compelido pelo Conselho a reintegrar um empregado demitido illegalmente, pode reintegrar, em primeiro lugar, esse empregado, E DEPOIS, MATÃO, LEVANTAR A DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO DOS SALARIOS RELATIVOS AO TEMPO EM QUE ESTEVE O REGULARMENTE TRABALHANDO EM OUTRO SERVIÇO. (Accordão publicado no Diário Oficial de 27 de Novembro de 1935 pag. 25.645).

Agindo em relação ao reclamante pela forma noticiada neste processo, a Suplicante se achava, pois, perfeitamente fundada na doutrina do proprio Conselho Nacional do Trabalho.

Mas não é só: a propria justiça ordinaria, pela voz do eminentíssimo Juiz Federal Dr. Cunha Mello, que hoje illustra o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo embora que ao emprega-

do readmittido em consequencia de reintegração expressa, determinado por autoridade competente, assim ate o direito de receber todos os vencimentos ou proventos relativos ao periodo de suscincie forcada do emprego, decidiu, entretanto, em sentença de 8 de Agosto de 1936,

que daquelles vencimentos ou proventos deve ser descontado o "quantum" percebido pelo empregado, dentro do citado periodo, em outros empregos ou actividades.

Esse julgado encontra-se publicado no "Jornal do Commercio" desta capital de 16 de Agosto de 1936, e no "Diario da Justica" de 14 de Agosto de 1936, a pags. 4064.

Verifica-se, assim, sem nenhum esforço, a perfeita legalidade de que se revestiu o procedimento da Suplicante. Esse é um ponto que desafia qualquer contestação, em que pezem as considerações do venerando accordão recorrido.

II

Ainda que fosse lícito ao Conselho Nacional do Trabalho abandonar em qualquer momento a doutrina assentada no accordão de 17 de Setembro de 1934, esse modificaçao, segundo a sua diuturna e pacifica jurisprudencia, não podia ter effeito retroactivo, - isto é, não podia attribuir a um acto praticado sob a vigencia de jurisprudencia anterior uma intelligencia diversa da que a este acto emprestava a alluída jurisprudencia.

Nessas condições, o acto de Suppli-

cante promptificando-se a readmittir o reclamante e a pagar-lhe os vencimentos atrasados com o desconto dos lucros obtidos durante o seu afastamento do cargo, ere um acto perfeitamente legal, pois que praticado na conformidade da jurisprudência então vigente.

Na realidade, é a propria doutrina assentada pelo Conselho do Trabalho em diversos julgados que condenne o accordão ora recorrido, quando este, mandando reintegrar o reclamante, admite que o mesmo possa receber, alem de tudo quanto embolsou no exercicio de sua profissão durante o tempo em que esteve afastado do servico, - mais cinco annos de salarios.

Contados esses salarios à razão de 2:300\$000 per mês, produzem até esta data importâcia superior a 150:000\$000 - que é o quanto o Conselho quer que a Supplicante pague ao referido, além de tudo quanto este já ganhou no seu escriptorio particular de engenharia durante o seu afastamento do serviço.

Contra este injusto modo de ver, no entanto, rebelle-se a propria jurisprudencia do Egípcio Conselho.¹

Sustentando as suas defensas, o Suplicante mostrou já ter o Egregio Conselho decidido inúmeras vezes que em casos destas natureza

deve prevalecer a jurisprudência vigente na época em que foi praticado o acto questionado, simão que essa jurisprudência tenha sido posteriormente revogada.

Aquí están algunas decisiones recientes:

7

"O empregador não está obrigado ao pagamento dos salários não percebidos pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do serviço, quando a demissão, no momento em que se verificou, era admitida pela interpretação dada à lei pela jurisprudência do Conselho, posteriormente revogada".
(Acordão de 7 de Novembro de 1935, publicado no Diário Oficial de 23 de Maio de 1936, pag. 11.192).

"Todo o empregado que é demitido sem a formalidade do inquerito, em época em que a jurisprudência em vigor não o considerava amparado pela vitaliciedade, não tem direito a vencimentos atrasados, quando, mais tarde, é reintegrado em virtude de modificar o Conselho a sua anterior jurisprudência".

(Acordão de 5 de Janeiro de 1937, publicado no Diário Oficial de 11 de Março de 1937, pag. 6.116).

▲ Suplicante demonstrou ainda que esses princípios não rigorosamente aplicáveis à hypothese dos autos. E ajoutou:

"Na época em que foi demitido o Recorrido (1932) ainda não vingara a thesis segundo a qual a transferência, de uma empresa para outra, sujeita ao mesmo controle, não interrompis a contagem do tempo de serviço. E tanto não vingava, que se tornou necessária a lei nº 435, de 17 de Maio de 1937 (chamada de "empregadora única"), para que a matéria fosse regulada no sentido exposto. Nem existe a respeito nenhuma decisão do Conselho anterior à lei mencionada ou ao accordão recorrido.

Aliás, a transferência do Recorrido da empresa de Nictheroy, para o serviço de Recorrente, na Bahia,

foi efectuada em Outubro de 1924, isto é, numa data em que ainda nem sequer existia, para as empresas de serviços públicos, o regimen de pensões e aposentadorias só instituído em 1931, pelo Decreto n°. 20.465.

Ademais: DURANTE TODO O TEMPO em que o Recorrido estava afastado do serviço, a jurisprudência do Conselho, tal qual se expunha o accordão de 17 de Setembro de 1936, acima referido, PERMITTIA AO EMPREGADOR DEDUZIR DOS salários atraizados os lucros e proventos obtidos fóra do serviço.

Applicando, pois, é especie debatida a jurisprudência do proprio Egregio Conselho, consubstanciada, entre outros muitos, nos três accordões acima citados, de 17 de Setembro de 1934, 7 de Novembro de 1935 e 5 de Janeiro de 1937, força é convir que, quando não se reconheça á Recorrente, por inteiro, o direito de negar ao Recorrido o pagamento dos salários atraizados, pelo menos lhe devia ser assegurado o direito, na conformidade da jurisprudência privadamente na ocasião em que o RECORRIDO FOI CONVIDADO A REASSUMIR O CARGO, de deduzir dos salários os lucros obtidos pelo Recorrido no exercício da sua profissão."

III

Como dedução lógica das proposições precedentes, conclui-se sem hesitação que a recusa do reclamante em reassumir o cargo não tinha nenhum fundamento legal e imá-

M. P. P.
1937.

portava consequentemente no abandono
do emprego, falta esta cuja esclarecimento
constituiu o objectivo do inquerito
de 23 de Fevereiro de 1937.

Nesta diligencia foi realizada com observancia de todas as
formalidades legaes, assegurada ao reclamante a mais ampla defen-
sa. Aliás o proprio Egregio Conselho nada achou para allegar
contra esse inquerito, que deixou caracterizada por forma inilu-
divel e deliberada recusa do reclamante de voltar ao serviço.

IV

Quando se reconhecesse ao reclamante
o direito à percepção integral dos ven-
cimentos devidos até a data em que foi
convidado a voltar ao trabalho, certo
é que jamais lhe seria licito pleitear
vencimentos desde data em diante, já
que ninguém tem o direito ao preço de um
serviço que se recusa a prestar.

O acerto desta tese já se acha reconhecido pelos nossos
tribunais, e não carece de maiores demonstrações.

Vale a pena, entretanto, recordar a propósito uma recente
decisão do Tribunal de Appelação de S. Paulo, que, julgando
um caso inteiamente idêntico ao presente, determinou a reinte-
gração do reclamante,

negando-lhe, porém, o pretendido direito ao pagamento
de todos os salarios atrasados devidos até a data
da efectiva reintegralção.

Limitou-se o tribunal a condenar a empregada a pagar os ordenados devidos até a data em que, convocado para reassumir o cargo que lhe fôr offerecido, o empregado se recusou a atender ao convite.

As decisões proferidas por aquella Corte de Justiça, e que se ajustam como uma luva ao caso deste processo, acham-se publicadas na Revista dos Tribunais de São Paulo, Vols. 91/634, 94/554 e 104/452.

6 - A análise de todas as irrecusáveis conclusões acima expostas está feita de modo cabal e concludente nas razões de recurso da Suplicante, para as quais, afim de não alongar excusadamente este trabalho, a Suplicante pede insistentemente, com a devida vênia, a preciosa atenção de V. Excia.

Antes de encerre-lo, seja lícito, entretanto, à Suplicante acentuar, com toda a vehemência, que o venerando acordão recorrido nem sequer podia ser juridicamente discutido no seu mérito, dada a nullidade absoluta e insanável que o infirma.

De facto, agindo contra as determinações da sua própria lei orgânica (Decreto 24.784 de 1934), o Egregio Conselho Pleno tumultuou por completo este processo, infringindo os limites traçados à competência julgadora das Camaras quando chamou à sua apreciação um inquerito administrativo

cujo julgamento competia, exclusivamente, à 2a.
Câmara I

II não é só. Além de visceralmente nullo, o venerando acordão incide ainda no absurdo de concluir por julgar "prejudicado" por uma decisão de 8 de Abril de 1937 (que apenas conheceu da demissão do reclamante, ocorrida em 1932). -

11
M. / 32

um inquerito aberto em 23 de Fevereiro de 1937, que teve por
fim exclusivo apurar um abandono de emprego verificado em
1936 II

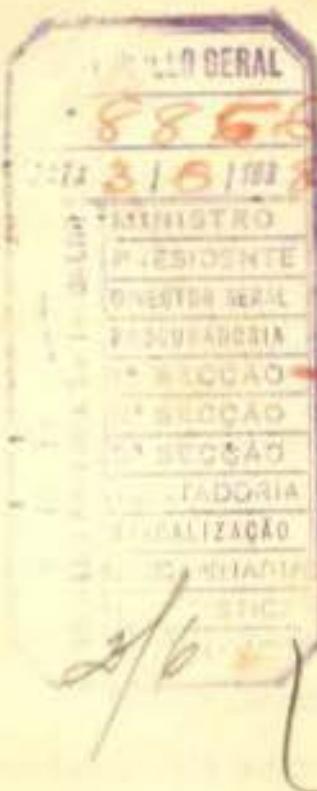
Além de anachronico, - francamente ilogico.

Exmo. Sr., Ministro:

Por todas as razões de facto e de direito acima
enunciadas, que militam contra a subsistência do venerando
acordão recorrido, o Supplicante aguarda confiante a refor-
ma daquelle injurídica decisão, nos termos pleiteados no pre-
sente recurso.

J U S T I Ç A .

Rio de Janeiro 21 de Março de 1938
Justo



M. M. J.
Rec. em 10/6/928.

- INFORMAÇÃO -

Conforme poderá ser verificado pelo despacho exarado a fls. 118 verso, o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o recurso interposto pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía, da resolução do Conselho Nacional do Trabalho proferida nestes autos, em 27 de Abril p. passado resolreu manter a mesma decisão, em face do parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico, constante a fls. acima mencionada.

Tal resolução foi no sentido de julgar prejudicado o inquérito administrativo instaurado pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía contra o funcionário Francisco Theodoro Pereira das Neves para, em consequência, mandar oficiar à Empresa a cumprir a resolução da Segunda Câmara, que a condenou a readmitir o citado empregado, com todas as vantagens legais, de vez que dito inquérito foi processado antes do pronunciamento da aludida Câmara sobre a queixa formulada pelo mesmo empregado.

Não era lícito à Empresa acusar, na data em que fez, o funcionário Francisco Theodoro Pereira das Neves, de falta grave - abandono de emprego -, porquanto a reclamação dele achava-se sub judice, como bem demonstra o acórdão de fls. 89/91.

Não se conformando com o despacho acima mencionado, a Companhia Linha Circular de Carris da Baía, no documento ora anexado a estes autos, encaminhado de ordens do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, solicita a S. Excia. reconsideração do supra citado despacho, oferecendo diversos argumentos já deviamente apreciados pelo Conselho Nacional do Trabalho e, finalmente, pelo Sr. Ministro.

Isto posto, transmitem estes autos ao Sr. Diretor desta Secção, propondo que, ouviam a douta Procuradoria Geral deste Conselho sobre o assunto em questão, sejam os mesmos submetidos à

elevada consideração do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, autoridade a quem cabe decidir em definitivo.

Retardado, por acumulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1938

François Díaz

O.F. Adm. - Classe "K"

N'ocorre dia qual, de acordo com as
informações a 17 de Junho de 1938,
Theodoros de Almeida Soárez
Director da 1.ª Secção

Desvolrido em virtude de requisição da 1.^a
Secção.

Rio, 28-6-1938.

Louv

J U N T A D A

Junto aos presentes autos, nesta data, uma petição
de Francisco Theodoro de Pereira das Neves, protocolada sob o
nº 10.098/38.

Primeira Secção, 4 de Junho de 1938

François Díaz

O.F. Adm. Classe "K"

~~para~~
O Sr. Presidente do Conselho
Nacional do Trabalho.

Sua ex. mo

21-6-1938

Tendo a Companhia Sider Cinquentenária das Carvões da Beira, em data de 27 de Maio p.p., pedido reconsideração do despacho do Sr. Ministério do Trabalho tratado no processo n° 4896-33, publicado no Diário Oficial de 9 de Maio ultimo, venho por presente informar a V.S. vistos do presente

Pto.
F. J.



27-6-1938
RIO DAS NEVES

4896/33

As Of. Seias do Cruz para esquadrar o processo de acordo com o despacho anterior
Em 08 de Julho de 1938
Theodoro de Almeida Soárez

Director da L. Secção

V.M.W. 18-8-38 - F. M. V. M.W. 18-8-38



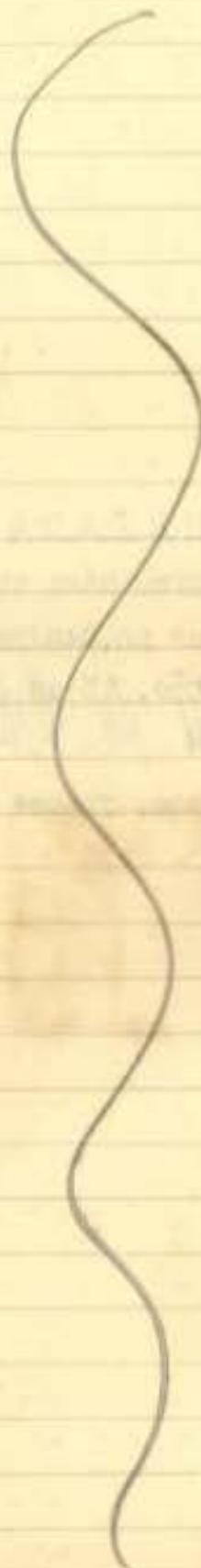
29633

1

11/1938
F. M. P.

Ciente, Rio. 4 de Julho de 1938

F. Pereira das Neves.



J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos o documento que se segue protocolado sob o n° LO.646/38.

Primeira Secção, 13 de Julho de 1938

Or. Adm. Classe "K"

M. 136
1921

Exmo. Snr. Ministro do Trabalho Industria e Comercio.

Em face dos pareceres já elaborados e da propria decisão de V.Ex., o engenheiro Francisco Teodoro Pereira das Neves, abaixo assinado, se julgava dispensado de contestar a Recorrente, não fosse o justo impulso de incoersivel protesto que sente precisar fazer ao concluir a leitura de suas longas razões de recurso.

Como não lhe é possivel responder a cada um dos itens desse arrazoado, sem se derramar na mesma prolixidade em que incorreu a Recorrente, limitar-se-á a referir aos pontos mais salientes da questão.

Em primeiro logar, é oportuno dizer que a Cia. empregadora está a tumultuar este processo e subvertendo a instancia de recurso, com a impertinente pretensão de provocar o pronunciamento de V.Ex. em materia em que já logrou a decisão conclusiva e final, como se lhe fosse dado achar de somenos, para assim pedir reconsideração, a sentença de V.Ex., pratica essa que se viesse a obter exito poría os atos decisórios e de instancia do Ministro na contingencia da protelação e dos descaminhos da chicana.

Sem direito, pois, de recorrer do acordão do Conselho Nacional do Trabalho, a Cia. abusa ainda aqui da faculdade que não possuía , como acentuaram os pareceres anteriores, e continua a pedir o que não deve, o que não pode, o que é até contraditório com o que já pediu e pleiteou, para ao fim de tudo, confundir a meridiana clareza desta questão e o liquido direito do Recorrido.

Apezar do acordão que julgou a reclamação do Recorrido ter passado em julgado, porque dela não interpôz recurso algum, a Empregadora insiste, até esse momento, em reformar esse acordão, contanto que acabem por lhe consentir que lese o patrimonio

3 -

do seu empregado ilegal e injustamente demitido, como ela própria foi convencida e disso fez confissão expressa.

E' de ver-se, pois, que a Empregadora reconhece que cometeu grave falta demitindo, sem razão nem justa causa, o Recorrido, que o sujeitou, enfim, às agruras do desemprego, sem segurança futura, interrompendo o gosto normal de sua efetividade e das vantagens que lhe são decorrentes.

Depois de o ferir, assim, indiferente e sobranceira à miseria em que poderia cair o seu leal e probíscio servidor, volta-se, no fim de tantos anos que lhe dariam tempo para espontaneamente reparar o seu erro, contra os juizes que a compeliram a praticar essa reparação, e pede, já agora, com solicitações de vítima, que não a obriguem a pagar os vencimentos atrasados do demitido, porque ele, infelizmente, não morreu de fome durante o desemprego!

Não é outra cousa que pretende a Cia. Empregadora no recurso e no pedido de reconsideração que faz novamente à instância de V.Ex. E como a peior justiça é aquela que se pratica sob a capa de legalidade, invoca solene a "Jurisprudência dos Tribunais do País", para só citar magra e timidamente uma sentença singular, isolada, e a pender de recurso, do juiz Cunha Melo, forçando, ainda por cima, cerebrina analogia do presente caso com outro que alhures fôra julgado dessa e daquela forma por um tribunal judicial. E' exemplo odioso a citação feita ao julgado do Tribunal de São Paulo, que reconhecendo, veja-se bem, que o funcionário demitido não tinha direito a recusar cargo semelhante e com o mesmo vencimento que a Empregadora lhe queria dar para reparar o erro de sua demissão injusta, considerando-o, por isso, como tendo abandonado o emprego, e obrigou a Empregadora a só lhe pagar os vencimentos atrasados até a data daquele oferecimento e consequente recusa.

Verá V.Ex. que o caso não tem a menor paridade com a

133

hipótese em discussão, porque a Recorrente quando, à ultima hora e já sabedora de varios pareceres que lhe eram contrários, chamou o recorrido a assumir o seu cargo, sob o falso pretexto de reparar o seu erro, já lhe tinha feito ver que não pagaria os atrasados em vista de não ter tido prejuízo com o desemprego (sic), só lançando mão, assim, do expediente desse convite com o intuito de prevenir em tempo a condenação já esperada do Conselho Nacional do Trabalho. A sua correspondencia com o Recorrido, e o emprego na mesma de frases como a que expressa a sua intenção de pagar esses atrasados depois do pronunciamento dos "poderes competentes" só revelam malevola proposição condicional, restrita e ambígua, com o proposito afinal confessado de o demitir por "abandono de emprego". O Recorrido nas suas respostas, como nos entendimentos havidos, prontificou-se sempre a atender ao desideratum da Cia., si ela se conformasse com a lei e com a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, ratificada pelo Ministro do Trabalho. E como nem assim a Empregadora deixou de usar dos mesmos subterfugios, deu conhecimento das ocorrências ao Conselho Nacional do Trabalho inclusive do tal inquerito em que se iria apurar o abandono de emprego para os efeitos de sua demissão.

Seria, pois, interessantíssimo que a Recorrente provocasse o pronunciamento de um Tribunal, como o de São Paulo, para vér si o seu julgado descreparia dos acordões do Conselho Nacional do Trabalho e da decisão final de V.Ex.

Mas, como tudo que a Empregadora quer e pretende em tão longos arrazoados, em reiterados recursos, como ontem naqueles expedientes malevolos, é só e tão só furtar-se ao pagamento dos atrasados que deve ao Recorrido, ponderará, V.Ex, Sr. Ministro, o despautério que representa semelhante pretensão á luz do nosso direito comum como do nosso direito social e dos princípios que os animam.

11. 100

Quando não fosse verdade soberana de que não há julgados iguais e que uma decisão anterior quasi nunca se presta a resolver hipótese posterior de julgamento, dadas as condições particulares de cada questão e o feitio singular, como o proprio casuismo em toda matéria sub-judice, quando realmente se pudesse invocar sempre para cada caso novo a palavra anterior do chamado direito jurisprudencial, a sentença invocada pela Recorrente, e que ela tem sempre o cuidado de não transcrever na integra, não podia formar jurisprudencia, não só por sua extravagancia, como porque não obriga na sua singularidade e no seu caráter de decisão de 1ª instância, a pender, ainda mais, de recurso, ás demais instâncias ou alçadas de julgamento.

Que V.Ex., porém, não exclua de sua atenção esse julgado por força tão sómente de sua falta de autoridade legal para prevalecer como jurisprudencia. Examine-o antes em seus fundamentos jurídicos e o aprecie no plano lógico. Si outro motivo não tivesse V.Ex. para repelir esse julgado, a só consideração que ha de acudir ao seu espirito, de que a contingencia da miseria e da fome seriam a unica razão para assegurar o direito do Recorrido aos atrasados, bastaria para mostrar o absurdo dessa decisão, como da justiça que assim se firmasse para definir o conceito do dano e o dever da reparação imposta.

Demais, Snr. Ministro, já é tempo de se destruir uma balela monstruosa - a dos ganhos do Recorrido. A verdade, sem medo da menor contestação, é que o desemprego o deixou meses e meses a fio sem ganho nem proventos pecuniarios, alem das angustias morais que padeceu e continua a padecer na incerteza desses dias, em face de uma demissão tão intempestiva quanto injusta que alem do mais muito lhe custou para recompor a natural desconfiança e reserva que insinuou no meio social e profissional

1425

em que vive e viveu o Recorrido. Só ao fim quasi de um ano de desanimo, de expectativas angustiosas e protelações da propria Empregadora que tudo fez para negar-lhe documentos e provas para a sua reclamação e disso ha provas nos autos, é que pôde tentar novamente a vida profissional e ainda assim até hoje não pôde assegurar nem proventos polpidos, como afirma a Empregadora, nem regulares, ainda que mediocres, para a sua tranquilidade futura na velhice e na invalidez.

Os vencimentos atrasados a que tem direito, por uma decorrencia legal de normas tão comesinhos que nem valem citadas, são o patrimonio do Recorrido, o justo premio dos bons serviços que hoje a propria Empregadora já proclama e que ela os deve ao Recorrido por natural consequencia do seu erro e da lesão ilegal, iniqua, e despropositada daquela demissão, já por ela mesma condenada de injusta e infundada.

Sí, pois, este novo recurso, ou que nome tenha, houvesse de ser conhecido por V.Ex., no caso que não fosse extemporal, a decisão de V.Ex. não seria outra, sinão a que já enunciou nestes autos o Conselho Nacional do Trabalho, com a ratificação de V.Ex.

Tão certo disso está o Recorrido que ao termo destas linhas, espera a justiça de V.Ex. envolvido nessa inabalavel confiança.

Rio, 6 de Julho de 1938

F. Pereira das Neves.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1145
M. G.

Rec. em 11/7/1938.

- INFORMAÇÃO -

O Sr. Presidente deste Conselho, tendo em vista a petição ora apensada a fls. 134, por despacho de 27 de Junho findo, houve por bem conceder vista destes autos ao Sr. Francisco Theodoro Pereira das Neves.

Por essa razão, foi requisitado o presente processo à doura Procuradoria Geral, onde se achava para o pronunciamento da mesma a respeito do pedido de reconsideração do despacho ministerial, de fls. 118 verso, oferecido pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía.

De acordo com a vista que lhe foi facultada, Francisco Theodoro Pereira das Neves, no documento de fls. 136 e seguintes, apresenta contestação ao já mencionado pedido de reconsideração de despacho.

Estando, assim, estes autos em condições de serem restituídos à doura Procuradoria Geral, passo-os às mãos do Sr. Diretor desta Secção, reiterando os termos da informação de fls. 133.

Rio de Janeiro 13 de Julho de 1938
Francisco Theodoro Pereira das Neves

Of. Adm. - Classe "K".

Rec. em 11/7/38

M. Theodoro Pereira das Neves
P. 1º Procurador Geral sobre os novas autos con-
ducento à sua autoridade em 14 de julho de 1938

Francisco Theodoro Pereira das Neves

Diretor da 1ª Secção

*As alterações feitas na fls. 132
sao apresentadas no sentido de ser
reconsiderado, requerendo despedida
no 1º. Ministro, e fls. 118.
A matéria em causa é a mesma*

foi apresentado. Foi remetido documento
com o ponto reclamante - sobre como
exposta no justificam - em pedido
de reconsideração.

Foi aberto para a reconsideração desse mesmo
município porto e que se encontra
num ato que é o de Anexo.

Objeto: Ministro i se esse verber
não é motivo de não é feito.

Rio, 20/7/38

J. Lamego Ribeiro
L. pres.

939 III.

A consideração do Sr.
Presidente.

Rio, 28.7.38
J. M. Ribeiro
Geral. mto

No Considerações de Sua Exa o Sr.
Ministro. Rio, 28 de Julho de
1938 Transfere-se o devido
ao Conselho.

Recebido na 1. Secção em 30/7/38

M. C. P.
1. 8. 38

ffal

Não há por prover
no recurso. deve ter
muito o ocorrido.

Rio, 05/8/38

J. Lamego

D. G. L. 5616/38

M. T. E. C. — GABINETE DO MINISTRO

Indefiro o pedido de fls 182. Compre-se
a leitura do C.N.T.

Em 10.9.38.

W. da Fonseca

Comprova-se o item no art 938
que, 1º ab. item no art
foram P. m. R.
P. do Conselho

Br. 26/9/38

O despacho do
Sr. Ministro foi publi-
cado no Diário Oficial
de 26.IX.38.

Rio, 29.IX.38

José Fernando
"E"

As h. Dr. Fernando Jual,

Rio 29/9/38

Proc. 4-10-38

Mauro
dir. mit.

Cienc.

Rio, 26/10/38
J. Henrique
P. M.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls. 143
v. 6

Attn: Lerei para o encarregado expo-
diente.

Rio, 7 de Out. de 1938
Maria de
Miranda
Dir. mts

Ao Oficial Maria Alcina Miranda para preparar
o expediente determinado no despacho supra.

Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1938

s. c. Diretor da la. Secção

Respondeu. Fau 15/10/938
Maria Alcina M. de Miranda
Of. Adm - Clave "f"

144
fl. 144.

MA/MP.

1-1.778/38-4.896/33.

17 de Outubro de 1.938.

Sr. Francisco Theodoro Pereira das Neves.

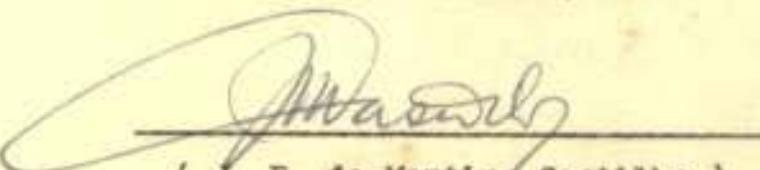
Ladeira da Barra, 431.

Cidade do Salvador - Bahia.

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o pedido de reconsideração de despacho oferecido pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia, nos autos do processo referente ao inquérito administrativo a que respondeste na referida Companhia em 10 de Setembro findo, exarou o seguinte despacho: "Indefiro o pedido de fls. 122. Cumpra-se a decisão do Conselho Nacional do Trabalho".

Outrossim, comunico-vos que esta Secretaria, por ofício nº 1-1.779/38, desta data, notificou a aludida Empresa, para no prazo de 10 dias, dar integral cumprimento, a resolução deste Conselho, sob pena das sanções legais.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

fls. 145
v. 6.

MA/MP.

1-1.779/38-4.896/33.

17 de Outubro de 1.938.

Sr. Diretor da Companhia Linha Circular de
Carris da Bahia.

Praça Ramos Queiroz.

Cidade do Salvador - Bahia.

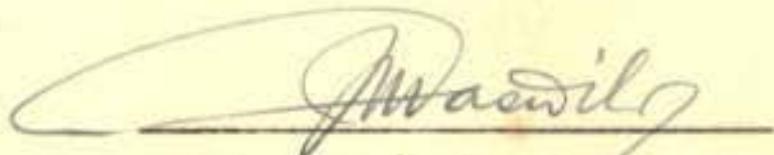
De ordem do Sr. Presidente, levo ao
vosso conhecimento que o Sr. Ministro do Traba-
lho, Industria e Comércio, tendo em vista o pe-
dido de reconsideração de despacho formulado por
essa Companhia, nos autos do processo referente
ao inquérito administrativo instaurado contra -
Francisco Theodoro das Neves, em 10 de Setembro
findo, exarou o seguinte despacho: "Indefiro o
pedido de fls. 122. Cumpra-se a decisão do Con-
selho Nacional do Trabalho".

Nessas condições, fica pelo presente
notificada essa Companhia para no prazo de 10 -
dias, contados do recebimento dêste dar integral
cumprimento ao aludido despacho ministerial, rein-
tegrando nos serviços o referido empregado, com
todas as vantagens legais, sob pena de, decorri-
do o citado prazo, ficar sujeita as sanções pré-
vistas nos artigos 32 letra a e 37 do Regulamen-

Processo: 4.896/33.

to aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Ju-
lho de 1.934.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

144
888

Ilmo Sr. Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

FRANCISCO THEODORO PEREIRA DAS NEVES, abaixo assinado, para fins de justificação perante a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos Urbanos por Concessão, em Salvador, pede a V.S. que se digne mandar extrair dos autos do processo nº 4896/33, certidão do atestado de todo o tempo em que o mesmo trabalhou na Cia. Brasileira de Energia Elétrica, com sede em Niterói, desde Fevereiro de 1919, até a data em que foi transferido para a Cia. Linha Circular de Carris da Baía, bem como de todas as importâncias percebidas durante esse período.

M.H. ✓
Termos em que,

P. Deferimento

Francisco Theodoro Pereira das Neves.
Bix, 25 de Janeiro de 1933



Incumbe-me a 1º. Secção, a 3/1/19
os termos de Ofício nº 07/26
31.1.33. Encarregue J.
Mo infel. Dr. Antônio
da Costa.



Rec. em 31/1/1939.

- INFORMAÇÃO -

Em requerimento dirigido a este Conselho, FRANCISCO THEODORO PEREIRA DAS NEVES requer lhe seja passado por certidão e atestado de seu tempo de serviço prestado à Cia. Brasileira de Energia Elétrica, com sede em Niterói, desde Fevereiro de 1919 até a data em que foi transferido pela Companhia Linha Circular de Carris da Baía, bem como de todas as impenitâncias percebidas durante o mesmo período.

Afim de que, sobre o pedido em apreço, se pronuncie a autoridade competente, passe os presentes autos às mãos da autoridade superior.

Primeira Seção, 1º de Fevereiro de 1939.

Maria Almeida de Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

A consideração do Dr. Procurador Geral.

Rio de Janeiro, 1º de Fevereiro de 1939

S. c. Diretor da 1a. Seção

2-2-39

Concordo com o que o acertado.

Rio, 18-2-1939

J. Henrique Pinto
F. J. P. P.
Rec. 27.8

N' consideração do L.
Presidente.

Flávio
Lima
D. Henrique

Sim, em termos.

No, 012129
Francisco B. da Cunha
Presidente

1^ª Seccão.

No 872129
Maria L.
D. José

Recebido na 1.^ª Seccão em 10-III-39

D. Maria Flávia.

14.3.39.

H. P. J. F. M.

Cumprido. Item 91 | 3 | 939
Maria Aleixo M. de la Miranda
D. Adm. Clave

Reúbe - entida conforme e resumido
em folha N. 147.

No d'Janeiro, 10 de Abril 1939

R. Coelho.

Anexo

MINISTÉRIO DO TRABALHO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

Certidão

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente dêste Conselho, Doutor Francisco Barbosa de Rezende, exarado a folhas cento e quarenta e oito verso do processo número quatro mil oitocentos e noventa e seis, de mil novecentos trinta e treis, em que Francisco Teodoro Pereira das Neves reclama contra sua demissão das "Companhias Energia Elétrica e Linha Circular de Carris da Baía", referente à petição protocolada sob o numero mil cento e dois, de mil novecentos e trinta e nove, na qual o reclamante solicita lhe seja passado por certidão o inteiro teôr do atestado de tempo de serviço prestado à Companhia Brasileira de Energia Elétrica, com sede em Niterói, a partir de mil novecentos e dezenove até a data em que foi transferido para a Companhia Linha Circular de Carris da Baía, bem como de todas as importâncias percebidas durante o referido periodo, CERTIFICO que, revendo os supra mencionados autos, deles constatei a folhas cinco verso, um atestado passado pela Companhia Brasileira de Energia Elétrica, de Niterói, a pedido de Francisco Teodoro Pereira das Neves, do seguinte teôr: - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELECTRICA - FL. CINCO VERSO DEZESETE DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS TRINTA E DOIS. - Informado o que nos é pedido no verso desta,

e revendo os nossos livros de ponto do pessoal empregado desta Companhia e ainda existentes em nossos arquivos, ATTESTAMOS a bem da verdade que dos mesmos constam os assentamentos que abaixo demonstramos e relativos ao signatario - Dr. F. Th. P. das Neves:-
Dezesete de Fevereiro de mil novecentos e dezenove
a trinta de Setembro de mil novecentos e vinte e qua
tro. - Tempo de serviço prestado: - Cinco annos - sete
mezes e onze dias. - Total ganho nesse periodo: - Qua
renta e oito contos novecentos cincuenta seis mil e
duzentos reis. - (CINCO ANNOS SETE MEZES E ONZE DIAS,
IMPORTANDO EM QUARENTA E OITO CONTOS NOVECENTOS E
CINCOENTA E SEIS MIL E DUZENTOS REIS) ---COMPANHIA
BRASILEIRA DE ENERGIA ELECTRICA.- (Datado e assinando sobre uma estampilha de mil reis)- Nicteroy, deze
sete de novembro de mil novecentos trinta e dois.-
J. Noronha Santos.-Diretor (Firma reconhecida de Jo
ão Noronha Santos. Tabellião Antonio Roussoulières,
Nicteroy).- Certifico mais que, a folhas sete dos
já citados autos, consta uma carta do teor seguinte:
Fl. SETE
COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELECTRICA.- Avenida
Rio Branco, cento e sete á cento e nove.- RIO DE JA
NEIRO - BRASIL.- número cinco mil quatrocentos vinte e cinco.- Post office Adress, P.O.Box oitocentos
oitenta e treis.- Endereço postal Caixa número oito
centos oitenta e treis.- Telegraphic Adress Energia.
- Rio de Janeiro, cinco de Setembro de mil novecentos vinte e quatro.- Ilmo. Sr. Dr. Francisco T.
Pereira das Neves.-Alberto Torres.- Estando terminados os trabalhos da instalação hydro-electrica do
Fagundes, dos quaes V.S. foi nosso engenheiro desde
o inicio, cabe-nos o dever de agradecer os bons ser
viços prestados com todo zelo e dedicação, não só

CBM 19

na parte referente á engenharia civil, como na montagem electrica e mecanica. Muito sentirímos se a terminação d'essas obras o affastasse de nosso convívio, nos privando da sua coadjuvação nos serviços da Companhia, mas felizmente V.S. aceitou o cargo que offerecemos de engenheiro da Cia. Linha Circular da Bahia, para onde esperamos, V.S. seguirá em principios do proximo mez. Pedimos o obsequio de passar por nosso escriptorio para receber uma gratificação pelos serviços já prestados. Mais uma vez agradecidos, somos com apreço e estima de V.S. Ans.

Atts. Cbrs.- COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELECTRICA.

C.A.- Cesar Rabello.- Diretor.- (Firma reconhecida de Cesar Rabello. Tabellião Belisario Tavora, Rio de Janeiro)-(Uma estampilha de mil reis e uma de duzentos reis de Educação Inutilizada sob o carimbo do Registro de Titulos e Documentos - Segundo officio, Dr. Olympio Viana, Rio de Janeiro).- Sinal de carimbo do segundo Official do Registro de Titulos e documentos (assinado) assinatura ilegivel.

- Na ausencia ocasional do Distribuidor).- No verso lia-se o sinal de carimbo do segundo officio do registro de titulos e documentos. Apresentado no dia vinte e oito para registro e apontado sob o numero de ordem trinta quatro mil setecentos sessenta e sete do Protocolo do livro numero A-um, Rio de Janeiro, vinte e oito de Abril de mil novecentos trinta e treis. O que certifica (assinatura ilegivel) Official.- Mais abaixo lia-se o sinal de carimbo com os seguintes dizeres: O Senhor Francisco das Neves, pagou de emolumentos de Registro Dezoito mil reis.- Ao lado lia-se tambem o sinal de carimbo do segundo Officio do Registro de Titulos e Documentos

com os dizeres seguintes: Registrado sob o numero
de ordem dez mil quatrocentos e noventa do livro
B-sete do Registro integral Titulos e Documentos.
Rio de Janeiro, vinte e oito de Abril de mil nove-
centos e trinta e treis, o que certifico (assinatura
ilegivel) Official.- Lia-se ainda o carimbo de
Registro Especial de Titulos e Documentos, do segun-
do officio, Doutor Olympio Rodrigues Vianna, offi-
cial, Rua do Carmo cincuenta e sete. Rio de Janeiro.

Mada mais sendo pedido, eu, *Amerio Soares*.

Hirfonte volta lund escrutário - Classe "G",
da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, com
exercicio na primeira Secção, extraí a presente cer-
tidão, a qual vai datilografada por *Yni' lucar*
Alaya Alauer, e datada e assinada pelo Diretor
de Secção, Bacharel Alvaro de Figueiredo, sobre es-
tampilhas federais no valor de trinta e um mil réis
inclusive um sêlo de Educação e Saúde..

R - 22\$000

B - 7\$000

F - 1\$200

E - \$200

31\$000

Rio de Janeiro, 28 de Abril 1839.
Américo Soares



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

00150

Tendo sido entregue ao interessado, conforme re-
cibo de fls. 148 verso, a certidão de que trata a petição de
fls. 147, transmitem os presentes autos às mãos da autoridade
superior, sugerindo a conveniência de serem solicitados ao Di-
rector da Cia. Linha Circular e Carris da Baía, esclarecimentos
a respeito do cumprimento dado ao respeitável despacho de fls.
142, do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1939

Maria Alema M. de la Miranda

of. Adm. - Classe "J".

As h. dias de Caxias para informar
expediente as intenções per-
frontando se a Companhia
já comprou a licença de
transito.

Em 22/4/39.

~~Almeida
de la Miranda~~

~~E. 8/4/39.~~

Nisto. Em 24.4.39.

~~Nunes J.
de la Miranda~~

60131

CN/NSC.

1-780/39-4.896/33

25 de Abril de 1939

Sr. Francisco Theodoro Pereira das Neves
Ladeira da Barra nº 431
Cidade do Salvador - "Bafá"

Com referência ao processo em que reclamais contra vossa demissão das Companhias de Energia Eletrica e Linha Circular de Carris da Bafá, solicito-vos providências no sentido de ser informado a esta Secretaria, dentro do prazo de 15 dias, se foi dado pela aludida Companhia integral cumprimento à resolução do Conselho Nacional do Trabalho, confirmada pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que determinou a vossa reintegração nos serviços, com todas as vantagens legais.

Atenciosas saudações


(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

J. M. G. M. da Cunha
mutado
esta data, junt
aos presentes autos o
documentos de fls 152,
protocolados sob o n.^o
8988/39.

1. Seccão, 19/6/39

Fordham University
Ex Lib.

Baía, 19 de Maio de 1939

101152

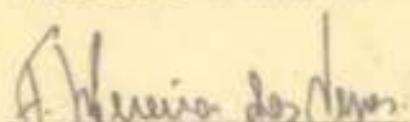
Ilmo. Sr. Oswaldo Soares

P. N° - 4.896/33

M/D Diretor Geral da Secretaria
do Conselho Nacional do Trabalho
Rio de Janeiro

WF.
Em resposta ao vosso ofício de 25 de Abril deste ano, agora
recebido, tenho a comunicar-vos que, em data de 10 de Outubro de 1938, a
Companhia Linha Circular de Carris da Baía deu integral cumprimento à re-
solução do Conselho Nacional do Trabalho, confirmada pelo Sr. Ministro do
Trabalho, Indústria e Comércio, que determinou a minha reintegração nos ser-
viços, com todas as vantagens legais.

Atenciosas saudações


A. Pereira das Neves

F. T. Pereira das Neves

V

PRO ^Y	2000.00
N	3988
DATA	30/7/59
CASH	
DEBTORS	
CREDITORS	
GENERAL EXPENSES	
— SEPTEMBER 50 —	
BALANCE	

1959 30 AUGUST 30, 1959

30/7/59

Engage services and staff
stationary as fixed material and
incidentals and incidentals and
expenditure of time

Engage local labour group no 30 at rupees one thousand per
month and expenses of Rs. 100 per month for office expenses and other expenses
and the amount engaged and spent at rupees one thousand only including
the amount of time engaged and amount of money spent on incidentals and
other local labour group no 30 at rupees one thousand only, including
expenses and amount of time engaged and amount of money spent on incidentals and
other local labour group no 30 at rupees one thousand only.

Engage services and staff

30/7/59



1013
CMT

Rec. hoje.

Informação.

Francisco J. Pereira das Neves re-clauaute nos presentes autos contra Companhias Elétricas Cuiabá e Rio Grande Circular da Bahia, seu documento de fato dada sa que a referida Companhia deu integral cumprimento à resolução deste Conselho, confirmada pelo Sr. Ministro de Trabalho, Indústria e Comércio, que determinou a reintegração nos serviços, com todas as vantagens legais.

Nestas condições
fazendo subir os presentes autos
à deliberação superior.

1.ª Secção, 19/6/59

(Assinatura)

En. "G"

Tendo sido cumprida,
integralmente, a decisão
do C. N. T., em sede re-
união de deliberações de fl
152, parecer mi que re-
provo o pedido de au-
gmento.

st' anuidos, do D.
Duits jef - 28-6-59.

(Assinatura)

— Duits jef —

Re 29.6.59

VISTO - DESEMBARQUE

do senhor do Estado. Sra.

Bento de Araújo, 1.

Flávio

6-7-39

peço
para anular
o decreto
de 25/1/39
que aprova
a proposta

de considerações do Sr. Presi-
dente.

4/9

Recebido 31.8.1939

Flávio

Aguiar - se, na forma
proposta

No, 9.9.1939

Presidente

S. T. Leccos para anular.

Flávio 9/9/39

Flávio

Recebido na 1.^a Secção em 13-9-39

S. Mauro Costa - 16.9.39.

Mauro

Flávio

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Brasília, em 14-9-39
Oficialmente - 14-9.